

:: Ano VIII | Número 151 | Dezembro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatadores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Junior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Decisões de 1º Grau
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

:: Ano VIII | Número 151 | Dezembro de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (ementas);
- Desembargador Luiz Alberto de Vargas (acórdão);
- Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (ementa)
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, do TRT da 15ª Região e Daniel Gemignani, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho (artigo);
- Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado (ementa);
- Juiz Gilberto Destro (decisão de 1º Grau);
- Secretaria da 3ª Turma do TRT4.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação de consignação em pagamento. Legitimidade para recebimento de contribuições sindicais. FEMERGS X FESISMERS. Aplicação do princípio da anterioridade, segundo o qual a entidade mais antiga tem legitimidade para receber as verbas depositadas pelo município.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0000430-11.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 31-10-12).....13
- 1.2 Anistia. Empregado público. Indenização por danos morais e materiais. Readmissão de ex-empregados com base na Lei n. 8.878/94, condicionada à necessidade de disponibilidade orçamentária da Fazenda Pública. Direito subjetivo à readmissão afastado, bem como qualquer expectativa de retorno ao emprego público por parte do reclamante.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0001480-40.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 26-11-12).....21

1.3	Contrato de pequena empreitada. Prescrição. Instrumento particular. Aplicação da regra específica de cinco anos do art. 206 do art. 206, § 5º do CCB, e não a de dez anos do art. 205 do mesmo diploma legal. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0366300-63.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 14-11-12).....	32
1.4	Dano moral. Promessa de contratação frustrada. Fase pré-contratual. Demonstrada a intenção da empresa em contratar a reclamante. Indenização devida. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001439-97.2011.5.04.0010 RO - Sumaríssimo. Publicação em 11-10-12).....	34
1.5	Mandado de segurança. Penhora. Caderneta de poupança. Proteção dada a valores de até 40 salários mínimos depositados em conta de poupança que não pode prevalecer frente ao crédito trabalhista, visto que favorece àquele que deu causa à reclamatória. Direito líquido e certo do credor de receber o montante da dívida, conforme apurado em liquidação de sentença. Segurança denegada. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0006558-35.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-12).....	36
1.6	Penhora. Bem de família. Imóvel não destinado à residência e domicílio da família, a qual mantém sua estrutura econômica e familiar em outro país. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0083700-92.2006.5.04.0302 AP. Publicação em 15-10-12).....	38
1.7	1 Prova. Gravação clandestina. Licitude. Captura do áudio de conversa feita por interlocutor que não é parte no processo. Reclamante que ao ter ciência de que eram fornecidas informações desabonadoras sobre sua pessoa pela ex-empregadora, solicitou a sua esposa que fizesse contato telefônico com o objetivo de colher prova dessa conduta ilícita. 2 Dano moral. Divulgação de informações desabonadoras de ex-empregado, com o intuito de dificultar sua vida profissional. Configurada a conduta ilícita da empresa ex-empregadora. Indenização devida. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001138-61.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 19-10-12).....	43

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1	Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Cláusula restritiva de direitos. Estabilidade da gestante. (Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0004623-57.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 09-11-12).....	50
-----	---	----

2.2	Ação rescisória. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes de parceria rural.	
	(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0003062-95.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-11-12).....	50
2.3	Acidente de trabalho. Amputação parcial. Queimaduras. Dano moral e pensão mensal vitalícia. Responsabilidade das recorrentes.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0068400-14.2007.5.04.0801 RO. Publicação em 23-08-12).....	50
2.4	Acidente de trabalho. Responsabilidade da seguradora denunciada à lide.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000671-16.2010.5.04.0461 RO. Publicação em 05-11-12).....	50
2.5	Acordo extrajudicial. Retratação. Homologação.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0012500-83.2006.5.04.0024 AP. Publicação em 21-11-12).....	50
2.6	Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Devido.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000903-80.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 19-10-12).....	51
2.7	Adicional de insalubridade. Uso de fones de ouvido. Indevido.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0114900-64.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 26-11-12).....	51
2.8	Agravo de petição provido. Embargos de terceiro. Contrato de promessa de compra e venda de fração de terreno. Ausência de averbação no registro de imóveis que não descaracteriza o negócio. Determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem em qu	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário F. Teixeira - Convocado. Processo n. 0000526-88.2012.5.04.0234 AP. Publicação em 21-11-12).....	51
2.9	Agravo de petição. Imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de complementação de aposentadoria. Sujeição a regime especial de tributação.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0059200-55.2008.5.04.0701 AP. Publicação em 21-11-12).....	51
2.10	Agravo de petição. Penhora de valores derivados de locação, que complementa a renda da unidade familiar. Possibilidade de constrição em razão da comprovação da existência da percepção de proventos de aposentadoria.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000970-88.2010.5.04.0009 AP. Publicação em 21-11-12).....	51

2.11	Agravo de petição. Pensão mensal. Impossibilidade de conversão em parcela única na fase de execução.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0109000-31.2005.5.04.0451 AP. Publicação em 21-11-12).....	52
2.12	Agravo de petição. Redirecionamento da execução. Constrição de bem imóvel de sócio. Posse da ex-cônjuge do sócio executado. Bem de família. Impenhorabilidade.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0145600-43.2005.5.04.0292 AP. Publicação em 23-11-12).....	52
2.13	Anistia. Diferenças relativas a promoções salariais. Recurso da reclamada não provido.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madadela Telesca. Processo n. 0000605-94.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 12-11-12).....	52
2.14	Assédio moral ou organizacional. Não ocorrência. Práticas motivacionais com objetivo de obter maior produtividade dos trabalhadores.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000723-65.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 12-11-12).....	52
2.15	Auto de infração. Nulidade. Empresa de pequeno porte. Critério da dupla visita.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001000-95.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 30-08-12).....	52
2.16	Contrato de subempreitada. Contratação de construtora para realização de obra certa. Afastada a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000129-91.2011.5.04.0451 RO. Publicação em 15-10-12).....	53
2.17	Contribuições assistenciais. Não associados. Exigibilidade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000234-20.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 13-11-12).....	53
2.18	Convenção coletiva. Exigência de trazer aos autos as normas coletivas no período do contrato de trabalho. Possibilidade de consulta na internet.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000285-05.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-12).....	53
2.19	Dano moral. Acusação de furto de medicamento. Ofensa à integridade psíquica da trabalhadora. Indenização devida.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000090-66.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 31-10-12).....	53

2.20	Dano moral. Assalto. Vendedor. Demonstrado o abalo psíquico decorrente do infortúnio ocorrido durante o exercício da atividade profissional.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.	
	Processo n. 0000036-60.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 05-10-12).....	54
2.21	Dano moral. Atraso no pagamento de salários. <i>Quantum</i> indenizatório.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.	
	Processo n. 0001087-84.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 12-11-12).....	54
2.22	Dano moral. Despedida discriminatória. Trabalhadora que ajuizou reclamação contra a reclamada. Indenização devida.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madadela Telesca.	
	Processo n. 0000660-76.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 16-11-12).....	54
2.23	Dano moral. Utilização do nome do empregado em contratos de penhor. <i>Quantum</i> indenizatório.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado.	
	Processo n. 0000433-91.2011.5.04.0871 RO. Publicação em 12-11-12).....	54
2.24	Horas de sobreaviso. Utilização de telefone celular. Ausência de prova no sentido de que o empregado ficasse impossibilitado de se locomover para aguardar ordens.	
	(1ª Turma. Relator a Exma. Juíza Laís Helena Jaeger Nicotti - Convocada.	
	Processo n. 0000854-45.2010.5.04.0571 RO. Publicação em 12-11-12).....	54
2.25	Intervalos. Digitador. Tarefa de entrada de dados em razão da utilização de recursos de informática que não se confundem com as de digitador.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.	
	Processo n. 0000129-91.2011.5.04.0451 RO. Publicação em 05-10-12).....	55
2.26	Jornada de trabalho. Advogado. Horas extras. Dedicção exclusiva.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.	
	Processo n. 0000802-89.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-12).....	55
2.27	Mandado de segurança. Antecipação de tutela.	
	(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.	
	Processo n. 0006575-71.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-12).....	55
2.28	Nulidade processual. Ação civil pública. Rito processual adotado.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.	
	Processo n. 0000558-44.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 20-11-12).....	55
2.29	Programa de dispensa incentivada. Cláusula nula. Previsão regulamentar no sentido de que a adesão ao programa implica quitação total e irrestrita do contrato de trabalho. Renúncia de direitos trabalhistas inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.	
	Processo n. 0069500-05.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 31-10-12).....	56

2.30	Relação de emprego. Agente comunitário de saúde. Danos morais._	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000455-63.2011.5.04.0641 RO. Publicação em 01-06-12).....	56
2.31	Rescisão indireta. Pagamento de salário e recolhimento do FGTS com atraso, de modo reiterado. Incidência do art. 483, d, da CLT.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001057-26.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 30-08-12).....	56
2.32	Responsabilidade trabalhista. Convênios administrativos celebrados para fomentar e desenvolver programas de assistência médica e viabilizar serviços de saúde à população. Responsabilidade subsidiária do Estado do RS.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000555-38.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 19-11-12).....	56
2.33	Sucessão de empregadores afastada. Aquisição de unidade produtiva da Parmalat pela Nestlé. Alienação de unidade produtiva isolada da empresa PARMALAT, em sede de recuperação judicial, com o objetivo de possibilitar a realização do ativo.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000674-59.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 05-11-12).....	56

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Comissão de Conciliação Prévia (CCP). Acordo. 1 Coisa julgada afastada. 2 Declaração de nulidade da transação firmada perante a CCP. Análise dos requisitos formais e legais de validade do ajuste questionado, desde a instituição e funcionamento da CCP, como a faculdade e liberdade do empregado à submissão de demanda perante a CCP, até a celebração do acordo. Constatação de inúmeras irregularidades as quais demonstraram o objetivo da iniciativa patronal de buscar a CCP para desvirtuar, fraudar e impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT. 3 Merito dos pedidos.	
	(Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 0010777-74.2011.5.04.0211 - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Torres - Posto de Capão da Canoa. Publicação em 31-07-12).....	58
3.2	Dano moral. Uso de <i>piercing</i>. Configurada a discriminação pela escolha do modo de ser, viver e mostrar-se. Indenização devida.	
	(Exmo. Juiz Osvaldo Antonio da Silva Stocher. Processo n. 0000662-61.2011.5.04.0027. Rito Ordinário. 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-05-12).....	78

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"A nova Lei 12.619/2012 que disciplina a profissão do motorista: questões controversas"

Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani.....83

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

**Solenidade de posse das desembargadoras
Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel realizada dia 30-11**



**TRT4 recebe lista sêxtupla
da OAB/RS**



**Justiça do Trabalho terá Protocolo
Expresso no Shopping Praia de Belas**



**Confira a "Carta de Porto Alegre", com as
proposições do 4º Encontro Nacional das
Ouvidorias da Justiça do Trabalho**

**Competência funcional da 18ª Vara do
Trabalho de Porto Alegre é ampliada**

**Portaria redefine circunscrições da jurisdição do TRT4 para
lotação e zoneamento de juízes do Trabalho substitutos**

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 [Prazo para cobrança de valores referentes ao FGTS é tema com repercussão geral](#)

Veiculada em 23-11-12.....93

5.1.2	Site do STF oferece dois novos sistemas de pesquisa de jurisprudência	
	Veiculada em 26-11-12.....	94

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	CNJ confirma obrigatoriedade de magistrado morar na comarca em que atua	
	Veiculada em 27-11-12.....	95
5.2.2	Escola Nacional de Conciliação será lançada nesta quarta-feira	
	Veiculada em 11-12-12.....	95

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	Videoconferência substituirá carta precatória em toda a Justiça Federal	
	Veiculada em 28-11-12.....	96
5.3.2	MÍDIAS: STJ lança primeiro aplicativo oficial para iPhone	
	Veiculada em 30-11-12.....	97

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	TST e TCU firmam parceria para segurança de informações	
	Veiculada em 27-11-12.....	98
5.4.2	Ex-empregada que ofendeu antigos patrões no Orkut terá de indenizá-los	
	Veiculada em 28-11-12.....	99
5.4.3	Matéria Especial: Os limites da revista imposta aos trabalhadores	
	Veiculada em 01-12-12.....	100
5.4.4	Telemar indenizará operadora discriminada por ser lésbica	
	Veiculada em 04-12-12.....	104
5.4.5	Ministra Peduzzi fala em audiência pública sobre direitos humanos	
	Veiculada em 06-12-12.....	105

5.4.6	Ministro Carlos Alberto é eleito novo presidente do TST	
	Veiculada em 12-12-12.....	106

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	CSJT e Correios fazem ajustes finais para convênio sobre AR Digitais	
	Veiculada em 23-11-12.....	107
5.5.2	CSJT e Caixa assinam termo de cooperação técnica para o PJe-JT	
	Veiculada em 26-11-12.....	108
5.5.3	Novos manuais do PJe-JT estão disponíveis	
	Veiculada em 03-12-12.....	109
5.5.4	TRTs utilizam curso autoinstrucional do PJe-JT em ações de capacitação	
	Veiculada em 03-12-12.....	109
5.5.5	Nova versão facilita a utilização do PJe-JT	
	Veiculada em 11-12-12.....	110
5.5.6	Eleitos os novos dirigentes do CSJT para o biênio 2013/2015	
	Veiculada em 12-12-12.....	111

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Encontro Nacional das Ouvidorias: juiz auxiliar do TST sugere atuação dos ouvidores na erradicação do trabalho infantil	
	Veiculada em 23-11-12.....	112
5.6.2	Instituído o Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 23-11-12	113
5.6.3	Confira a "Carta de Porto Alegre", com as proposições do 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 23-11-12.....	113
5.6.4	Instalação de novas Varas do Trabalho e implantação do Processo Judicial Eletrônico	
	Veiculada em 26-11-12.....	115
5.6.5	Justiça do Trabalho terá Protocolo Expresso no Shopping Praia de Belas	
	Veiculada em 27-11-12.....	118

5.6.6	CSJT e Caixa assinam termo de cooperação técnica para o PJe-JT	
	Veiculada em 27-11-12.....	118
5.6.7	TRT4 propõe ação conjunta a federações e centrais sindicais pela redução dos acidentes de trabalho	
	Veiculada em 29-11-12.....	119
5.6.8	Solenidade de posse das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel realizada nesta sexta-feira	
	Veiculada em 30-11-12.....	120
5.6.9	Unidades da Justiça do Trabalho de Esteio e Rio Grande têm novos endereços	
	Veiculada em 03-12-12.....	121
5.6.10	Concurso para juiz substituto: 32 candidatos são aprovados na prova oral	
	Veiculada em 03-12-12.....	121
5.6.11	Juízes são promovidos à titularidade de VTs de Rio Grande, São Borja e Bagé	
	Veiculada em 03-12-12.....	123
5.6.12	Competência funcional da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre é ampliada	
	Veiculada em 03-12-12.....	124
5.6.13	Corregedora e vice-corregedora já visitaram 167 unidades em 2012	
	Veiculada em 04-12-12.....	124
5.6.14	Definidos juízes diretores dos foros trabalhistas do Rio Grande do Sul	
	Veiculada em 04-12-12.....	125
5.6.15	Justiça do Trabalho inaugura nova unidade e processo eletrônico em Esteio	
	Veiculada em 04-12-12.....	128
5.6.16	TRT4 encaminha anteprojeto para criação de novas unidades e cargos de juízes e servidores	
	Veiculada em 04-12-12.....	130
5.6.17	TRT4 pede a criação de unidades especializadas na conciliação de processos de execução	
	Veiculada em 05-12-12.....	131
5.6.18	Proposta de criação de novas Varas dos Trabalho considera crescimento de 33% na demanda processual na última década	
	Veiculada em 05-12-12.....	132

5.6.19	Portaria redefine circunscrições da jurisdição do TRT4 para lotação e zoneamento de juízes do Trabalho substitutos	
	Veiculada em 05-12-12.....	132
5.6.20	Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro realiza ações complementares às metas definidas pelo CSJT para 2012	
	Veiculada em 06-12-12.....	132
5.6.21	Presidente do TRT4 exalta a história representada na instalação da 4ª Vara de São Leopoldo	
	Veiculada em 06-12-12.....	133
5.6.22	TRT4 recebe lista sêxtupla da OAB/RS	
	Veiculada em 06-12-12.....	134
5.6.23	Presidente do TRT4 exalta a história representada na instalação da 4ª Vara de São Leopoldo	
	Veiculada em 06-12-12.....	135
5.6.24	Varas do Trabalho de Santa Rosa realizam as primeiras audiências de processos eletrônicos	
	Veiculada em 10-12-12.....	136
5.6.25	TRT4 instala 3ª e 4ª VTs em Rio Grande, nesta terça-feira (11)	
	Veiculada em 10-12-12.....	137

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no Período de 16-11-2012 a 07-12-2012
 Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos	140
Livros	151

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Arbitrariedade – Discricionariedade	154
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1.1 Ação de consignação em pagamento. Legitimidade para recebimento de contribuições sindicais. FEMERGS X FESISMERS. Aplicação do princípio da anterioridade, segundo o qual a entidade mais antiga tem legitimidade para receber as verbas depositadas pelo município.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000430-11.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 31-10-12)

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FEMERGS X FESISMERS. Estando ambas as entidades aptas a representar os servidores do consignatário, entendendo aplicável ao caso o Princípio da Anterioridade, segundo o qual a entidade mais antiga, no caso a FESISMERS, tem a legitimidade para receber as verbas depositadas pelo Município. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

[...] **No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da FEDERAÇÃO DOS MUNICIPAÍRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERGS.**

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

[...]

NO MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS MUNICIPAÍRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FESISMERS - PRECEDENTE DO STF - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAL - ARTIGOS 533 E 534 DA CLT:

A recorrente sustenta que a FESISMERS é Federação dos "Sindicatos" dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, se constitui em uma Federação de sindicatos, razão pela qual não pode representar trabalhadores, não organizados, pois atua na defesa dos a ela filiados. No mesmo sentido, continua, a CLT estabelece em seus artigos, que é facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação - artigo 534, que em seu parágrafo primeiro dispõe:

Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

Dessa forma, prossegue, se admite mais de uma federação por estado e que, optando a FESISMERS em ser uma federação de sindicatos, abrangendo apenas o trabalhadores que fazem parte dos sindicatos filiados, ela é parte ilegítima para reivindicar direito de trabalhadores de sindicatos não filiados.

Assevera que o pedido de inscrição da FESISMERS ocorreu em 11/1995 e da FEMERGS, em 1993. Assim, a recorrente aduz que representa os servidores em prefeituras, consoante decisões que transcreve. Cita ainda a Portaria 178/2008 do MTb a amparar suas assertivas. Sinala que a FESISMERS teve seu registro sobrestado e que as entidades têm objetivos sociais distintos. Pede a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Examino.

A certidão da fl. 89, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria das Relações do Trabalho, dá conta de que a FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS é representante da categoria dos servidores municipais, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, cuja autorização foi concedida por despacho publicado no DOU em 19.01.1993. O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica dessa entidade (fl. 91), demonstra que a abertura ocorreu em 16.05.1980.

Já a certidão da fl. 93, expedida pelo mesmo Órgão acima referido, comprova que a autorização da FEDERAÇÃO DOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL foi concedida por despacho publicado no DOU em 18.04.1994, para representação da categoria dos servidores públicos em prefeituras municipais, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

Oportuna a citação da doutrina de José Francisco Siqueira Neto sobre o tema: *"Neste ponto, estamos com aqueles que entendem que o critério de unidade referido no art. 8º, II, não pode ser tido senão como limitação à liberdade sindical, razão pela qual a interpretação da regra da unidade somente pode prevalecer quando terminantemente vedar a atuação da liberdade sindical através da possibilidade do pluralismo ou de qualquer outra disposição específica, ou seja, as limitações à liberdade sindical não podem ir além do que está expressamente determinado pela Constituição. Mesmo porque, lembre-se, as regras de liberdade sindical decorrem de uma Constituição democrática, enquanto as suas restrições derivam de Constituições de período de exceção, razão pela qual, com o devido respeito, a liberdade sindical do texto atual não é equivalente à das Constituições pós 46. Assim, sob o ponto de vista histórico, sistemático, teleológico e gramatical, acreditamos que deve prevalecer o entendimento acima descrito, de aplicação restritiva da liberdade sindical somente nos casos expressamente previstos na normativa constitucional. Isto significa, por conseguinte, que nos casos de inexistência de norma expressa restringindo a atuação da liberdade sindical, devem prevalecer os princípios e fundamentos da liberdade sindical ...". ('Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho' - Editora LTr - São Paulo - 2000 - fls. 353/354).*

Nesse passo, tenho que ambas as entidades estão aptas a representar os servidores do consignatário - Município de Tuparendi. Com efeito, entendo aplicável ao caso o Princípio da Anterioridade, segundo o qual a entidade mais antiga, no caso a FESISMERS, tem a legitimidade para receber as verbas depositadas pelo Município, tal como entendeu o Juízo de origem, que, com propriedade, consignou em sua decisão:

Com isso se impõe decidir, devido à precedência - e persistência - do registro em favor da FESISMERS, no sentido de que a FEMERGS não se legitima às contribuições, não fazendo jus ao pedido de liberação das importâncias da consignação levada a efeito pelo requerente Município de Tuparendi.

Das demais alegações da defesa da FEMERGS, é inerte a de que a FESISMERS não representaria os não filiados, critério que se afasta do regime de legalidade da representação categorial ampla, indistinta de ato expresso de filiação do trabalhador.

Acresço às razões de decidir supra os fundamentos consignados pelo Des. RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, com participação dos Des. JOÃO GHISLENI FILHO e HERBERT PAULO BECK, julgado à unanimidade em 09/08/2012, nos seguintes termos:

*A segunda consignada (FESISMERS), à fl. 111, comprova, por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que possui registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES desde **19.01.1993**, como "representante da categoria dos Servidores Municipais, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul" (destaquei).*

*A primeira consignada (FEMERGS), por sua vez, teve seu registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, como representante da categoria dos "Servidores Públicos em Prefeituras Municipais", concedido em **18.04.1994** (fl. 115).*

A matéria já foi objeto de várias demandas neste Tribunal, tendo prevalecido o entendimento de que, havendo duplicidade de representação sindical dos servidores municipais na mesma base territorial, o critério da anterioridade do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego define qual entidade detém legitimidade para receber as contribuições sindicais consignadas.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste Regional, em processos com as mesmas Federações:

RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA CONSIGNADA - FEMERGS. LEGITIMIDADE. *Havendo identidade entre as categorias e as bases territoriais representadas pelas Federações, ambas com registros válidos e ativos, deverá ser considerado legitimado para representar a categoria o que tiver constituição anterior. Hipótese em que o registro da entidade FESISMERS, no Ministério do Trabalho, ocorreu em data anterior a obtenção do registro da FEMERGS. O registro anterior, portanto, lhe dá preferência e confere legitimidade para representar os servidores municipais do estado do Rio Grande do Sul. Apelo não provido. (RO nº 0077800-13.2009.5.04.0662, 1ª Turma, Relatora Desª. Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 23.11.2011).*

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO. *Havendo duplicidade de representação da categoria dos servidores municipais na mesma base territorial, o critério da anterioridade do registro junto ao Ministério do Trabalho define qual a entidade detém legitimidade para receber as contribuições sindicais consignadas. Sentença que concluiu pela legitimidade da FESISMERS mantida. (RO*

nº 0000217-36.2010.5.04.0461, 4ª Turma, Relator Des. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 01.09.2011).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FEMERGS E FESISMERS.

Caso em que as duas federações consignatárias entendem-se legitimadas ao recebimento das contribuições sindicais consignadas pelo Município autor, encontrando-se ambas devidamente registradas no Ministério do Trabalho e com representatividade sobre a categoria profissional em questão. Impõe-se, assim, a utilização do critério da anterioridade do registro sindical, não merecendo reforma a sentença que declarou a legitimidade da FESISMERS. (RO nº 0054500-61.2009.5.04.0261, 8ª Turma, Relator Des. Wilson Carvalho Dias, julgado em 19.05.2011).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE MUNICÍPIO. FESISMERS X FEMERGS. LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DESTINADA ÀS FEDERAÇÕES. INCISO II DO ART. 589 DA CLT. *Prevalece, no caso, a anterioridade do registro sindical da FESISMERS, sendo ela a parte legítima para recebimento da parte da contribuição sindical de que trata o inciso II do art. 589 da CLT. Recurso ordinário da segunda consignada provido e recurso ordinário da terceira consignada improvido. (RO nº 0067300-79.2009.5.04.0372, 3ª Turma, Relatora Desª. Flávia Lorena Pacheco, julgado em 30.03.2011).*

Nesse contexto, não merece reparos a decisão de origem que reconheceu a legitimidade da segunda consignada, Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul - FESISMERS, para receber a contribuição sindical consignada pelo Município de Morro Redondo, em observância ao princípio da anterioridade.

A decisão adota tese explícita sobre toda a matéria em discussão na lide, não violando súmulas de Tribunais Superiores, tampouco os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, os quais, para todos os efeitos, declaro prequestionados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FEMERGS.

Transcrevo também como fundamento a seguinte decisão do Col. TST a respeito da matéria e normas invocadas:

"A C Ó R D ã O (8ª Turma) GDCMLF/ap/wt/bv EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FEMERGS VERSUS FESISMERS. REGISTRO. LEGITIMIDADE. Conforme preceituado nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os Embargos de Declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em que pese os argumentos da Embargante, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Embargos Declaratórios rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-3912-23.2010.5.04.0000, em que é Embargante FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERGS e são Embargados FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS, CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB, SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE MORRO REDONDO - SIMMOR E OUTRO e MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO. A FEMERGS opõe Embargos de Declaração ao acórdão desta 8ª Turma. Requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, de forma a conferir efeito modificativo ao julgado. Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento. É o relatório. V O T O 1 - CONHECIMENTO Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente opostos. 2 - MÉRITO 2.1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FEMERGS VERSUS FESISMERS. REGISTRO. LEGITIMIDADE. A Oitava Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da FEMERGS que versava a respeito de legitimidade para receber o percentual da contribuição sindical recolhida pelo autor e destinada ao ente federado (Município de Morro Redondo). Em suas razões de Embargos de Declaração a FEMERGS alega que a Turma não se manifestou quanto à arguição de ofensa ao precedente do STF, arguido em razões de contestação, contrarrazões, Embargos de Declaração e Recurso de Revista. Refere que igualmente não houve manifestação acerca da não observância, nem os motivos para deixar de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS 21549-MA. Alega que não houve manifestação sobre os efeitos da declaração firmada pelo sindicato local no que respeita à opção de filiação à FEMERGS. Sustenta, assim, que há contradição entre o acórdão e o precedente do STF, devendo ser modificada a decisão proferida que veda Federação que não tem Sindicato filiado representar trabalhadores da base. Consta do acórdão, litteris: 2. MÉRITO 2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/ AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FEMERGS VERSUS FESISMERS. REGISTRO. LEGITIMIDADE. A Corte a quo reformou a sentença que havia sido proferida em favor de FEMERGS. Afastou o argumento do juízo primário de que a FESISMERS estava cadastrada como associação de defesa de direitos sociais e de que a FEMERGS detinha melhores condições de representar os interesses específicos da categoria, por estar cadastrada com atividade mais específica de organizações sindicais. Sustentou que a beneficiária da parte da contribuição sindical destinada ao ente federado, prevista no art. 589 da CLT, é aquela que primeiro procedeu ao registro, no caso, a FESISMERS. Por conseguinte, deu provimento ao Recurso Ordinário da FESISMERS para declarar sua legitimidade para receber o percentual da contribuição sindical recolhida pelo autor destinado ao ente federado. Consta do acórdão: Os documentos anexados aos autos demonstram que a FESISMERS, obteve registro junto ao órgão competente em 19-01-1993 (fl.35), para representar a categoria dos servidores municipais, com abrangência estadual e base territorial no Rio Grande do Sul, enquanto a FEMERGS, em 18-04-1994 (fls.12), para representar a categoria dos servidores públicos em prefeituras municipais, com abrangência estadual e base territorial no estado do Rio Grande do Sul. Tem-se que esta documentação demonstra que as duas federações estão devidamente registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, como representantes

dos servidores municipais, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, segundo exige o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 558 da CLT, estando, portanto, aptas a representar os interesses da categoria dos servidores municipais - sentido amplo -, na medida em que a defesa de direitos sociais da categoria incluem-se dentre as principais atribuições das entidades sindicais. Desta forma, a legitimidade para recebimento da contribuição sindical se resolve pela anterioridade do registro junto ao órgão competente. Em sede de Embargos de Declaração opostos pela FEMERGS, consignou, in verbis: Alega a embargante que o acórdão não se manifestou sobre a arguição de ofensa aos artigos 8º da CF, 578, 579, 589 e 590 da CTL, bem como sobre o precedente do STF e Súmula n.º 221 do TST, arguidos em razões de recurso. Alega que também não houve manifestação sobre os efeitos da declaração firmada pelo sindicato local no que respeita à opção de filiação à FEMERGS, sobre a possibilidade de se modificar esta opção por via judicial e, tampouco se há ofensa a citado precedente do STF no aspecto. Refere que igualmente não se manifestou o acórdão acerca da não observância, nem os motivos para deixar de aplicar o entendimento do STF no MS 21549. Sustenta, assim, que há contradição entre o acórdão e o precedente do STF, devendo ser modificada a decisão proferida. Sinala que também não houve manifestação sobre a aplicabilidade do entendimento firmado no processo 00570-2006-741-04-00-4 ao caso em análise. À análise. Primeiramente, cumpre sinalar que as arguições da ora embargante não foram feitas em razões de recurso, mas em contrarrazões (fls.378-82). De toda sorte, da leitura do acórdão das fls.416-9, verifica-se que houve manifestação expressa da Turma julgadora a respeito da filiação do sindicato local à FEMERGS - ora embargante -, no sentido de que "a filiação do sindicato dos servidores municipais à FEMERGS seria o meio mais adequado de dirimir a questão. Isto porque, o sindicato, é incontroverso, representa os servidores municipais - sentido amplo -, não sendo razoável que viesse a se filiar a uma federação que representa apenas parte da categoria, qual seja, os empregados que trabalham em prefeituras municipais". Por conseguinte, o acórdão julgou que "o critério a ser utilizado para verificação da legitimidade de representação é o da anterioridade do registro sindical, sendo a FESISMERS a entidade que detém legitimidade ao recebimento da contribuição sindical, pois obteve seu registro junto ao órgão competente em 19-01-1993, ao passo que o registro da FEMERGS ocorreu em 18-04-1994". Nessa senda, restaram devidamente prequestionadas toda a matéria e a legislação invocada pelas partes, com adoção de tese explícita. Todavia, em atenção ao entendimento assente na Súmula nº 221, cumpre acrescentar fundamentos ao item 3 do acórdão nos seguintes termos: "Diante da decisão proferida, não há violação ao disposto nos artigos 8º da CF e 578, 579, 589 e 590 da CTL". De outro lado, não configura omissão ou contradição no julgado a existência de decisões em sentido contrário em processos diversos, ainda que de Tribunais Superiores, porquanto não possuem relação vinculativa. No aspecto, a decisão proferida por este Regional, como já referido, está devidamente fundamentada, descabendo a pretendida manifestação sobre os motivos da não aplicação do entendimento proferido nas decisões invocadas. A FEMERGS interpõe Recurso de Revista a fls.441-451. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TRT não se manifestou quanto à arguição de ofensa aos artigos 8º, II, da CF/88, 578, 579, 589 e 590 da

CLT e contrariedade à Súmula 221 do TST, bem como não pronunciou tese quanto ao Precedente do STF (MS 21549-MA) que veda Federação que não tem Sindicato filiado representar trabalhadores da base. Assevera que, consoante decisão do STF, a FESISMERS, que é uma Federação de Sindicatos que representa apenas Sindicatos, não pode arrogar-se no âmbito de representatividade maior que o resultante das respectivas categorias e bases territoriais dos Sindicatos a ela filiados, não podendo, portanto, representar trabalhadores não organizados, uma vez que representa apenas os trabalhadores de Sindicatos a ela filiados. Indica violação do art. 112 do CC. Ainda, que ausente no acórdão manifestação quanto ao julgamento do processo 00570-2006-741-04-00-4, em que consta que somente a FEMERGS possui registro válido perante o Ministério do Trabalho, e quais as razões para a não aplicação da prova, à luz do art. 818 da CLT. Aponta ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e contrariedade à Súmula 297 do TST. Traz arestos. Pelo despacho de fls.454-456, a Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da FEMERGS. Irresignada, a FEMERGS interpõe o presente Agravo de Instrumento a fls. 02-13, em que renova a argumentação recursal expendida na Revista. À análise. Discute-se nos autos se é a FEMERGS ou a FESISMERS que detém legitimidade para o recolhimento da contribuição sindical recolhida pelo Município consignante. Positive-se, de início, que é incabível a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial, por ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre as teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e, muito menos, verificar-se a identidade fática do julgado (Súmula n.º 296/TST). Portanto, tal nulidade somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (OJ n.º 115 da SDI-1/TST). O Tribunal Regional considerou a anterioridade do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, para verificar qual das duas Federações detém legitimidade para receber a contribuição sindical recolhida pelo Município consignante. Cito Precedente da Suprema Corte nesse sentido: "Direito sindical. Entidades sindicais constituídas numa mesma base territorial. (...) Conflito acertadamente resolvido pelo acórdão com base no princípio da anterioridade." (RE 209.993, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, DJ de 22-10-1999). Ademais, pela avaliação do acervo probatório, consignou que a FESISMERS foi a primeira a ser registrada junto ao órgão competente (Ministério do Trabalho e Emprego), registro este publicado no Diário Oficial da União em 19/01/93, enquanto que o da Recorrente foi publicado em 18/04/94, ressaltando que cabia à Recorrente comprovar que seu registro junto ao MTE era prévio ou que havia qualquer irregularidade no registro da primeira consignatária, ônus do qual não se desincumbiu. Registre-se que ficou devidamente esclarecido no acórdão que as duas federações estavam aptas a representar os interesses da categoria dos servidores municipais, o que não pode ser revisto nesta instância extraordinária, à luz da Súmula 126 desta Corte, pelo que a discussão em relação à legitimidade da FESISMERS encontra óbice na impossibilidade do reexame de fatos e provas. Afastada a suposta violação do art. 8º, II, da CF/88. Constata-se, portanto, que a matéria abordada no Recurso foi devidamente examinada no acórdão recorrido. Assim, havendo na decisão recorrida solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, configurou-se a efetiva prestação

jurisdicional. Intactos, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não há que se falar em violação direta e literal dos arts. 578, 579, 589 e 590 da CLT. O 578 apenas prevê o pagamento e recolhimento da contribuição sindical, o 579 determina quem é o contribuinte da contribuição sindical, o 589 define os credores a favor de quem a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito e o 590 trata da hipótese de inexistência de confederação (art. 896, c, da CLT). A matéria não foi analisada pela Corte Regional sob a ótica do art. 112 do CC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento. Não se constata a alegada violação dos dispositivos de Lei e da Constituição Federal invocados, contrariedade a entendimento jurisprudencial do TST, nem a divergência jurisprudencial apontada, consoante o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula n.º 333 do TST Do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Conclui-se que a Embargante busca rediscutir a tese adotada no julgamento do Agravo de Instrumento, à margem, todavia, da finalidade dos Embargos de Declaração, traçada nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a serem sanados. No meu sentir, a prestação jurisdicional já foi alcançada, o que se verifica é apenas o intuito da parte em ver reexaminadas as matérias postas na Revista. A revisão do julgado não se enquadra entre as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual, rejeito os Embargos de Declaração. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Brasília, 15 de fevereiro de 2012. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA Desembargadora Convocada Relatora fls. PROCESSO Nº TST-AIRR-3912-23.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: ED Firmado por assinatura digital em 15/02/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira".

Portanto, não observo afronta a qualquer das normas, princípio e precedente invocados pela recorrente, tendo-os por prequestionados.

Nego provimento ao recurso.

[...]

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

1.2 Anistia. Empregado público. Indenização por danos morais e materiais. Readmissão de ex-empregados com base na Lei n. 8.878/94, condicionada à necessidade de disponibilidade orçamentária da Fazenda Pública. Direito subjetivo à readmissão afastado, bem como qualquer expectativa de retorno ao emprego público por parte do reclamante.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001480-40.2011.5.04.0018 RO. Publicação em 26-11-12)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANISTIA. LEI 8.878/94. A readmissão de ex-empregados com base na Lei 8.878/94, foi condicionada à necessidade e à disponibilidade orçamentária da Fazenda Pública, o que afasta direito subjetivo à readmissão e, conseqüentemente, qualquer expectativa de retorno ao emprego público de imediato, por parte do reclamante. Por tal razão, inviável atribuir à União responsabilidade pelo fato de ter agido em conformidade com a própria Lei de anistia.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso ordinário do reclamante na parte em que objetiva os recolhimentos previdenciários correspondentes ao período transcorrido entre o afastamento e o retorno ao emprego, por precluso. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário adesivo da União.

RELATÓRIO

As partes interpõem recurso ordinário contra a sentença que pronunciou a prescrição dos créditos devidos até 02.08.2006 e julgou improcedente a reclamação trabalhista.

O reclamante objetiva a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos moral e material e recolhimento das contribuições previdenciárias do período de afastamento.

Por sua vez, a União busca a pronúncia da prescrição total.

Contra-arrazoados os recursos, sobem os autos a este Tribunal Regional do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer opinando pelo provimento do recurso do reclamante e pelo desprovimento do recurso do reclamado.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

[..]

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA UNIÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A União busca ver pronunciada a prescrição total do direito de ação do reclamante sob o argumento de que o ato que ele imputa como marco inicial de frustração de sua legítima expectativa de retornar ao serviço público é datado de 1994. Alega que incide na espécie a prescrição de três anos insculpida no atual Código Civil. Afirma que de qualquer sorte, incide, ainda a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, a fulminar qualquer viabilidade de subsistência dos pedidos.

Examino.

Razão não lhe assiste.

A decisão recorrida, no tópico, assim decidiu a questão.

Com efeito, o pedido que tivesse como causa de pedir a ilegalidade da extinção do contrato de trabalho pretérito estaria abrangido pela prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da Constituição). Todavia, entendo que o pedido de indenização por danos materiais é fundado em suposta violação à lei que concedeu a anistia, razão pela qual a prescrição é sempre parcial, conforme entendimento contido na Súmula n. 294, parte final, do TST.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, a causa de pedir é a "frustração reiterada e contínua de expectativas que o reclamante depositou em atos governamentais pressupostamente legítimos", ou seja, um suposto sofrimento experimentado pelo autor desde sua despedida até sua efetiva readmissão, em 2009, e não um ato ilícito de ocorrência precisamente identificável no tempo. Assim, tenho que o termo inicial do prazo prescricional (que entendo ser o quinquenal, e não o bienal, já que o suposto ato ilícito ocorreu após a extinção do contrato) quanto ao pleito indenizatório é o momento em que cessou o suposto ilícito, ou seja, a data de sua readmissão, em 31/07/2009 (fl. 36). Considerando que a demanda foi ajuizada em 02/08/2011, não há prescrição a reconhecer.

Acolho parcialmente a arguição de prescrição para, com relação ao pleito do item "b", pronunciar a prescrição dos créditos devidos até 02/08/2006, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Na situação em tela, o reclamante integrante dos quadros da extinta RFFSA, teve seu contrato rescindido em 23/10/90, imotivadamente, em razão da reforma administrativa promovida pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Como referido pela sentença, em face da edição da Lei 8.878/94 (que consagrou a chamada "anistia" em relação às dispensas imotivadas de servidores públicos, ocorridas no bojo da reforma administrativa engendrada pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello), em 07.12.1994, foi publicada a listagem elaborada por tal comissão, com a relação dos ex-servidores da RFFSA "anistiados", dentre os quais o reclamante (fl. 213).

Contudo, somente em 2009, ocorreu a publicação no DOU da portaria 132/MP, de 02.06.2009, determinando a readmissão do reclamante ao quadro especial em extinção do Ministério dos Transportes. Em 31.07.2009, como destacado na inicial, o reclamante foi readmitido pela RFFSA, na condição de celetista, mesmo regime que mantinha.

Em decorrência, como o reclamante, somente após 14 anos, foi readmitido, busca, com a presente reclamação trabalhista, ver condenada a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Os primeiros ocasionados pela conduta estatal, consistentes na frustração reiterada e contínuas de expectativas e o segundo em decorrência dos salários que deixou de perceber durante o lapso em questão.

Readmitido o reclamante em 31.07.2009 e ajuizada a reclamação trabalhista em 02.08.2011, não prevalece a pretensão recursal em ver reconhecido como marco prescricional da data de 1994.

Logo, como reconhecido em Primeiro Grau, não há falar em prescrição total como pretendido pela União.

A respeito, pertinente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do excerto a seguir reproduzido:

PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ANISTIA. DANOS MORAIS.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT afastou a prescrição bienal relativa à pretensão de danos morais em relação ao pedido de anistia. Assim se pronunciou: "A matéria versa sobre a lei 8.878/194 que trata da anistia dos empregados que foram dispensados durante o governo do Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Como ficou claro nos autos, o reclamante não adquiriu o direito à readmissão quando da publicação da lei 8,878 em 11/05/1994. A reclamada, a fl. 108, confirma esta informação dizendo que a entrega do requerimento de retorno e aprovação do pedido pelas Comissões e Subcomissões não eram os únicos requisitos para o retomo as atividades, estando os requerimentos sujeitos a necessidade e disponibilidade orçamentária. Assim, o direito de ação não surgiu com a publicação da lei tampouco com o procedimento administrativo realizado para apuração do preenchimento dos requisitos legais, haja vista a necessidade de previsão orçamentária para que o reclamante ingressasse nos quadros da reclamada.

O direito a postular qualquer parcela surgiu com a readmissão do reclamante ocorrida em 01/09/2008.

Portanto, não há que se falar em prescrição bienal ou quinquenal, posto que o reclamante não poderia ser enquadrado como anistiado sem prévio exame de sua situação em face da Lei 8,878/94, sendo sua readmissão uma consequência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e de previsão orçamentária.

Assim, afasto as alegações de prescrição bienal ou quinquenal.

Considero a reclamatória devidamente instruída ou, na expressão de Barbosa Moreira, a causa está madura, para julgamento por inteiro nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC." (fl. 247)

Diante da oposição de embargos de declaração prestou os seguintes esclarecimentos:

"Na verdade, a decisão foi clara em afirmar que o direito de postular qualquer parcela surgiu com a readmissão do reclamante ocorrida em 01/09/2008. Até a

edição da lei de anistia em 10/5/1994, que reconheceu o erro cometido pelo governo anterior, não havia a possibilidade do reclamante postular qualquer pedido, pois o ato político de dispensa, a princípio, possuía o atributo da legitimidade. A partir do momento em que esta legitimidade foi derrubada com a anistia, surgiu, a partir do reconhecimento específico do erro cometido contra o reclamante e sua readmissão, a possibilidade de pleitear direito adquirido. Isto ocorreu em 01/09/2008 e o ajuizamento da ação foi em 09/06/2010. Nada a reformar." (fl. 289)

A reclamada, em suas razões, afirma que a anistia não veio anular a dispensa dos seus empregados, mas tornou sem efeito as decisões político-administrativas. Aduz que o marco inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data da dispensa, em 1/6/1990 e pugna pela aplicação do prazo bienal, que fulminaria a pretensão, seja a contar da dispensa da autora, seja a contar da publicação da Lei 11/05/1994. Alega violação dos arts. 1º e 7º, XXIX, da CF e traz arestos a cotejo.

O eg. TRT declarou que o direito à readmissão do autor não nasceu com a publicação da Lei 8.878/94, ou com o procedimento administrativo realizado para apuração de previsão orçamentária a fim de que o reclamante ingressasse nos quadros da administração, mas, sim, em 01/09/2008, com o reconhecimento do erro cometido contra o reclamante e a sua readmissão, de modo a poder pleitear direito adquirido.

Desse modo, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 09/06/2010, concluiu o decisor a inexistência de prescrição a declarar.

Este c. TST tem se posicionado no sentido de que a prescrição relativa à readmissão de empregado em decorrência de anistia é a ciência de sua readmissão e não a publicação da lei, consoante se verifica dos precedentes transcritos a seguir:

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPREGADO ANISTIADO. READMISSÃO. Esta Corte posiciona-se no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão da ação começa a fluir a partir da data em que foi reconhecido ou negado formalmente o pedido de retorno ao emprego, o que, no caso concreto, ocorreu em 07/12/2009. Assim, proposta a reclamação trabalhista em 23/09/2010, não há o que se falar em prescrição extintiva. Precedentes. Não conhecido. **ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 DA SDI-1 - TRANSITÓRIA.** A decisão recorrida contraria o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do efetivo retorno à atividade. Conhecido e provido. (RR - 1050-44.2010.5.03.0053 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 07/03/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Lei 8.878/94, ao estabelecer a anistia, condicionou o retorno ao emprego à disponibilidade financeira e orçamentária do órgão (art. 3º). Portanto, somente quando reconhecido ou negado o direito a quem entenda possuí-lo é que se pode conceber o início do prazo prescricional. A teoria da actio nata, neste caso, tem plena aplicação. Não há respaldo, portanto, para a tese de que o marco inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei 8.878/94. (...) (E-RR - 97300-62.2002.5.18.0002, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/04/2010); "PRESCRIÇÃO ANISTIADA POLÍTICA - FGTS - MARCO INICIAL TEORIA DA ACTIO NATA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Conforme extrai-se do acórdão regional, o TRT, no caso concreto, adotou a teoria da actio nata, priorizando como marco inicial da prescrição a publicação da Portaria nº 899/2003, que restaurou todos os direitos trabalhistas da reclamante. De fato, o prazo de prescrição para o exercício de direito trabalhista de empregado anistiado nasce no momento em que o direito à anistia é reconhecido formalmente pela Administração Pública, e não no momento em que extinto o contrato de trabalho. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 17/9/2003 e, portanto, dentro do biênio posterior à publicação da portaria aludida, em 23/6/2003, não se verifica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11, inciso II, da CLT e tampouco contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Permanece incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-27637/2003-008-11-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 18/3/2008).

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. ANISTIA DA LEI Nº 8.874/94. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de que o marco inicial da prescrição concedida pela lei nº 8.874/94 é o momento em que o trabalhador teve reconhecido ou negado o seu direito, aplicando-se, à espécie, o critério da -actio nata-. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 47100-09.2009.5.03.0007, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 01/10/2010);

ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO. A Lei 8.878/94, ao estabelecer a anistia, condicionou o retorno ao emprego à formulação, por parte do interessado, de requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente a comissões especialmente instituídas para tal fim. Portanto, somente quando essas comissões reconheçam ou neguem o direito a quem entenda possuí-lo é que se pode conceber o início do prazo prescricional. A teoria da actio nata, neste caso, tem plena aplicação. Assim, considerando que apenas em 3/3/2005 o reclamante tomou ciência da decisão em que se negou seu pedido de reintegração, é a partir dessa data que começa a fluir o prazo prescricional. (...) (TST-RR-34600-13.2006.5.01.0025, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/04/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A SBDI-1 desta Corte já decidiu que -o prazo de prescrição para o exercício de direito trabalhista de empregado anistiado nasce no momento em que a anistia é reconhecida formalmente pela Administração Pública- (TST-E-RR-27637/2003-008-11-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/3/2008). Dessa forma, incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 189 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-45040-49.2002.5.02.0003, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010).

Deste modo, tendo o eg. TRT registrado que o ingresso do reclamante nos quadros da administração pública data de 01/09/2008 e a ação foi ajuizada em 09/06/2010, portanto, dentro do biênio prescricional, ileso o art. 7º, XXIX, da CF. Igualmente ileso o art. 1º da CF, porque impertinente à discussão travada nos autos.

Estando a v. decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, o recurso de revista não se viabiliza pela alegada divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896, §4º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

Não conheço. (Processo: RR - 985-71.2010.5.11.0006 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme os termos da ementa a seguir reproduzida.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO "ANISTIADO". Hipótese em que a contagem do prazo prescricional deve ocorrer de acordo com a data da readmissão ao emprego, por se tratar de ação ajuizada por empregado público "anistiado" (ex-empregado do BNCC). Não há, desse modo, prescrição total a declarar, quando ajuizada a demanda em prazo inferior a dois anos contados da readmissão. Determinação de retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos referentes às indenizações por danos morais e materiais, decorrentes da alegada ilicitude da rescisão do contrato de trabalho. Recurso do reclamante acolhido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0001562-08.2010.5.04.0018 RO, em 11/10/2012, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Por decorrência, nego provimento ao recurso ordinário da União.

RECURSO ORDINÁRIO.

DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O reclamante não se conforma com o indeferimento da pretensão em tela. Insiste que a demora da Administração Pública em reconduzi-lo ao emprego ocasionou nova injustiça, razão pela qual conclui devidas as indenizações pleiteadas com base nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil. Postula a reforma.

Examino.

Razão não lhe assiste.

Como reconhecido em Primeiro Grau, a readmissão de ex-empregados com base na Lei 8.878/94, foi condicionada à necessidade e à disponibilidade orçamentária da Fazenda Pública, o que afasta direito subjetivo à readmissão e, conseqüentemente, qualquer expectativa de readmissão imediata, por parte do reclamante. Embora não se desconheça a angústia e os transtornos ocasionados àqueles que passaram pela situação do reclamante, inviável atribuir à União responsabilidade pelo fato de ter agido em conformidade com a própria Lei de anistia.

Em decorrência, correta a sentença ao indeferir as pretensões em tela, pelos fundamentos a seguir reproduzidos e aos quais me reporto integralmente.

Desde a edição da Lei n. 8.878/94 fixou-se que a readmissão dos ex-empregados estaria condicionada à necessidade e à disponibilidade orçamentária da Administração. Ora, não apenas inexistia comando expresso de readmissão imediata dos anistiados como, em sentido contrário, era expressamente permitido à Administração readmitir os empregados mediante ato discricionário, e ainda assim condicionado à existência de dotação orçamentária. É evidente, assim, que não havia direito subjetivo à readmissão, tampouco era razoável qualquer expectativa de readmissão imediata.

É certo que o autor teve reconhecida sua condição de anistiado pela Subcomissão de Anistia em 07/12/1994 (fl. 25), ato posteriormente anulado (fl. 27). O autor também demonstra que foi reconhecida a decadência entre o ato concessivo da anistia e a anulação (fl. 28) e a consequente validade do ato que originalmente havia reconhecido sua condição de anistiado.

Todavia, mesmo válida, a concessão de anistia em 07/12/1994 não tinha o condão de gerar qualquer expectativa além daquela (remotamente) gerada pela Lei n. 8.878/94. Repise-se: o reconhecimento da "anistia" a que se refere a Lei n. 8.878/94 não gera, por si só, direito subjetivo à readmissão.

Assim, não vislumbro qualquer prejuízo moral ou material que possa ter sido causado pela conduta da União, que agiu em conformidade com a lei, procedendo às readmissões de acordo com a Lei n. 8.878/94, não havendo notícia, tampouco alegação, de que o autor tivesse sido preterido na ordem estabelecida no parágrafo único do art. 3º da referida lei.

Por fim, a Lei n. 8.878/94 dispõe expressamente em seu art. 6º que "Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo", sendo aplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória n. 56 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1T-56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

Não caracterizada qualquer ilicitude na conduta da demandada no período entre a edição da Lei n. 8.874/94 e a efetiva readmissão do autor, entendendo não ocorridos quaisquer prejuízos materiais ou morais indenizáveis. Julgo improcedentes, pois, os pleitos das alíneas "a" e "b" do rol de pedidos. Consequentemente, improcedem os pleitos acessórios (alíneas "c", "d" e "e").

Na mesma trilha, o excerto jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho a seguir reproduzido:

Discute-se nos autos se a demora em obter a condição de anistiado do reclamante, nos termos da Lei 8.878/94, por si só, é capaz de configurar ato ilícito apto a ensejar a indenização por danos morais.

O mencionado diploma legal, em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

O artigo 3º, por sua vez, disciplina em quais condições se dará o retorno à atividade daqueles empregados que se enquadrem no dispositivo supramencionado:

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Depreende-se das normas supramencionadas, que a readmissão dos empregados dispensados arbitrariamente ficará condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública Federal. Não se trata de questão pertinente tão somente ao exercício do poder discricionário da Administração Pública ou mesmo da obrigatoriedade de efetivar o retorno dos empregados ao trabalho.

Se a lei criou critérios a serem observados para efetivação da readmissão dos empregados dispensados em face dos motivos previstos no artigo 1º do referido diploma legal, por certo que esses deverão ser preenchidos.

O parecer da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, principalmente quando este alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados.

Por sua vez, a Resolução nº 8 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, publicada no Diário Oficial da União em 30/12/1998, anulou, por ilegalidade, as decisões das Subcomissões Setoriais e aquelas proferidas pela Comissão Especial que concederam a anistia, relativas aos processos indicados no Anexo I daquele ato e, conforme se extrai do entendimento da Excelsa Suprema Corte contido na Súmula nº 473, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Assim, é possível concluir que a readmissão dos empregados anistiados não foi geral, ampla e irrestrita, pois se encontra condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência desta c. Corte:

RECURSO DE EMBARGOS (...) CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. PRESSUPOSTOS DA LEI 8.878/1994. A reiterada jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Lei 8.878/94 não criou anistia ampla e irrestrita, mas condicionada ao preenchimento dos requisitos nela inscritos. Deste modo, a análise e conclusão pela Subcomissão Setorial de Anistia, simplesmente, não autoriza a readmissão dos empregados anistiados, cabendo à administração pública verificar a conveniência para deferir o direito, estando condicionado, em especial, à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, além da necessidade do órgão, entre outros requisitos instituídos pela Lei 8.878/1994. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 8730600-83.2003.5.01.0900, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 23/9/2011)

EMBARGOS. CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI N.º 8.878/94. A Lei n.º 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado, nos termos da lei, à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária e necessidade de cada órgão, entre outros requisitos. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 614171-59.1999.5.21.5555, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/08/2009)

EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ANISTIA - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº 8.878/94. A jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior consolidou-se no sentido de que a anistia dos empregados com fundamento na Lei nº 8.878/94 depende da prova da satisfação dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 3º. Na espécie, o acórdão regional afirmou que tais circunstâncias não foram provadas pelos Reclamantes, não havendo como se reconhecer o direito à anistia. (...). Embargos não conhecidos. (E-RR - 578188-27.1999.5.02.5555,

Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2009)

EMBARGOS. CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI N.º 8.878/94. A Lei n.º 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-614.216/1999, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 29/6/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONAB. ANISTIA. LEI 8.878/94. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE READMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 8.878/1994, não concedeu anistia ampla e irrestrita. Ao contrário, condicionou a readmissão dos trabalhadores beneficiados à necessidade de pessoal e à disponibilidade financeira e orçamentária da administração pública. Assim, o resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação da Administração Pública de arcar com a readmissão dos empregados anistiados, visto ser imperativo para tal procedimento o preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei 8.878/94, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 572100-33.2002.5.06.0906, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, DEJT: 20/3/2009)

READMISSÃO. LEI DE ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 1.499/95. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A doutrina clássica do direito administrativo possibilita a Administração Pública, com fundamento no poder de autotutela do Estado, rever os seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade e os anular, quando ilegais - Súmula n.º 473 do STF. 2. De outro lado, a Lei n.º 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Precedentes desta Corte. 3. Danos morais e materiais não configurados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 27200-14.2004.5.01.0058, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT: 16/3/2012)

RECURSO DE REVISTA. READMISSÃO. ANISTIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria sob o prisma dos preceitos legais e constitucionais tidos por violados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Por outro lado, não preenchidos os pressupostos da Lei nº 8.878/94, impossível a readmissão dos empregados, ainda que existente parecer favorável da Comissão Especial de Anistia. Recurso de revista não conhecido. (RR - 95900-44.1997.5.01.0072, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2009)

Desse modo, havendo previsão legal que condicione a readmissão do empregado dispensado por motivação política às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública, não há falar que a simples demora na readmissão acarretaria dano moral.

De fato, inexistindo direito adquirido à readmissão aos quadros da empresa, em função unicamente da edição da lei de anistia, a demora no processamento da readmissão não configura ato ilícito, por maior que seja o lapso temporal.

No mesmo sentido também é a jurisprudência deste c. Tribunal:

READMISSÃO. LEI DE ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 1.499/95. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A doutrina clássica do direito administrativo possibilita a Administração Pública, com fundamento no poder de autotutela do Estado, rever os seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade e os anular, quando ilegais - Súmula n.º 473 do STF. 2. De outro lado, a Lei n.º 8.878/94 não concedeu anistia ampla, geral e irrestrita aos servidores exonerados ou demitidos pela administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, nem aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União. O direito à readmissão ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão. Precedentes desta Corte. 3. Danos morais e materiais não configurados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 27200-14.2004.5.01.0058 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.878/94, a readmissão dos empregados anistiados estava condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Pública. Neste contexto, em que há previsão legal que condiciona a readmissão a requisitos financeiros e orçamentários, a sua demora não acarreta danos morais, na medida em que ausente o ato ilícito. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 1165800-37.2007.5.11.0018 , Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 18/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/04/2012)

*Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, restabelecendo a r. sentença no particular. (Processo: RR - 985-71.2010.5.11.0006 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).*

Assim, por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Desembargador João Pedro Silvestrin
Relator

1.3 Contrato de pequena empreitada. Prescrição. Instrumento particular. Aplicação da regra específica de cinco anos do art. 206 do art. 206, § 5º do CCB, e não a de dez anos do art. 205 do mesmo diploma legal.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0366300-63.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 14-11-12)

[...]

EMENTA

CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. A despeito da inafastável competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, a regra prescricional buscada será do Direito Civil, pois o contrato de empreitada nasce neste ramo do direito. Tendo a lei fixado prazo menor para a hipótese de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, como no caso do contrato escrito de subempreitada, deve-se aplicar a regra prescricional específica de cinco anos do art. 206, § 5º, I do CC, e não a de dez anos do art. 205 do mesmo diploma legal, pois esta tem caráter geral.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR.

O autor discorda da sentença que reconheceu prescrita a pretensão de cobrança formulada na inicial, aplicando o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I do CC, que trata da cobrança de dívida embasada em instrumento particular ou público. Refere o reclamante que deve incidir a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC, pois não há dívida líquida constante de instrumento particular. Requer seja afastada a prescrição declarada na origem, com retorno dos autos para julgamento dos pedidos formulados.

Análise.

Segundo ensinamento de Pontes de Miranda, “o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição ou estabelece prazo preclusivo do direito”. Neste rumo, a despeito da inafastável competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, a regra prescricional buscada será do Direito Civil.

A controvérsia reside em saber se o caso dos autos comporta a aplicação do prazo geral prescricional previsto no Código Civil, de dez anos (*Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*) ou do prazo a que alude o art. 206, § 5º, I, do CC:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

O autor, segundo a inicial, pretende a cobrança do valor de R\$ 14.157,91 a título de "pagamento parcial de empreitada", acrescido de "saldo de empreitada", correspondente à inadimplência parcial de preço fixado em dois contratos de pequena empreitada firmados com a primeira reclamada, em razão dos quais executou serviços no Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre.

O primeiro contrato teria previsto o valor da empreitada para serviço hidráulico em R\$ 19.751,50, ou seja, valor líquido. O segundo contrato teria previsto preço unitário fixado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas da Construção Civil devido para cada tarefa a ser executada, o qual também se considera líquido, na medida em que fixou preço certo e determinado para cada tarefa executada, bastando um simples cálculo aritmético para apuração do valor final devido.

Sinalo que os contratos não advieram aos autos. De qualquer sorte, conforme as alegações contidas na inicial, conclui-se tratar-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumentos particulares.

Tendo a lei fixado prazo menor para a hipótese de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, deve-se aplicar a regra prescricional específica de cinco anos do art. 206, § 5º, I do CC, e não a dez anos do art. 205 do mesmo diploma legal, pois esta tem caráter geral.

Assim, considerando que os serviços a que corresponde a cobrança, conforme referido na petição inicial, foram executados de 01.04.2002 a 09.09.2004, correta a sentença, que declarou a prescrição da pretensão autora, na medida em que a ação foi proposta somente em 17.12.2009.

Por fim, e apenas para que não passe despercebido, a ação proposta anteriormente pelo autor não obistou a prescrição da pretensão de cobrança de saldo decorrente de contrato de empreitada inadimplido, pois aquela apresentou causa de pedir e pedido diversos da presente demanda (discutiu-se a existência de vínculo de emprego, que foi afastado - fls. 139-51).

Nego provimento.

Desembargadora Iris Lima de Moraes
Relatora

1.4 Dano moral. Promessa de contratação frustrada. Fase pré-contratual. Demonstrada a intenção da empresa em contratar a reclamante. Indenização devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001439-97.2011.5.04.0010 RO - Sumaríssimo. Publicação em 11-10-12)

[...]

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, não conhecer as contrarrazões da reclamada, por inexistente. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a demandada a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 e honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação ora arbitrado em R\$6.000,00 e custas de R\$120,00, revertidas à reclamada.

RAZÕES DE DECIDIR

[...]

MÉRITO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Diz a autora que no início de agosto de 2011 apresentou currículo na empresa ré, objetivando a vaga de estoquista. Informa que realizou entrevista e exames médicos. Após a consulta com o médico este solicitou o encaminhamento ao ortopedista para realização de fisioterapia. Alega que a sua CTPS já estava com a demandada, com determinação de abertura de conta bancária e ajuste de salário e horário de trabalho. Sustenta que o responsável pelo setor de recursos humanos determinou que a autora pedisse demissão. Aduz que após todos estes procedimentos recebeu a notícia de que não seria contratada, sob a alegação de que não tinha condições físicas.

A reclamada, por seu turno, assevera que a autora não chegou a terminar os exames de admissão, razão pela qual nunca foi considerada inapta. Pondera que como houve queixa de dores na coluna lombo sacra pela própria demandante, tendo então o médico solicitado uma avaliação já que esta estava sendo contratada para a função de estoquista, que gera riscos ergonômico de intensidade pequena, quanto ao levantamento de pesos e posições inadequadas quando da realização das tarefas, em geral, em pé. Frisa que a autora jamais retornou com a solicitada avaliação ao médico do trabalho.

A decisão proferida na origem, indefere o pedido de indenização por dano moral, entendendo que comprovado nos autos que foi a autora que deu causa a não contratação.

À apreciação.

O depoimento pessoal da reclamante (fl. 28) revela que ela tinha conhecimento que a sua admissão dependia da aprovação no exame admissional. Apresenta a intenção da autora de realizar o exame complementar solicitado, apenas encontrando óbice no orçamento avaliativo médico, passando esta informação à empregada da empresa.

A reclamada, pelos termos da contestação, confirma que o exame admissional foi feito (fl. 65), mas não foi conclusivo, tendo o médico examinador, de forma pouco compreensível, abdicado de emitir sua conclusão, remetendo o diagnóstico para terceiro, de escolha da reclamante e também às custas desta. Tal situação inusitada em que o empregador transfere para o empregado o ônus de demonstrar sua aptidão física é inaceitável e equivale a recusa de realização do exame admissional.

Por outro lado, o documento da fl. 14 comprova a intenção da demandada em contratar a autora, já que expressamente declara que Alessandra [...] será funcionário, exercendo a função de estoquista, e recebendo o valor de R\$668,00 e, assim, solicita a abertura de conta salário.

Por evidente, diante desse documento fica clara a intenção da empresa contratar a empregada, gerando sim expectativa na reclamante de firmar contrato de trabalho com a ré. O documento referido demonstra o encaminhamento da contratação, procedimento de iniciativa da ré em fase anterior a conclusão efetiva dos exames admissionais, agindo a demandada de forma imprudente.

Considerando que a reclamante afastou-se de seu emprego anterior, conforme documento da fl. 11, resta demonstrado o prejuízo causado pela demandada e o dever de indenizar, que ora se defere.

Neste sentido, a decisão de lavra do Des. Hugo Carlos Scheuermann:

"PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. Tendo havido entrevista, exame admissional, abertura de conta para recebimento de salário e entrega da documentação, há a formação de um pré-contrato, fase em que também as partes devem respeitar o princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil. A promessa de contratação frustrada por parte da reclamada caracteriza a afronta à boa-fé, gerando a obrigação de indenizar o empregado pela falsa expectativa criada. Recurso da reclamada a que se nega provimento". (RO n. 0000305-60.2010.5.04.0304)

A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. Deve, ainda, considerar a duplicidade de sua finalidade, não se prestando a ser irrisória para quem a despende, nem ensejando o enriquecimento de quem a recebe, mas suficiente para inibir o ofensor de voltar a praticar o ato ilícito, restabelecendo, tanto quanto possível, a harmonia reinante na órbita interna do ofendido. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

Assim, condena-se a demandada a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 à reclamante

[...]

Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Relator

1.5 Mandado de segurança. Penhora. Caderneta de poupança. Proteção dada a valores de até 40 salários mínimos depositados em conta de poupança que não pode prevalecer frente ao crédito trabalhista, visto que favorece àquele que deu causa à reclamação. Direito líquido e certo do credor de receber o montante da dívida, conforme apurado em liquidação de sentença. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0006558-35.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-12)

[...]

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. Penhora pelo sistema BACENJUD de valores depositados em conta-poupança para satisfação de dívida trabalhista. Inaplicabilidade do inciso X do art. 649 do CPC no processo trabalhista. A proteção dada aos valores - de até 40 salários mínimos - depositados em conta-poupança não pode prevalecer frente a crédito trabalhista. O privilégio mostra-se incompatível e apenas favorece o devedor, em síntese, aquele que deu causa à reclamação. Munido de título executivo judicial, direito líquido e certo tem o credor trabalhista de receber o montante da dívida, conforme apurado em sentença de liquidação. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar a segurança, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas não incidentes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

Pela via mandamental, Carlos [...] requer a concessão de segurança destinada à liberação de numerário constrito judicialmente de sua conta-poupança para satisfação de dívida apurada em ação trabalhista em favor de João [...].

Em resumo, o impetrante, sócio da empresa Luca Indústria e Comércio de Calçados Ltda., executada, alega que o ato atacado viola direito líquido e certo à intangibilidade dos depósitos, até o valor equivalente a 40 salários mínimos, em sua conta-poupança. A constrição judicial ordenada, ao recair sobre referidos valores, conflita frontalmente com a disposição do art. 649, inciso X, do CPC. Portanto, entende que deva ser reconsiderada decisão *a quo*, para liberar o montante já bloqueado. Argumenta, por pertinente, com remissão ao art. 620 do CPC, que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso. A propósito, lembra que a empresa executada ofereceu, em garantia, imóvel localizado na cidade de Santiago/RS, cuja alienação em hasta pública comporta o

passivo trabalhista existente. Requer, com este arrazoadado, a concessão da segurança para que se liberem os valores constrictos.

O ato impugnado tem a seguinte fundamentação:

Indefiro a liberação dos valores bloqueados, na media em que o extrato juntado à fl. 300 dos autos revela o uso da conta poupança como se conta-corrente fosse.

Proceda-se à nova penhora on line, abatendo-se os valores já bloqueados. (fl. 191)

Há prova de que a penhora ordenada pelo Juízo *a quo* incidiu sobre valores depositados em conta-poupança. O extrato bancário da fl. 150, sem dúvida, revela constrição judicial sobre o valor de R\$ 14.899,53 (sob rubrica BLOQUEIO JUDICIAL). O documento da fl. 151, enviado pela instituição bancária ao impetrante, outrossim, comunica o bloqueio por determinação judicial.

Conquanto o inciso X do art. 649 do CPC imponha restrição à penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, a proteção legal não pode ser tão ampla a ponto de impor sacrifício ao credor trabalhista. Afigura-se desarrazoado, no conflito de direitos em questão, privilegiar o daquele que, em síntese, deu causa à ação trabalhista, quando sonegou verbas trabalhistas durante a relação empregatícia. De se ponderar que, na constância do vínculo entre o impetrante (de sua empresa) e o litisconsorte, este despendeu sua força laboral, a despeito de sem a correta e integral contraprestação.

Diante disso e não obstante a jurisprudência até então pacificada pelo Colegiado, revejo minha anterior posição para entender que o citado art. 649, inciso X, do CPC mostra-se incompatível com o processo do trabalho. O privilégio que confere ao devedor não merece prevalecer frente a crédito trabalhista. Por oportuno, não passa despercebido o fato de que, na hipótese, o impetrante está utilizando a conta-poupança como se conta-corrente fosse. Isto, forçoso reconhecer, descaracteriza o escopo da poupança e, por conseguinte, faz soçobrar eventual garantia que o titular da conta possa ter frente a seus credores.

Por conseguinte, tenho por legal o ato impugnado. Há justificada opção pelo crédito trabalhista, de cunho salarial, apesar de seu recebimento diferido, em detrimento do poupador, que inegavelmente se beneficiou, por algum momento, do trabalho prestado pelo litisconsorte. Descabe, então, cogitar-se de violação a direito líquido e certo do impetrante. Ao contrário, com título executivo judicial em seu favor, direito líquido e certo tem o litisconsorte, credor de dívida trabalhista, em recebê-la.

Com esses fundamentos, em reconsideração à liminar anteriormente deferida, denego a segurança.

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (REVISOR):

Com a devida vênia, divirjo parcialmente do entendimento manifestado pelo Exmo. Desembargador Relator.

Com efeito, entendo que os depósitos na conta poupança são absolutamente impenhoráveis, até o limite previsto no inciso X, do art. 649, do CPC. O que ocorre, no entanto, é que no caso em exame, especificamente, os extratos de fls 149-150 demonstram que, na esteira da decisão do Juízo de primeiro grau, a conta bancária de poupança era utilizada como verdadeira conta-corrente, com diversos débitos, saques e depósito no período de um mês, entre 18/06/2012 e

16/07/2012, assim como transferência de valores para outra conta. Resta evidenciado, assim, que o impetrante/executado se utiliza dessa manobra para o fim de tentar se eximir da execução que se processa perante a 3ª VT de Novo Hamburgo, sendo importante ressaltar que o impetrante admite a existência de outras execuções contra a empresa da qual é ou foi sócio. Nesta linha de raciocínio, o bem oferecido à penhora, que já garante outras execuções, não tem o condão de justificar a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Feita esta ressalva, acompanho a conclusão a que chega o nobre Relator.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompanho a ressalva de fundamentos esgrimida pelo Eminentíssimo Desembargador Revisor.

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

Embora, no presente caso, acompanhe a conclusão do voto do Eminentíssimo Relator, ressalvo fundamentos, forte no entendimento de que - de regra - "os depósitos na conta poupança são absolutamente impenhoráveis, até o limite previsto no inciso X, do art. 649, do CPC", excepcionando-se, de tal regra, situações especiais, como a dos presentes autos.

1.6 Penhora. Bem de família. Imóvel não destinado à residência e domicílio da família, a qual mantém sua estrutura econômica e familiar em outro país.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0083700-92.2006.5.04.0302 AP. Publicação em 15-10-12)

[...]

EMENTA

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Não se constitui em bem de família imóvel não destinado à residência e domicílio da família, que mantém a sua estrutura econômica e familiar em outro país e, como tal, passível de responder pelos mais diversos créditos de natureza alimentar.

ACÓRDÃO

por maioria, negar provimento ao agravo de petição de E. S.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

O executado E. S. interpõe agravo de petição reiterando a tese não apreciada nos embargos à penhora, por intempestivos, de impenhorabilidade do bem por se tratar de residência familiar.

Ao contrário do que menciona o executado, que inclusive refere trabalhar e, como parece óbvio, ter seu domicílio e residência fora do país, na distante China, o imóvel objeto da constrição judicial (fl. 295) sob a matrícula nº 33.139, do Livro 2, datada de 07.JUL.1983, em que constam várias benfeitorias (v. fotos das fls. 296-9), efetivamente não se destina à residência do executado, como certificado à fl. 300, tanto que procedidos todos os atos subsequentes de intimação da penhora, por meio de Edital, fl. 303, razão do competente registro da penhora efetivada (v. ofício da oficiala de Registro de Imóveis, fl. 310).

Há inúmeras penhoras nos autos, de remanescentes derivados de vários outros processos de outras Varas do Trabalho, o que bem indica a impossibilidade, de somente agora, se ter o referido bem como impenhorável por se constituir em bem de família.

O executado, somente em 03.NOV.2011, intervém no processo de execução, com base na argumentação de ser o bem de família, e requer a suspensão de leilão já designado (fls. 353-61), o que motivou o não recebimento dos embargos à penhora por intempestivos.

O executado, então, requer a reconsideração, com base nos mesmos argumentos, sem êxito (fl. 448).

E ainda que se abstraia a tese de intempestividade, o que admito apenas para argumentar, porque inequívoca a intenção do agravante de obstar a execução de vários julgados, já que a penhora garante vários outros processos, como se deduz das diversas penhoras realizadas e por ser inequívoco ter tomado conhecimento da penhora em momento processual muito anterior ao que alega. No entanto, ainda assim, a sua articulação não prospera porque não se trata de imóvel de moradia, pois jamais foi o executado encontrado no dito imóvel, até porque tem o seu domicílio fora do país, além de se tratar de imóvel muito acima dos padrões mínimos, capazes de garantir moradia digna para o executado ou sua família.

Não se pode compactuar com a fraude, como estabelecida no presente processo, em que o executado ignora a Justiça, além de não se poder cancelar a impunidade sob a teoria da "impenhorabilidade do bem de família".

A propriedade, como descrita no auto de penhora, e como consta no auto, tem várias benfeitorias, muitas das quais não averbadas, como terreno arborizado, portal de entrada com guarita, com transformador de energia elétrica própria, lago artificial com passarela em madeira de lei, campo de futebol, casas de alvenaria, postes com luminárias, etc., conforme as fotografias que instruem o auto. A certidão do Oficial de Justiça da fl. 300 é indicativa da situação do executado, que não reside no local, até porque possivelmente transferiu a sua base produtiva para a China, já que não se pode deixar de mencionar que a ação foi ajuizada originalmente contra BDR Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Massa Falida), empresa da qual o ora agravante era sócio majoritário (v. contrato social, fl. 89).

Em síntese, parece ser mais lucrativa e produtiva a produção de calçados do outro lado do mundo, o que, no entanto, não autoriza a que o executado não cumpra com as suas obrigações no

país, além de não se admitir que mantenha propriedade suntuosa no Brasil, para efeito de investimento, possivelmente adquirido com o trabalho dos empregados como o exequente e tantos outros, que pretende receber o seu crédito devido desde 12.MAIO.2008 - trânsito em julgado da decisão das fls. 208-16 e certidão da fl. 219.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição de E. S.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho a divergência lançada pelo Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, acrescendo os fundamentos abaixo expendidos.

Em verdade o agravante opôs embargos à penhora os termos das razões juntadas às fls. 353/361, alegando que o imóvel de sua propriedade objeto de constrição nos presentes autos está protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, pois serve de moradia para sua unidade familiar.

O juízo de origem, em despacho lançado à fl. 438 carmim, deixou de receber dos embargos à penhora por intempestivos, manifestando-se à fl. 448 no sentido da suntuosidade da propriedade que, segundo entende, está destinada ao lazer e não a moradia.

Inconformado o executado interpõe Agravo de Petição buscando o recebimento e julgamento dos embargos à penhora opostos, com a ampla apreciação da matéria na origem, alegando que a defesa do bem de família pode ser exercida a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nestes termos e limites entendo que deve ser dirimida a controvérsia, ou seja, limitada a tempestividade dos embargos à execução opostos.

Quanto ao tema, a jurisprudência emanada do STJ, aponta no sentido de que até o final da execução há possibilidade de advir alegação de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que se trata de matéria de ordem pública que, em princípio, poderia ser apreciada mesmo de ofício. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 222.823 - SP (1999/0061903-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : HELM AG

ADVOGADOS : GLAUBER FACAO ACQUATI E OUTROS

MARCIO CARNEIRO SPERLING

RECORRIDO : KURT DAVID WISSMAN

ADVOGADOS : ANA HELENA PEREIRA

LUIZ COELHO PAMPLONA

EMENTA: CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 7 - DEVEDOR SOLITÁRIO - CONFIGURAÇÃO POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor.

- A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.
- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.

RECURSO ESPECIAL Nº 467.246 - RS (2002/0124644-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : NELSON EDGAR MIRANDA

ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO : ANTENOR ARTIGAS MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : LEONARDO MACHADO FONTOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. CUSTEIO DE DESPESAS PELO EXECUTADO. LEI N. 8.009/90. CPC, ART. 746. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida até mesmo em fase de embargos à arrematação, arcando, no entanto, o executado, com todas as custas e despesas decorrentes da praça ou leilão, inclusive editais e comissão de leiloeiro.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Da mesma forma que a jurisprudência acima transcrita e, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a arguição de bem de família tem vez a qualquer momento no curso da execução, uma vez que, além de se tratar de matéria de ordem pública, configura direito garantido pelo art. 6º da CF.

No caso destes autos a alegação de bem de família quanto ao imóvel objeto de penhora em nenhum momento foi enfrentada.

Diante desta realidade, não se cogita de preclusão nem tampouco de coisa julgada acerca da matéria, motivo pelo qual dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar o regular processamento dos embargos à penhora juntados às fls. 353/361.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Acompanho as divergências lançadas pelo Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira e pela Desª Beatriz Renck. Há inúmeros precedentes desta Seção Especializada que autorizam o recebimento dos embargos à penhora. Cito, como exemplo, o seguinte aresto:

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do bem de família pode ser argüida a qualquer momento da execução, inclusive por simples petição, desde que antes da transmissão do domínio do bem. Agravo provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para manifestação do juízo da execução sobre a questão.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0167300-97.1990.5.04.0002 AP, em 22/05/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Entendo, por fim, que descabe a apreciação do mérito da questão, sob pena de supressão de instância, já que os embargos à penhora sequer foram recebidos pelo Juízo de origem.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para determinar o processamento dos embargos à penhora opostos pelo agravante, com o retorno dos autos à origem.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Com as divergências

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

NULIDADE PROCESSUAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS À PENHORA

Peço vênia à ilustre Relatora para divergir. Cuida-se de hipótese em que não foram conhecidos os embargos à penhora apresentados pelo executado, sob o fundamento da intempestividade. Ocorre que, como ele bem menciona, não se trata de embargos à execução, e sim à penhora; portanto, não se aplica o quinquídio previsto no art. 894 da CLT. A matéria versada nos embargos à penhora, impenhorabilidade de bem de família, é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo. Nesse sentido, por exemplo, a decisão do E. TJ-RS no processo n., Nº 70040663668 2010/Cível com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE PENHORA. ALEGAÇÃO de IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INTEMPESTIVIDADE afastada. Questão que não impede a análise da matéria de ordem pública que pode ser argüida a qualquer tempo. " (Relator Des. Luiz Renato Alves da Silva)

O acórdão em referência cita remansosa e pacífica jurisprudência do E. STJ no mesmo sentido.

Sob tais fundamentos, voto pelo provimento parcial do agravo para devolver os autos à origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos embargos à penhora deduzidos às fls. 353/361, evitando-se a supressão de instância.

1.7 1 Prova. Gravação clandestina. Licitude. Captura do áudio de conversa feita por interlocutor que não é parte no processo. Reclamante que ao ter ciência de que eram fornecidas informações desabonadoras sobre sua pessoa pela ex-empregadora, solicitou a sua esposa que fizesse contato telefônico com o objetivo de colher prova dessa conduta ilícita. 2 Dano moral. Divulgação de informações desabonadoras de ex-empregado, com o intuito de dificultar sua vida profissional. Configurada a conduta ilícita da empresa ex-empregadora. Indenização devida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0001138-61.2011.5.04.0751 RO. Publicação em 19-10-12)

EMENTA

PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. Quando a gravação de conversa é feita por um dos interlocutores, não está caracterizada interceptação telefônica, razão pela qual não se pode considerá-la meio ilícito de obtenção de prova. Considera-se lícita a gravação clandestina, mesmo que o ofendido seja um terceiro, que não participou do diálogo, mas foi citado na conversa e obteve a prova por intermédio do interlocutor.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DE EX-EMPREGADO. Mesmo após o término do contrato de trabalho, a ex-empregado não pode fornecer informações desabonadoras sobre o ex-empregado, que dificultem a continuidade de sua vida profissional. Tal atitude configura conduta ilícita da empresa, que deve ser responsabilizada pelo dano moral causado ao trabalhador, por afronta ao direito ao trabalho, garantido pela Constituição da República como direito fundamental (artigos 5º, XIII, e 6º), mormente porque inviabilizou ou dificultou o exercício deste direito pelo ex-empregado na fase pós-contratual.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e correção monetária na forma da fundamentação, bem como honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ré.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DE EX-EMPREGADO

O autor não se conforma com a sentença em que negado o pedido de indenização por danos morais, argumentando que a conduta ilícita praticada pela ré restou comprovada por meio da própria confissão da representante da empresa ou da prova testemunhal, que atestou ter a demandada prestado informações desabonadoras sobre o autor. Diz que a ré sequer nega na

defesa os fatos, tornando-se irrelevante a discussão sobre a licitude ou não da prova obtida mediante gravação telefônica, único meio apto para obter as acusações que lhe eram imputadas.

Analisa-se.

Segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é garantido a todos o direito de ação, e desta garantia constitucional resulta o direito à prova, que consiste na possibilidade de influenciar o convencer o Magistrado acerca das suas alegações. Dessa forma, no processo judicial, a produção probatória tem importante papel, porquanto é o instrumento da busca da verdade.

Todavia, o direito probatório não é absoluto, sendo limitado pela própria Constituição da República, na qual é vedada a admissibilidade no processo de provas produzidas por meios ilícitos (artigo 5º, LVI). Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

[...] o art. 5º, LVI, não nega o direito à prova, mas apenas limita a busca da verdade, que deixa de ser possível através de provas obtidas de forma ilícita. O interesse no encontro da verdade cede diante de exigências superiores de proteção dos direitos materiais que podem ser violados. Com efeito, dita limitação não encontra fundamento no processo, mas sim na efetividade da proteção do direito material. Ou seja, tal norma constitucional proibiu a prova ilícita para dar maior tutela ao direito material, negando a possibilidade de se alcançar a verdade a qualquer custo. Direito disso, é inegável que houve uma opção pelo direito material em detrimento do direito à descoberta da verdade. A questão, porém é saber se essa opção exclui uma posterior ponderação - agora pelo juiz - entre o direito que se pretende fazer através da prova ilícita e o direito material violado (in Manual do processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 384).

Importante para o deslinde da controvérsia, traçar a distinção entre as provas ilícitas e as provas ilegítimas, as quais são espécies do gênero prova ilegal. A primeira caracteriza-se quando, na produção da prova, viola-se norma de direito material, ao passo que, na segunda, ocorre afronta à direito processual, quando de sua apresentação.

Destarte, a dúvida maior surge em relação à admissibilidade em juízo da prova obtida ou constituída por meio ilícito, na hipótese em que seja determinante para comprovar os fatos afirmados pela parte. No particular, existem três correntes doutrinárias e jurisprudenciais distintas, sendo duas posições extremistas: uma pela admissibilidade absoluta das provas ilícitas, com fundamento na prevalência do interesse judicial para alcançar a verdade e influenciar no convencimento do magistrado ante o caso concreto, não importando a existência de ilicitude no meio de obtenção de prova, e outra pela sua vedação, segundo a qual a prova ilícita deverá ser rechaçada, ainda que inexistir norma processual que a estabeleça ser inadmissível, por expressa previsão constitucional.

No entanto, existe a teoria intermediária, que considera imprescindível a aplicação do princípio da proporcionalidade, analisando os direitos e garantias em discussão, ponderando seus valores jurídicos, devendo prevalecer o de maior relevância. Para esta última, a inadmissibilidade de determinadas provas consideradas ilícitas pode vir a ofender outros princípios também garantidos constitucionalmente, como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e de demais direitos fundamentais sociais de natureza trabalhista. Este Relator adota esta última posição, por meio da qual o Magistrado deverá avaliar, no caso concreto, qual o

princípio que deve ser prestigiado em benefício da justiça da decisão e da efetividade do processo. A propósito, transcreve-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

[...] há que se verificar se a transgressão se explicava por autêntica necessidade, suficiente para tornar escusável o comportamento da parte e se esta se manteve nos limites por aquela determinados; ou se, ao contrário, existia a possibilidade de provar a alegação por meios regulares, e a infração gerou dano superior ao benefício trazido à instrução do processo. Em suma, averiguar se, dos dois males, era escolhido o menor. (in A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 84, ano 21, p. 146.)

Esse raciocínio é válido, haja vista que a Constituição da República, além de impedir a utilização da prova obtida por meio ilícito, assegura, no artigo 5º, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada (C), do domicílio (XI) e da correspondência (XII), como direitos de importância equivalente. Destarte, deverá o Juiz do Trabalho, ao apreciar a prova obtida por meio ilícito, ter bastante cautela, para evitar a violação de direitos fundamentais da parte contrária.

No caso em questão, o autor trouxe a gravação no CD-R colacionado à fl. 27, cujo conteúdo é a conversa entre Rosane [...], sua esposa, e Eliane [...], sócia-proprietária da empresa ré, estando a transcrição reproduzida às fls. 24-26. A alegação da petição inicial é no sentido de que, após ter ajuizado uma reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora, ao procurar novos empregos, passou a perceber resistência de colocação no mercado de trabalho. Notícia, ainda, ter sido advertido por terceiros que a ré mantinha uma denominada "lista negra" de empregados que haviam ajuizado demandas trabalhistas. Sustenta ter sido impedido de acessar as dependências da empresa ré, quando já era empregado da Metalúrgica Candeia, sob o fundamento de que os empregados que ajuízem reclamação trabalhista contra a empresa lá não podem mais entrar e nem prestar qualquer tipo de serviço. Por isso, solicitou que sua esposa ligasse para a sócia-proprietária da empresa para obter informações em relação ao empregado.

Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento do Magistrado singular, tem-se que a aludida gravação deve ser admitida como prova, na medida em que, embora tenha sido feita por terceiro que não é parte do processo, este meio de prova é praticamente o único para se demonstrar que o autor vem sofrendo discriminação que lhe está violando o direito fundamental ao trabalho. Por oportuno, transcrevem-se decisões dos Tribunais Superiores, que admitem como prova as gravações clandestinas, conforme se observa a seguir:

PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a

favor de quem a gravou. (STF, RE 402717, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515)

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR USO DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. A gravação de conversa, realizada por um dos interlocutores, não se enquadra no conceito de interceptação telefônica, razão pela qual não se pode considerá-la meio ilícito de obtenção de prova. O uso desse meio em processo judicial é plenamente válido, mesmo que o ofendido seja um terceiro, que não participou do diálogo, mas foi citado na conversa e obteve a prova por intermédio do interlocutor. Se a obtenção é lícita, o produto, ou seja, a prova, também o é. Na hipótese a reclamante viu sua honra ser maculada por declarações da ex-empregadora, no intuito de frustrar sua admissão em um novo emprego, o que, obviamente, só poderia ter sido documentado por um terceiro, que foi quem recebeu as informações depreciativas a respeito da trabalhadora. Intacto o art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 21500-05.2008.5.15.0001, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 30/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. -ACTIO NATA-. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR TERCEIRO. MEIO DE PROVA DA CIÊNCIA DA LESÃO DO DIREITO. LICITUDE DA PROVA. Diante de potencial violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. -ACTIO NATA-. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR TERCEIRO. MEIO DE PROVA DA CIÊNCIA DA LESÃO DO DIREITO. LICITUDE DA PROVA. 1. Pelo princípio da -actio nata-, o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência da lesão, momento em que nasce para o autor a pretensão de reparação do direito violado. 2. A gravação de conversa telefônica destinada a comprovação de fatos em juízo, desde que ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, não se confunde com interceptação telefônica, despidendo-se de qualquer mácula de ilicitude. Precedentes desta Corte e do E. STF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 16400-26.2009.5.13.0022, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Da mesma forma, esta 5ª Turma julgou processo semelhante ao presente, em 30-8-2012, cuja certidão de julgamento é da lavra da Desembargadora Rejane de Souza Pedra, sendo importante citar trecho desta decisão:

[...] incontroversa a veracidade do teor das gravações telefônicas, as quais foram transcritas pelo reclamante no exórdio. O art. 5º, LVI, da CF/88 preconiza serem inadmissíveis no processo "as provas obtidas por meios ilícitos". Na mesma linha, o art. 332 do CPC dispõe que "todos os meios legais, bem como os moralmente

legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (grifei). Presente a vedação legal acima registrada, a lide se resolve pela definição quanto à licitude da prova produzida pelo reclamante, consistente na gravação de ligação telefônica realizada por amigo do autor a pedido deste. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que a gravação telefônica provocada pela parte interessada e com seu consentimento não viola o direito ao sigilo das comunicações, ainda que tal circunstância seja desconhecida pelo outro interlocutor. A gravação, em situações tais, é considerada clandestina, e não ilícita, logo, passível de conhecimento judicial. Seria outra a conclusão caso o reclamante pretendesse a consideração de uma gravação telefônica realizada sem o conhecimento de ambos os interlocutores, configurando interceptação telefônica. Não é esta a situação dos autos, em que a ligação foi provocada pelo autor, com o consentimento de um dos participantes da conversa. [...] (Processo n. 0001468-47.2011.5.04.0011)

Vencida a questão pertinente à admissibilidade da prova apresentada pelo autor, há de ser apreciada a responsabilidade civil propriamente dita. No particular, os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, também, no artigo 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Ainda, de acordo com o art. 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

A obrigação de indenizar, todavia, fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral, no sentido de que o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e o nexo causal estabelecido, ainda que as consequências possam ser presumidas. Cumpre salientar que, infelizmente, é comum a chamada a "lista negra", que é um cadastro divulgado de forma velada, entre os empregadores, onde há anotações desabonadoras sobre as condutas de ex-empregados, especialmente aqueles que ingressam com reclamatória trabalhista contra o ex-empregador.

Observa-se que, na conversa gravada, a interlocutora pergunta sobre o autor, tendo a sócia-proprietária da ré expressamente referido que não aconselhava a sua contratação, porque ele havia colocado a empresa na justiça, dizendo, também, ter conhecimento de que ele havia colocado outras empresas na justiça (fls. 24-26).

Insta esclarecer que o contrato de trabalho com a ré perdurou de 01-3-2001 a 27-6-2003, ao passo que os fatos narrados pelo autor ocorreram no ano de 2010 e/ou 2011, porquanto a gravação das informações desabonadoras foi feita em 27-9-2011. Ainda, o contrato com a Metalúrgica Candeia Ltda. vigeu por menos de 2 meses (de 03-3-2010 a 30-4-2010), sendo que a testemunha Jones Pereira da Silva, que trabalha na referida empresa desde 2004, declara o seguinte:

[...] o reclamante trabalhou na Metalúrgica Candeia durante um mês e pouco "não chegou a dois meses"; o reclamante trabalhou na Candeia na parte de qualidade; o depoente mantinha contato diário com o autor na Candeia; instado a informar a razão pela qual o reclamante não prosseguiu trabalhando na Candeia referiu que a Fratelli fornecia serviços para a Candeia, razão pela qual o depoente pediu ao autor para se dirigir até a reclamada verificar alguns problemas e que depois de passados 30 minutos o reclamante estava de volta com a informação de que não tinha autorização para ingressar na Fratelli, motivo pelo qual o depoente ligou para a reclamada para se inteirar do ocorrido, oportunidade em que foi informado que o autor havia movido uma ação contra a empresa, e que estava proibido de por os pés na reclamada; salvo engano essa informação foi passada por Cleto, um funcionário da Fratelli; o reclamante não comentou o motivo de não ter conseguido realizar a tarefa que lhe fora designada pelo depoente; indagado a razão pela qual o autor não prosseguiu trabalhando na Candeia afirmou que "a princípio, pelo que a gente houve por conversas, que alguém passou informações lá que ele era um funcionário problemático, que tinha processo com a Fratelli..."; acredita que o reclamante trabalhou na Candeia mais uma semana depois do ocorrido; o pessoal do RH da Candeia fez o comentário em questão, mais precisamente a Elenir, do RH; Elenir disse que teve uns problemas com a Fratelli e que o reclamante não poderia causar problemas para a empresa, e então foi desligado da Candeia, "venceu o contrato, uma coisa assim, e então eles aproveitaram e demitiram ele" [...] (fl. 67).

Diante do contexto probatório, resta demonstrado que a representante da empresa ré, após mais de 7 anos da extinção do contrato de trabalho, forneceu informação desabonadora do autor quando questionada sobre tais fatos, o que traduz dano moral *in re ipsa*, tendo em vista o ato praticado pela empresa, que diretamente caracteriza influência negativa na contratação do demandante como empregado de outras empresas. A conduta ilícita adotada pela ré afronta o direito ao trabalho, garantido pela Constituição da República como direito fundamental (artigos 5º, XIII, e 6º), mormente porque inviabiliza ou dificulta o exercício deste direito pelo ex-empregado na fase pós-contratual.

No que concerne ao valor da indenização por danos morais, cumpre descrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto *in* Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 79:

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima.

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade. Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) - o Código Civil de 2002 fala, em seu artigo 953, que o juiz fixará "equitativamente" o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de "punição exemplar" do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira *in Responsabilidade Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338: *amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança*.

Dessa forma, considerando a extensão do dano causado e levando em conta a condição pessoal das partes, entende-se que se mostra condizente com o caso em tela arbitrar R\$ 15.000,00 como valor a título de indenização por danos morais.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral, estes devem ser contados a partir do ajuizamento da ação, sendo aplicável o § 1º do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, por se tratar tal parcela de débito trabalhista reconhecido na presente demanda.

No que tange à correção monetária, esta deve ser atualizada a contar da data de publicação da sentença, nos termos da Súmula n. 50 deste Tribunal, que assim dispõe:

SÚMULA N. 50 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

Outrossim, a condenação à indenização por dano moral possui natureza indenizatória, não havendo falar em autorização para o procedimento dos descontos fiscais, tampouco previdenciários.

Por fim, diante da reforma da sentença de improcedência, as custas processuais são revertidas à ré, na forma do artigo 789, §1º, da CLT.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[...]

Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Cláusula que prevê restrição ao direito da empregada, pois determina a necessidade de comunicação da gravidez por escrito a Empresa e comprovação de que esta ocorreu até o momento da concessão do aviso prévio. As partes pactuaram uma cláusula que pode excluir o direito constitucionalmente previsto, acarretando evidente prejuízo às trabalhadora, motivo pelo qual deve ser considerada nula. Entendimento consubstanciado na Súmula 244 do TST, que alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SBDI-I, com amparo também na Orientação Jurisprudencial n. 30 da SDC.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0004623-57.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 09-11-12)

2.2 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS DECORRENTES DE PARCERIA RURAL. SADIA. É razoável o entendimento vertido na decisão rescindenda que julga o mérito de controvérsia decorrente de parceria avícola, porquanto a parceria é havida por relação de trabalho, especialmente quando a parceria narrada na demanda de origem pressupõe prestação de serviços dos cedentes do imóvel rural à empresa parceira, não se cogitando de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0003062-95.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-11-12)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL. QUEIMADURAS. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES. Ao empregador cabe zelar pela segurança e saúde de seus empregados, propiciando os meios para elidir a nocividade à saúde e o perigo de vida nas atividades da empresa. O conjunto probatório dos autos autoriza o reconhecimento dos fatos ensejadores do dano moral e pensão mensal vitalícia, devendo ser mantida a sentença quanto à existência de responsabilidade das recorrentes nas circunstâncias que propiciaram a ocorrência do infortúnio sofrido pelo autor.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0068400-14.2007.5.04.0801 RO. Publicação em 23-08-12)

2.4 EMENTA: [...] ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. A seguradora denunciada à lide responde, nos limites da apólice de seguro, por eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho cuja responsabilidade seja atribuída à empresa denunciante\segurada. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000671-16.2010.5.04.0461 RO. Publicação em 05-11-12)

2.5 ACORDO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Celebrado acordo por procuradores com poderes para transigir e recebidas parcelas pelo recorrente, não há impedimento à homologação efetuada em Juízo. Eventuais diferenças ou prejuízo ocorrido na relação entre o recorrente e seu antigo procurador deve ser dirimida em ação própria, no foro Cível.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0012500-83.2006.5.04.0024 AP. Publicação em 21-11-12)

2.6 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. Embora a atividade de operador de telemarketing não se confunda com as funções de telegrafia e radiotelegrafia ou com manipulação de aparelhos tipo Morse, equivale à atividade de recepção de sinais por meio de fones, condição que se caracteriza como insalubridade em grau médio. Aplicação do Anexo n. 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 - item "Operações Diversas - recepção de sinais em fones".

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000903-80.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 19-10-12)

2.7 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONES DE OUVIDO. INDEVIDO. O Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 que versa sobre agentes químicos classifica, dentre as atividades que geram insalubridade em grau médio, em *Operações Diversas*, as de telegrafia e radiotelegrafia, de manipulação em aparelhos do tipo Morse e de recepção de sinais em fones. Não há qualquer menção a respeito de telefonia, até porque, nesta atividade, a recepção ocorre por sons de vozes em aparelhos telefônicos e naquelas se dá por sinais sonoros mecânicos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0114900-64.2009.5.04.0221 RO. Publicação em 26-11-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO DE TERRENO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. Caso em que o terceiro embargante e a empresa executada selaram contrato de promessa de compra e venda de fração de terreno muitos anos antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista que deu origem à constrição judicial sobre o bem. Ausência de averbação no registro de imóveis que não descaracteriza o negócio. Inexistência de provas a permitirem o reconhecimento da ilicitude da transação e/ou da má-fé do embargante-adquirente. Incidência da Súmula 84 do STJ. Agravo de petição provido para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração de terreno pertencente ao agravante.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000526-88.2012.5.04.0234 AP. Publicação em 21-11-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. ELETROCEEE. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar provenientes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria estão sujeitos ao regime especial de tributação do imposto de renda fixado no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (introduzido pela Lei nº 12.350/2010). Provimento negado.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0059200-55.2008.5.04.0701 AP. Publicação em 21-11-12)

2.10 EMENTA: IMPENHORABILIDADE DE VALORES DERIVADOS DE LOCAÇÃO. Impossibilidade de configurar como impenhorável valor derivado de locação, no percentual de 40%, que complementa em parte a renda da unidade familiar, por comprovado ter a terceira embargante nos seus proventos de aposentadoria outra fonte de subsistência.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000970-88.2010.5.04.0009 AP. Publicação em 21-11-12)

2.11 EMENTA: PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Definido no título executivo o pagamento da indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal, não é possível na fase de execução a sua conversão em parcela única na forma do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0109000-31.2005.5.04.0451 AP. Publicação em 21-11-12)

2.12 EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DE SÓCIO. POSSE DA EX-CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Tendo a moradia, como direito fundamental, assento garantido no art. 6º da Constituição pátria, a proteção a ela assegurada pela Lei nº 8.009/90 deve ser ampla, a ensejar o efeito irradiante desse comando constitucional. Assim, a posse do bem de família, como residência única da entidade familiar, assegura sua impenhorabilidade. Agravo provido para desconstituir a penhora sobre imóvel único utilizado pela entidade familiar como residência, mesmo que comprovada a posse apenas pela ex-cônjuge do sócio executado.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0145600-43.2005.5.04.0292 AP. Publicação em 23-11-12)

2.13 EMENTA: PROMOÇÕES SALARIAIS. LEI DA ANISTIA. DIFERENÇAS. Anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, provocando o retorno das partes interessadas ao **status quo ante**. Este é o sentido da Lei 8.878/94, que assegurou aos trabalhadores ilegalmente despedidos, o retorno aos seus respectivos empregos. Portanto, tratando-se de retorno, e não de reingresso no serviço público, a hipótese não é a de readmissão, mas de típica reintegração, considerando que a anistia incide sobre todos os fatos, e suas circunstâncias, que levaram à despedida considerada ilegal ou atentatória. Recurso da reclamada não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madadela Telesca. Processo n. 0000605-94.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 12-11-12)

2.14 EMENTA: ASSÉDIO MORAL OU ORGANIZACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. As práticas motivacionais consistem em técnica gerencial adotada em larga escala, na atualidade, objetivando obter maior produtividade dos trabalhadores. A sua execução, entretanto, se de forma destorcida e em desrespeito aos limites físicos e psicológicos dos empregados, caracteriza o assédio organizacional. Esta modalidade de assédio moral ocorre quando os meios utilizados pelo empregador e o tratamento dispensado aos empregados revelam violência e coação, em prejuízo à saúde física e mental do trabalhador.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000723-65.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 12-11-12)

2.15 EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. Tratando-se a parte autora de empresa de pequeno porte, submete-se às disposições da Lei Complementar nº 123/2006. Por conseguinte, a inspeção do trabalho deve primar pela função orientadora, observando a lavratura de auto de infração o critério da dupla visita. Assim, é nulo o auto de infração lavrado em desacordo com tal critério.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001000-95.2011.5.04.0104 RO. Publicação em 30-08-12)

2.16 EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. DONO DA OBRA.

1. Hipótese em que a relação havida entre as duas reclamadas se caracteriza como subempreitada, pois os serviços objeto da avença correspondiam à atividade-fim da segunda reclamada. Aplicação do art. 455 da CLT, devendo a segunda reclamada responder pelos créditos do autor.
2. O dono da obra que contrata construtora para realização de obra certa não possui responsabilidade subsidiária ou solidária com o empreiteiro. OJ nº 191 da SDI-I do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000129-91.2011.5.04.0451 RO. Publicação em 15-10-12)

2.17 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO ASSOCIADOS. EXIGIBILIDADE. A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no artigo 513 da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenientes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT). A contribuição tem por finalidade custear as despesas do sindicato no desempenho de suas funções constitucionais de representação e negociação coletiva. Portanto, o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica. Assim, legal e eticamente, não faz sentido que a contribuição assistencial decorrente de condições benéficas que atingem a toda uma categoria não seja também suportada pelos não associados ao sindicato. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000234-20.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 13-11-12)

2.18 EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. Embora a reclamante não tenha trazido com a inicial as normas coletivas vigentes no período do contrato de trabalho, tal exigência resta parcialmente suprida na medida em que é possível fazer a consulta na internet, mais ainda quando inexistente impugnação quanto ao conteúdo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000285-05.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-12)

2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACUSAÇÃO DE FURTO DE MEDICAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não é possível admitir a existência de ofensas à integridade psíquica de uma pessoa, ainda mais no ambiente de trabalho, pois é consabido que na maioria dos casos o trabalhador acaba por se submeter às humilhações por depender do emprego. É nesse cenário que o empregador acaba por extrapolar todos os limites do razoável, humilhando justamente aquele que deposita sua força de trabalho nos propósitos da empresa. Apelo negado.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000090-66.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 31-10-12)

2.20 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. VENDEDOR. SOUZA CRUZ S. A. Demonstrado o abalo psíquico decorrente do assalto ocorrido durante o exercício da atividade profissional, resulta devida a reparação postulada, já que a reclamada exigia o transporte de produtos atrativos aos meliantes, deixando o empregado, contudo, abandonado à própria sorte. Sentença mantida.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000036-60.2012.5.04.0721 RO. Publicação em 05-10-12)

2.21 EMENTA: RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O pagamento dos salários com atraso de forma reiterada traduz abalo aos direitos de personalidade do empregado, que passa a viver em constante angústia e apreensão por não saber se vai ou não receber seus salários e ter recursos para pagar as suas contas e mesmo para garantir sua subsistência e de sua família. Trata-se de descumprimento de obrigação básica do empregador que configura ilícito pelo qual deve responder a demandada, que a ele deu causa. A ineficiência na administração da instituição não constitui excludente de ilicitude. Considerada a natureza do ato ofensivo, sua gravidade e a repercussão na vida do trabalhador, assim como a capacidade econômica do ofensor, a fixação da indenização em valor equivalente a 50% dos salários atrasados atende ao caráter pedagógico-punitivo da indenização. Condenação mantida, nos termos em que lançada.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001087-84.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 12-11-12)

2.22 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Configura-se ilícita a conduta da empregadora que, exorbitando seus poderes diretivos, motivada pelo fato da reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista contra a reclamada, despede-a repentinamente. Despedida arbitrária e discriminatória que caracteriza dano moral, emergindo o dever de indenizar. Recurso da autora a que se dá provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madadela Telesca. Processo n. 0000660-76.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 16-11-12)

2.23 EMENTA: UTILIZAÇÃO DO NOME DO EMPREGADO EM CONTRATOS DE PENHOR. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Caso em que a reclamada, empregadora doméstica, utilizou indevidamente o nome do seu empregado para realização de contratos de penhor perante a Caixa Econômica Federal. *Quantum* indenizatório fixado na sentença para a indenização por danos morais adequado, em razão das demais circunstâncias que envolveram o caso concreto (boa relação entre as partes em mais de 15 anos de vigência do contrato de trabalho, ausência de reiteração da conduta, inexistência de prova de que o nome do autor tenha sido arrolado em órgãos restritivos de crédito).

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000433-91.2011.5.04.0871 RO. Publicação em 12-11-12)

2.24 EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. Ainda que o empregado permaneça com o aparelho celular ligado, podendo ser chamado para trabalhar fora do horário de expediente, não faz jus ao pagamento de horas de sobreaviso, devidas apenas quando existir prova de que o empregado ficasse impossibilitado de se locomover permanecendo em sua residência aguardando ordens. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se dá provimento, no aspecto.

(1ª Turma. Relator a Exma. Juíza Laís Helena Jaeger Nicotti - Convocada. Processo n. 0000854-45.2010.5.04.0571 RO. Publicação em 12-11-12)

2.25 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERVALOS DE DIGITADOR. Hipótese em que, não obstante a frequência da utilização dos recursos de informática por parte do reclamante, uma vez que a tarefa de entrada de dados era indiscutivelmente realizada como meio para o exercício de suas atividades, entende-se que o autor não exercia atribuição típica de digitador. Recurso provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000129-91.2011.5.04.0451 RO. Publicação em 05-10-12)

2.26 EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Ainda que no contrato de trabalho firmado entre as partes não esteja expresso que o regime de trabalho é de dedicação exclusiva, o fato de nele constar jornada de 8 horas de trabalho deixa evidente o regime ressalvado na parte final do art. 20 da Lei 8.906/94.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000802-89.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 26-11-12)

2.27 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mandado de segurança, o impetrante submete à apreciação um ato que poderá estar eivado de ilegalidade ou abusividade, características que são levadas a julgamento pelos seus matizes da época da prolação. Outros fatos, não alinhados na petição inicial da ação que deu origem à impetração, e com base na qual emitido pronunciamento relativo à antecipação de tutela, devem ser submetidos primeiramente à autoridade dita coatora, a quem cabe rever, se for o caso, o pronunciamento sobre o qual está sendo questionada a legalidade. Qualquer distanciamento dessa concepção implicaria retirar do magistrado a possibilidade de retratação e dele exigir um comportamento processual com base em acontecimentos que à época lhe eram estranhos.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0006575-71.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 21-11-12)

2.28 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RITO PROCESSUAL ADOTADO. Embora não seja pacífica a utilização do procedimento previsto na CLT ou no CPC de forma subsidiária à LACP, no âmbito do processo coletivo na Justiça do Trabalho, é certo que, optando o Julgador pela utilização de um diploma processual, deve segui-lo em todos os aspectos em que há omissão na LACP, seja no estabelecimento do prazo para contestar ou na contagem desse prazo. Não tendo sido observada a integralidade do diploma escolhido pelo Julgador de origem e, diante do evidente prejuízo à parte, além de insegurança jurídica aos litigantes, deve ser acolhida a arguição de nulidade do processo e determinado o seu retorno à origem para regular processamento do feito.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000558-44.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 20-11-12)

2.29 EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. QUITAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. CLÁUSULA NULA. A previsão regulamentar no sentido de que a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação total e irrestrita do contrato de trabalho é nula, porquanto caracteriza renúncia de direitos trabalhistas por parte do trabalhador, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0069500-05.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 31-10-12)

2.30 EMENTA: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. A despeito da nulidade do contrato de trabalho havido com o ente público, face a não observância do art. 37, II, da Constituição Federal, é de se reconhecer o direito da trabalhadora à reparação por danos morais. Isso porque de boa-fé alienou sua força de trabalho como Agente Comunitária de Saúde em prol do Município de Campo Novo por mais de 13 anos, tendo, inclusive, neste interregno, submetido-se à concurso público a fim de que fosse cancelada a relação jurídica então entabulada, certame este que mais tarde veio a ser anulado pelo Tribunal de Contas do Estado, motivando o desenlace contratual definitivo. Circunstâncias que ocasionaram à trabalhadora um sem-número de incertezas, dissabores e prejuízos morais evidentes, tanto pela ilicitude da postura patronal, como pela frustração da expectativa de quem, de servidora aprovada em concurso público, passa à condição de desempregada. Aplicação dos arts. 186 e 927 do CCB.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000455-63.2011.5.04.0641 RO. Publicação em 01-06-12)

2.31 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA POR CULPA DO EMPREGADOR. O pagamento de salário e o recolhimento do FGTS com atraso, de forma reiterada, caracteriza o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Incidência do art. 483, d, da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001057-26.2011.5.04.0812 RO. Publicação em 30-08-12)

2.32 EMENTA: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A existência de convênios administrativos para fomentar e desenvolver programas de assistência médica e viabilizar o oferecimento de serviços de saúde à população, não afasta a responsabilidade dos entes públicos que tem o dever de fiscalizar a execução dos convênios. Sendo o Estado reclamado beneficiário da mão de obra utilizada pela instituição que empregou a reclamante, responde sob a forma subsidiária, e não solidária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos na reclamação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000555-38.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 19-11-12)

2.33 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA DA PARMALAT PELA NESTLÉ. SUCESSÃO DE EMPRESAS E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA INEXISTENTES. A alienação de unidade produtiva isolada da empresa PARMALAT, em sede de recuperação judicial, com o objetivo de possibilitar a realização do ativo, não autoriza que se operem os efeitos da sucessão de empregadores. A questão, em princípio afeita aos artigos 10 e 448 da CLT, se particulariza em face da incidência da legislação atual sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de acordo com a Lei 11.101/2005 e, mais especialmente ainda, em face da interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn nº 3.934, ocorrido em 29/5/2009, no qual não só foi reconhecida a constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, 83 e inciso IV, "c" e 141, II, da Lei 11.101/2005, mas, da mesma forma, foi adotado um entendimento único com relação à ausência de responsabilidade do adquirente, independentemente de se tratar do âmbito da recuperação judicial (artigo 60, parágrafo único) da empresa ou da falência (artigo 141, II). Não parece haver dúvidas que a mais alta Corte do país reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas pelos

adquirentes do ativo das empresas em processo de recuperação judicial ou de falência. Trazido esse entendimento ao caso dos autos, não há como reconhecer, quer no contrato de locação e outras avenças, quer no acolhimento da proposta de compra formulada pela NESTLÉ, uma tentativa de burla aos credores, em especial aos credores trabalhistas, ou uma situação tal que fosse equiparável a sucessão de empregadores. Ainda que as reclamadas tenham pretendido entabular contrato de locação para perdurar apenas pelo período necessário à aprovação da alienação daquela unidade produtiva da PARMALAT pelo Juízo competente, tudo foi consumado nos estritos termos da Lei 11.101/2005, cujo artigo 60, parágrafo único, não autoriza que se operem os efeitos da sucessão de empregadores. Logo, a segunda reclamada não deve responder pela condenação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000674-59.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 05-11-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Comissão de Conciliação Prévia (CCP). Acordo. 1 Coisa julgada afastada. 2 Declaração de nulidade da transação firmada perante a CCP. Análise dos requisitos formais e legais de validade do ajuste questionado, desde a instituição e funcionamento da CCP, como a faculdade e liberdade do empregado à submissão de demanda perante a CCP, até a celebração do acordo. Constatação de inúmeras irregularidades as quais demonstraram o objetivo da iniciativa patronal de buscar a CCP para desvirtuar, fraudar e impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT. 3. Merito dos pedidos.

(Exmo. Juiz Gilberto Destro. Processo n. 0010777-74.2011.5.04.0211 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Torres - Posto de Capão da Canoa. Publicação em 31-07-12)

[...]

S E N T E N Ç A

[...]

DECIDO.

Preliminarmente.

1. Coisa julgada. Comissão de Conciliação Prévia.

A 1ª e 2ª rés arguem a ocorrência de coisa julgada decorrente de acordo realizado perante comissão de conciliação prévia. A 1ª demandada advoga que parte dos pedidos já foi objeto de conciliação, formando coisa julgada. Aduz que por ocasião da despedida, o autor ingressou com termo de demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia (**CCP**) de seu sindicato profissional, entabulando as partes acordo perante os respectivos representantes sindicais, conforme termo de acordo. Ressalta que a quitação foi total, dando o autor quitação geral de todos os direitos quanto ao objeto da demanda. Por isso, aduz a formação da coisa julgada, com base no parágrafo único do art. 625-E, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC.

A 2ª demandada ressalta que o termo de conciliação perante a CCP possui eficácia liberatória, abrangendo a totalidade da pretensão ou, no mínimo, em relação às verbas discriminadas e quitadas naquele acordo. Sucessivamente, requer a compensação do valor pago.

O autor, manifestando-se sobre a defesa, advoga que o acordo firmado em CCP não faz coisa julgada, devendo ser interpretado de forma restritiva, com quitação limitada aos valores indicados, sem concessão de eficácia liberatória relativamente ao contrato de trabalho. Acrescenta que, no caso dos autos, a CCP foi instituída com o único propósito de aviltar o direito dos trabalhadores, em benefício das rés. Alega que a 1ª demandada convocou o demandante e demais colegas de trabalho para comparecer na CCP e receber a quantia oferecida por ela, sob pena de terem ameaçados seus empregos ou serem despedidos da empresa que tomou o lugar da 1ª ré na prestação de serviços à 2ª demandada.

Na dicção dos §§ 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Por não se estar repetindo ação anteriormente ajuizada, **não há coisa julgada**. Aprecio, porém, os efeitos da submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia (CCP):

A cópia do “Termo de Acordo RS 0353/2010” das fls. 105-107, datado de 24-5-2010, firmado pelo autor e 2 conciliadores (um representante do SINTTEL/RS e outro da ETE), exprime que, para obter do autor a plena quitação e eficácia liberatória dos valores e parcelas expressamente consignadas, a 1ª ré paga (até o dia 8-6-2010) R\$ 8.000,00, assim discriminados:

R\$ 3.000,00 – Referente a equiparação salarial de IRLA para instalador II + periculosidade durante todo o período contratual mais seus reflexos;

R\$ 1.000,00 – Referente ao pagamento de produção durante todo o período contratual mais seus reflexos;

R\$ 2.000,00 – Referente ao pagamento de 5 horas extras aos sábados e 1 domingo trabalhado por mês, bem como o pagamento dos respectivos vales-refeição durante toda a contratualidade mais seus reflexos;

R\$ 660,00 – Referente ao pagamento de créditos do celular no valor de R\$ 15,00 mensais por todo o período contratual e seus reflexos;

R\$ 1.340,00 – Referente ao pagamento de sobreaviso 24hs por dia por todo o período do contrato e seus reflexos [fl. 106.]

Considerando que, na forma da lei, o termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial e possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, conforme o parágrafo único do art. 625-E da CLT, necessário analisar se observados os requisitos formais e legais de validade do ajuste ora questionado, desde a instituição e funcionamento da CCP, como também a faculdade e liberdade do empregado à submissão de demanda perante a CCP, até a celebração do acordo, tudo sob os princípios que indicam o objetivo precípua de conciliar os conflitos individuais do trabalho:

a) CCP instituída no âmbito do sindicato. Previsão em norma coletiva.

A 1ª ré sustenta que o autor ingressou com termo de demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia de seu Sindicato de classe.

A CCP instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo (art. 625-C da CLT).

O Acordo Coletivo de Trabalho – ACT com vigência de 23-4-2010 a 23-4-2011 possui como acordantes o *Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e operadores de mesas telefônicas no estado do Rio Grande do Sul – SINTTEL/RS* e *ETE – Engenharia de*

Telecomunicações e Eletricidade LTDA. e institui a CCP perante a qual houve o acordo com o reclamante, bem como define as normas de funcionamento desta. Logo, o requisito foi observado.

Ainda, segundo a cláusula vigésima, o termo de conciliação prévia terá **eficácia liberatória somente quanto às parcelas expressamente referidas no termo, sendo inválida a quitação geral**, regra a prevalecer sobre aquela prevista no parágrafo único do art. 625-E da CLT, por ser oriunda da negociação coletiva e mais benéfica ao trabalhador.

b) Período de vigência do ACT que instituiu a CCP.

A ruptura do contrato de trabalho havido com o autor ocorreu incontrovertidamente em 31-3-2010.

O ACT que instituiu a CCP no âmbito do sindicato possui validade de 12 meses a contar de 23-4-2010, conforme cláusula vigésima sexta.

A cláusula segunda do referido ACT refere que os ex-empregados da ETE despedidos a contar de 2 de janeiro de 2010 também poderão submeter seus requerimentos de conciliação à CCP.

Não obstante a norma coletiva somente poder dispor sobre direitos e obrigações dentro do seu período de vigência, a cláusula ampliativa da abrangência e eficácia, tal como prevista, não é suficiente por si só a indicar alguma nulidade, mas não pode ser olvidada na análise em conjunto com os demais elementos a seguir abordados.

c) Iniciativa para a criação da CCP. Desvio de finalidade da CCP.

A 1ª ré colaciona à defesa cópia de ofício remetido pelo SINTTEL/RS aos autos do processo nº 0000294-70.2011.5.04.0021, na qual o sindicato informa:

O SINTTEL/RS não tem por prática instituir comissões de conciliação prévia, pois em uma única oportunidade em que a mesma foi instituída, serviu apenas para protelar o encaminhamento das ações judiciais, [...].

Contudo, o fato da Brasil Telecom S/A, contratante da ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A [...] ter extinto o contrato de prestação de serviços com a referida prestadora, o que culminou com a **extinção de mais de 2.000** (dois mil) contratos de trabalho em 01/03/2010 e o término das atividades da ETE aqui no estado do RS, levou o sindicato a apreciar o **requerimento da empresa de constituir uma CCP**, na medida que os trabalhadores poderiam receber imediatamente os seus respectivos créditos [...]. [fls. 154-155, grifado pelo juízo.]

Logo, considerando os fatos de que o contrato de prestação de serviços entre a Brasil Telecom e a ré ETE foi rompido em 1º-3-2010, tendo esta encerrado suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul e procurado o SINTTEL para constituir CCP, resta evidenciada a iniciativa da 1ª ré para a criação da Comissão apenas com o intuito de **conciliar preventivamente futuras lides trabalhistas** envolvendo os empregos rompidos por ocasião do encerramento do contrato de prestação de serviços entre as empresas ETE e Brasil Telecom.

Ainda, a testemunha Jucinei, ouvida no processo nº 0010782-96.2011.5.04.0211, afirma:

havia repartições e em cada uma estava um representante da primeira ré, um advogado da ré, de um lado, e o empregado e o advogado do sindicato do outro.

lado; **nas 10 repartições que havia no local estavam ocorrendo CCPs simultâneas**; havia muita gente para ser atendida; as pessoas que lá estavam acompanhando o empregado se identificavam como advogados, que assinavam o documento resultante da CCP [verso da fl. 595, grifado pelo juízo.]

O apontado pela testemunha Jucinei – de que na sede do sindicato havia 10 repartições onde ocorriam “CCPs simultâneas” e que “em cada uma estava um representante da primeira ré, um advogado da ré, de um lado, e o empregado e o advogado do sindicato do outro lado” – afasta a instituição de uma Comissão de Conciliação Prévia, se afigurando mais como “guichês” de negociação para pagamento por parte da ré de verbas trabalhistas.

Ora, não se olvida da finalidade precípua da CCP, de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. Contudo, deveria ser mantida em caráter de permanência, pois não se presta a CCP a servir de **órgão de exceção**, extrajudicial, homologatório de pagamento dos valores que a empresa entende devidos em virtude de encerramento das atividades em determinada região, não só com o intuito de evitar o ajuizamento de ações trabalhistas, mas de obter redução do passivo trabalhista.

d) Assinatura do termo de conciliação. Indicação dos conciliadores.

Quanto à constituição da CCP, o acordo coletivo de trabalho determina que a composição daquela deve ser obrigatoriamente paritária, com no mínimo, dois conciliadores, cada parte indicando um conciliador, representando, respectivamente os trabalhadores e os empregadores.

O art. 625-E da CLT determina que aceita a conciliação, deverá ser lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador e pelos membros da CCP. Também a cláusula décima oitava do ACT repete o disposto no art. 625-E da CLT.

Ocorre que o Termo de Acordo firmado pelo autor não se encontra assinado pelo empregador ou preposto, estando subscrito tão-somente pelo autor e por dois membros da CCP, representantes do sindicato e do empregador. Tal fato **desrespeita requisito formal** de validade do termo de conciliação perante CCP.

Ainda, o ACT que instituiu a CCP no âmbito do sindicato determina que os conciliadores serão escolhidos pelo sindicato e a empresa acordantes, “que constarão de listas previamente negociadas e relacionadas em ata assinada pelas partes”. Tal dispositivo não autoriza que o membro da comissão indicado pela empresa atue com dupla função: de “conciliador” e de preposto da empresa. Se assim ocorreu, o mínimo de imparcialidade esperada está comprometido, além de haver ofensa à cláusula décima quinta do ACT, que estabelece obrigatória a presença do trabalhador e de proposto do empregador. Ainda, a demandada não procedeu à juntada aos autos da ata assinada pelas partes ou de relação com a identificação dos membros da CCP.

e) Inexistência de CCP na localidade da prestação de serviços do trabalhador.

Depreende-se do art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista pode ser submetida à CCP se houver comissão instituída na localidade da prestação de serviços, assim entendida a circunscrição de um município.

O ACT prevê que a CCT “funcionará na sede do SINTTEL-RS ou de forma itinerante pelo interior do Estado onde o SINTTEL-RS possua Delegacias Regionais”. O “requerimento de conciliação” assinado pelo autor, consigna que a CCP está disponível na sede II do SINTTEL na Rua General Auto, nº 349, em Porto Alegre. O autor, porém, prestou serviços em Capão da Canoa, não

se mostrando razoável ter que submeter demanda perante CCP instituída em localidade diversa, **distante mais de 130km** (a quase 2h) da prestação de serviços.

f) Motivação para submeter demanda perante a CCP. Retenção da CTPS.

A testemunha Clóvis, ouvida no processo nº 0000545-12.211.5.04.0014 e cujo depoimento as partes concordam em utilizar como prova emprestada, afirma:

que o depoente é funcionário do sindicato há dez anos; que foram feitas cerca de 3.000 CCP's, sendo que no caso do reclamante a conciliação foi feita em Santa Cruz; que era oportunizado ao empregado aceitar ou rejeitar o acordo; que o depoente esteve presente em todas as CCP's realizadas em Santa Cruz, sendo que fizeram CCP's em todo o Estado; que quando é feita abertura é explicado o objetivo da CCP, sendo que explicam a possibilidade de fazer um acordo para auxiliar o trabalhador, evitando que venha este a ter a necessidade de ingressar na Justiça do Trabalho; que não recorda especificamente em relação à CCP relativa ao reclamante, sendo explicado ao trabalhador que o acordo na comissão enseja a quitação dos pedidos formulados junto à CCP; que o sindicato fazia um cálculo prévio dos valores e estes eram informados ao trabalhador, sendo lhe informado que poderia levar os cálculos tanto para um contador quanto para um advogado, sendo que em muitas ocasiões o próprio advogado já comparecia à CCP com cálculos feitos; que a 1ª reclamada nunca obrigou nenhum empregado a aceitar o acordo, sendo sempre feita a tentativa de negociação; que o pedido inicial formulado junto à CCP era feito pelo trabalhador; que após o sindicato receber o pedido do trabalhador designava uma data fornecendo uma via dos pedidos ao trabalhador e encaminhando uma via à empresa; que por ocasião da reunião de conciliação, o sindicato apresentava seus cálculos, assim como a empresa, sendo que em muitas ocasiões o empregado também comparecia com os seus cálculos efetuados e com advogado, conforme já referido; que não tem como informar se a 1ª reclamada possuía critérios de cálculos pré definidos conforme a categoria do trabalhador, tendo em vista que os cálculos eram apresentados em conformidade com os pedidos efetuados pelo próprio empregado; que era oportunizado que os empregados discutissem e negociassem os valores, sendo que muitas audiências conciliatórias levavam mais de uma hora [fl. 153, grifado pelo juízo.]

A testemunha Jucinei, indicada pelo autor, afirma:

trabalhou na primeira ré durante todo período na qual vigorou a licitação dela, com a função de instalador de rede, no litoral, de Torres a Quintão; trabalhou mais tempo em Capão da Canoa; [...]; o depoente fez o acordo pela CCP para poder trabalhar pela outra empresa, pois o boato era de que se não fizesse não trabalharia; o depoente **foi comunicado pela empresa para ir na CCP e o sindicato também comunicou**; lá na CCP, o advogado do sindicato dizia que dava um valor, a empresa dizia que dava outro valor e no final o valor que prevaleceu foi o da empresa; o depoente disse o que queria cobrar; o depoente não recebeu tudo que queria cobrar; fizeram um pacote para incluir todos os pedidos; **o depoente não tinha a CTPS quando foi na CCP pois ela ainda estava com a primeira ré**; o depoente ainda não tinha ido para a empresa RM; [...]; o depoente foi em 02 dias no sindicato; no

primeiro dia não conseguiu ser atendido; no segundo dia o depoente reclamou, apresentou o que queria receber e na terceira vez firmou o acordo; a primeira ré enviou a CTPS para o depoente que encaminhou o documento para a empresa RM; esta empresa começou a prestar serviços para a segunda ré um dia depois que a primeira ré parou de fazê-lo; na migração entre uma empresa e outra o depoente ficou em torno de um mês ou mais sem trabalhar; os autores não ficaram um dia sequer sem trabalhar; no termo da CCP o dia consignado refere-se ao dia da assinatura [fl. 595v, grifado pelo juízo.]

A testemunha Jucinei revela que recebeu “comunicado” da empresa ETE e do sindicato “para ir na CCP” e que “fez o acordo pela CCP para poder trabalhar pela outra empresa, pois o boato era de que se não fizesse não trabalharia”. Ainda, Jucinei destaca que “não tinha a CTPS quando foi na CCP pois ela ainda estava com a primeira ré” e que somente após firmar o acordo recebeu a CTPS de volta.

Ora, o apontado pela prova oral revela que os ex-empregados da empresa ETE foram direcionados à CCP por iniciativa da 1ª ré e do sindicato. A empresa, portanto, antecipou-se à existência de lide (a lide deve ser pré-existente ao processo, e não o contrário), pois o ex-empregado foi convocado a demandar pedidos que sequer havia cogitado e antes de firmar sua própria iniciativa em buscar qualquer solução para pretensões ainda não estabelecidas.

A inversão da iniciativa para demandar na CCP – a qual deveria ser do trabalhador, mas se revelou ser da ex-empregadora e do sindicato – e a oportunidade (antes de haver lide) conferem à demanda ares de ato simulado, no qual a empresa (crendo ou sabendo ser devedora) procura resolver logo a pendência, sem precisar aguardar para contestar ação trabalhista. A iniciativa inversa e a retenção da CTPS revelam outrossim a intimidação à conciliação, pois presente a situação de inferioridade em que se encontra o empregado, a prejudicar a autenticidade de sua manifestação de vontade, mesmo após encerrado o contrato de emprego com a 1ª demandada, já que tem expectativa de prosseguir prestando serviços à 2ª ré, por intermédio de nova prestadora contratada por esta.

Configurado, dessa forma, vício decorrente da imposição em submeter a demanda perante a CCP e do fundado temor por parte dos empregados em deixar de trabalhar ao não realizar a conciliação.

g) Funcionamento em guichês de negociação direta.

Consoante bem exposto no “Manual das Comissões de Conciliação Prévia” editado pelo MTE, espera-se caber aos membros da CCP uma atuação neutra, isenta, pois responsáveis pela aproximação das partes, pela facilitação do diálogo, já que “ocupam posição central em todo o procedimento conciliatório, uma vez que, procurando aclarar e identificar os interesses disputados, podem oferecer soluções livremente aceitas ou não pelos personagens do conflito” [BRASIL. MTE. *Manual das Comissões de Conciliação Prévia*. 3. ed. (documento eletrônico). Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCAECCD55C0D/CCP.pdf>. Acesso em: 16-07-2012.]

Todavia, a prova oral revelou que a reunião na CCP resumiu-se à negociação direta do autor com um preposto da empresa, em um dos muitos guichês instalados na sede do sindicato profissional. Ou seja, a efetiva negociação não se realizou perante a Comissão de Conciliação Prévia: não estavam presentes durante o procedimento administrativo os “conciliadores”. A

testemunha Clóvis referiu ter havido cerca de 3000 reuniões da CCP. Desde a instituição da CCP, em 23 de abril, até a “demanda” do autor, em 24 de maio, houve 353 pedidos.

Dessa forma, o Termo de Conciliação não retrata com fidelidade os fatos ocorridos, revelando-se viciado. Ora, incumbia à Comissão não compactuar com simulações que visem à obtenção de vantagens indevidas.

h) Conclusão.

Ora, diante da rescisão contratual de prestação de serviços à 2ª ré e a despedida de 2.000 empregados neste Estado, a 1ª ré: procurou o sindicato profissional para criar uma Comissão de Conciliação Prévia; convocou o autor, um de seus ex-empregados, a deslocar-se para município distante do local de prestação do serviço; antes mesmo de haver qualquer lide; simulando ser a iniciativa do trabalhador; a fim de conciliar preventivamente em um dos vários guichês simultâneos, transformados em órgãos de exceção; obteve por intimidação um Termo de Conciliação que, irregularmente, não contém a assinatura da empregadora.

As inúmeras irregularidades supra-apontadas deixam claro que o objetivo da iniciativa patronal de buscar a CCP foi de desvirtuar, fraudar e impedir a aplicação dos preceitos contidos na CLT, o que é vedado pelo art. 9º da CLT.

Por isso, impõe-se a declaração de nulidade da transação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia, valendo a quitação dada somente quanto ao valor efetivamente pago ao empregado, passível apenas de compensação (o que será analisado oportunamente).

Mérito.

2. Prescrição.

Arguida, declaro prescrita a pretensão referente às parcelas pleiteadas e legalmente exigíveis anteriores a 19-10-2006, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 (art. 269, IV, do CPC).

A prescrição da pretensão quanto ao recolhimento das parcelas do FGTS incidente sobre a remuneração percebida, todavia, é trintenária, não havendo, no tocante a tal pretensão, prescrição a declarar, porquanto não ultrapassado o prazo de trinta anos.

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho [Súmula nº 362 do TST.]

3. Confissão ficta da 2ª ré. Efeitos.

Como consequência da confissão ficta da 2ª ré são considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor com relação à responsabilidade subsidiária. Tal presunção não produz efeitos plenos em virtude da pluralidade de réus e a contestação de um destes aproveitar os demais (art. 320, I, do CPC). Trata-se de presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário, havendo a possibilidade de elisão da confissão ficta pelos demais elementos existentes nos autos. Cumpre referir, ainda, que a prova pré-constituída nos autos pode ser considerada para confronto com a confissão ficta. Entendimento assentado na súmula nº 74, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Diferenças salariais.

Refere o autor que sua remuneração era composta por uma parcela fixa e duas variáveis: a) conforme o número de instalações e atendimentos; b) e com base na participação das linhas telefônicas da área de atuação que permanecessem ativas. Alega que as parcelas variáveis não integravam corretamente a remuneração para o cômputo das demais verbas trabalhistas e que eram pagas em valores inferiores ao efetivamente devidos. Aduz que recebia quantia mensal média de R\$ 250,00 referente à produção, "valor, porém, que não correspondia ao total da produção atingida pelo autor, que girava em torno de R\$ 650,00" (verso da fl. 2). Diz não ter a ré pago a participação mensal pelas linhas telefônicas de sua região que estivessem ativas, apenas informando que a comissão seria de R\$ 0,10 por linha ativa, estimando em R\$ 400,00 por mês a importância devida pela participação referida. Dessa forma, requer o pagamento da diferença entre o valor de R\$ 650,00 e o efetivamente pago mensalmente durante a contratualidade (a título de comissão por instalações e atendimentos), bem como a quitação de R\$ 400,00 (decorrentes da participação das linhas telefônicas da área de atuação que permanecessem ativas), além da integração desses valores ao salário, com o pagamento dos reflexos decorrentes. Aduz que não recebeu os repousos semanais remunerados com relação ao prêmio-produção e a participação nas linhas ativas, requerendo a condenação ao pagamento dos "repousos semanais remunerados à razão de 1/6 (um sexto) da remuneração total percebida pelo autor" (fl. 3).

Contesta a 1ª ré afirmando que a variação salarial do autor está corretamente consignada nas fichas de registro e recibos salariais. Aduz que durante o contrato o autor recebeu "prêmio-produção", o que não pode ser confundido com comissão, inexistindo diferenças. Assevera que jamais houve acerto para pagamento de produção com base na quantidade de linhas telefônicas ativas na área de trabalho do autor e que a média de valores apontada (R\$ 400,00 e R\$ 650,00) é absurda. Afirma que o prêmio-produção era pago sobre a quantidade de instalações (em média de 3 a 4 por dia), desconsiderando os reparos em instalações existentes. Aponta a sistemática de cálculo utilizada durante o contrato e descreve os valores mensais pagos ao autor a título de prêmio de produção.

a) Prêmio-produção.

A ficha de registro do empregado e o contrato de trabalho consignam que o autor foi contratado para a função de instalador. As fichas financeiras demonstram o pagamento de parcela denominada "prêmio-produção", em quantias variáveis mensalmente.

As normas coletivas colacionadas aos autos não preveem o direito ao pagamento de verba denominada "prêmio-produção", tampouco os critérios utilizados para sua apuração e a natureza de tal parcela.

O empregador detém o dever de documentar o contrato e a obrigação de comprovar a regularidade dos pagamentos, razão pela qual é do empregador o ônus de demonstrar os termos em que ajustado o direito ao prêmio-produção e os critérios utilizados para sua apuração. Além disso, sustentando a ex-empregadora fato extintivo do direito postulado, ou seja, a correção da quitação do prêmio produção, consoante critérios previamente estabelecidos, a ré atraiu para si o ônus de comprovar a inexistência de diferenças em favor do demandante, o que não logrou efetuar, tendo em vista ter apenas colacionado aos autos fichas financeiras que apontam a existência de pagamentos da verba em tela, mas não a correção desta. A análise da efetiva regularidade de tais pagamentos somente poderia ser conferida comparando-se os critérios estabelecidos para o alcance do benefício e a produção do trabalhador.

No caso dos autos, a 1ª demandada não procedeu à juntada de documentos relativos ao desempenho do autor (relatórios de atividades ou ordens de serviço) ou às metas e critérios estabelecidos para a percepção do prêmio-produção, repiso, impedindo ao juízo aferir se os pagamentos foram corretamente realizados de acordo com o atendimento das condições estabelecidas.

Incontroverso ser o prêmio-produção parcela variável conforme a quantidade de serviço efetuado ou o desempenho do autor. Não tendo a 1ª ré logrado êxito em comprovar a correção dos valores pagos a título de prêmio-produção, reconheço a existência de valores impagos em favor do autor.

Ainda, sendo a parcela "prêmio-produção" paga com habitualidade, mensalmente, considero que a verba em tela possui natureza remuneratória, na forma do art. 457, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PRÊMIO DE PRODUÇÃO. DIFERENÇAS. Tendo restado incontroverso nos autos que o prêmio de produção se trata de parcela variável de acordo com a quantidade de serviço efetuado, e tendo a reclamada alegado o correto pagamento, cabia à ela demonstrar que os valores constantes nos recibos de pagamento, ao título, correspondem à efetiva produção mensal do autor, a teor das disposições contidas no art. 333 do CPC, o que não se verificou. [TRT da 4ª Região, 6ª Turma, RO 0000694-21.2010.5.04.0021, relatora juíza convocada Maria Helena Lisot, julgado em 27-6-2012. Recorrentes: ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade LTDA. e Antônio C. T. Recorridos: Os mesmos, BRASIL TELECOM S. A. e ALCATEL. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em 13-7-2012.]

A testemunha Jucinei, indicada pelo autor, afirma:

trabalhou na primeira ré durante todo período na qual vigorou a licitação dela, com a função de instalador de rede, no litoral, de Torres a Quintão; trabalhou mais tempo em Capão da Canoa; [...]; havia prêmio produção por instalação, inicialmente no valor de R\$ 8,00 e depois de R\$ 4,00; tinha que atingir um indicador para receber esse prêmio; não lembra qual indicador; se não fosse atingida a meta, o valor era de R\$ 4,00 se fosse atingida, seria R\$ 8,00; em média **o depoente e os 3 autores faziam em média 03 instalações por dia**; o depoente **sempre fazia 58 ou 60 instalações por mês, em média**; não lembra qual era a meta; [fl. 595v, grifado pelo juízo.]

Em seu depoimento pessoal, o autor reconhece que "havia prêmio produção por instalação, inicialmente no valor de R\$ 8,00 e depois de R\$ 4,00; a meta do depoente era 03 instalações por dia" e que "fazia 04 ou 05 instalações por dia e 60 ou 70 por mês" (fl. 613v).

Ante o revelado pela prova oral, considero que o autor realizava 60 instalações por mês de trabalho e que o valor devido por instalação é de R\$ 8,00, sendo irregular a redução havida durante a contratualidade. Arbitro a importância mensal de R\$ 480,00 como devida a título de prêmio-produção durante toda a contratualidade (R\$ 8,00 x 60).

Logo, condeno a ré a pagar ao autor a importância mensal de R\$ 480,00 de prêmio-produção durante toda a contratualidade, devendo ser considerados de forma proporcional os meses em que

o reclamante não laborou integralmente. Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e constantes das fichas financeiras colacionadas aos autos.

A parcela, por habitualmente paga, tem natureza salarial. Destarte, compõe a base de cálculo dos repousos remunerados e do adicional de periculosidade. Estes (a parcela, os repousos e o adicional de periculosidade) compõem a base de cálculo da gratificação natalina e férias. Pelo valor-hora, também compõe a base das horas extras e do adicional noturno.

Por isso, defiro os reflexos em repousos semanais remunerados (à razão de 1/6) e adicional de periculosidade (observado o percentual pago pela demandada) e, com estes, nas férias com 1/3 e gratificações natalinas, bem como os reflexos em horas extras, conforme analisadas em item próprio.

Para fins de esclarecimento, ressalto que o deferimento em tela abrange a respectiva pretensão deduzida à fl. 3 de repousos semanais remunerados referentes ao prêmio-produção.

b) Participação por linhas ativas na área de atuação.

A testemunha Jucinei, indicada pelo autor, afirma:

o coordenador e o supervisor disseram que ia ser pago um valor por linhas ativas, mas o depoente nunca viu esse pagamento; na região de cada um dos instaladores havia de 3.500 a 4.000 telefones instalados; no verão esse número dobrava; por linha o valor seria de R\$ 0,10, por mês [fl. 595v, grifado pelo juízo.]

A prova oral indica suposta promessa de pagamento de premiação ou gratificação por linhas em atividade.

Ora, a alegada promessa de gratificação é mera expectativa de direito, não se constituindo em fundamento capaz de gerar uma obrigação. Não há prova da inserção de tal obrigação no contrato de trabalho mantido com o autor.

Cumpre destacar jurisprudência do TRT da 4ª Região:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMESSA DE AUMENTO. A alegada promessa de aumento de salário é mera expectativa de direito, não se tratando de direito adquirido. Provido. [...] Inobstante, a alegada promessa de aumento de salário é mera expectativa de direito, não se tratando de direito adquirido. Não há prova, noutras palavras, da inserção de tal obrigação no contrato de trabalho mantido com o autor, já que não resguardada por lei ou mesmo por decisão normativa.

A jurisprudência do TST, em casos análogos, analisa a matéria referente à promessa conforme segue: proc. RR 8797/90, Segunda Turma, ministro Francisco Leocádio: "*COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Petrobras. O benefício ora postulado permaneceu como mera expectativa dos empregados da Petrobras, vez que o plano que previa a suplementação da aposentadoria jamais foi efetivamente implantado e, portanto, nunca vigorou. Nesse passo, a promessa da implantação da benesse não gerou efeitos sobre os contratos de trabalho, sendo, pois, improcedente o pedido inicial. Revista parcialmente conhecida e provida.*" e o proc. RR 3929/83, Segunda Turma, Ministro Pajehu Macedo Silva: "*PROMESSA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, SEM REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Petrobras. Configura-se*

como mera expectativa de direito, não se constituindo em fundamento capaz de gerar uma obrigação. Revista conhecida e desprovida. [TRT da 4ª Região, 1ª Turma, RO **01847-1999-203-04-00-9**, relatora desembargadora Denise Maria de Barros, julgado em 10-04-2003. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em 13-7-2012.]

Logo, pelas razões expostas, indefiro o pedido, no particular.

5. Equiparação salarial.

Assevera o demandante que embora exercesse atividades idênticas ao colega Clairto [...], percebia remuneração inferior. Por isso, requer o reconhecimento da equiparação salarial, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, com reflexos.

Contesta a 1ª ré sustentando que o autor sempre exerceu a função de instalador, realizando instalações, reparos e trocas de endereço de linhas telefônicas residenciais, enquanto o paradigma Clairto laborou como cabista B de 24-8-2006 a 31-3-2010, executando cortes e emendas de cabos de até 600 pares.

Para a configuração da equiparação salarial é necessária a presença dos requisitos identidade de funções, trabalho de igual valor, mesma localidade, mesmo empregador, inexistência de quadro de carreira e simultaneidade na prestação do serviço, conforme o art. 461 da CLT. O parágrafo 1º do art. 461 estabelece que trabalho de igual valor "será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos".

Entrementes, para efeito de equiparação em caso de trabalho de igual valor, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ainda, a identidade de funções não precisa ser absoluta, mas apenas as atividades desempenhadas pelo paradigma e o equiparando devem ser as mesmas. Caso não exerçam as mesmas atividades ou tarefas, não desempenham a mesma função. Essa a exegese da Súmula nº 6, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

[...]

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

O paradigma Clairto exerceu a função de cabista durante toda a contratualidade, conforme demonstra a ficha de registro adunada aos autos.

Na petição inicial, o demandante sequer noticia quais seriam as atividades desempenhadas e o trabalho de igual valor realizado. Em seu depoimento pessoal, o autor confessa que "atuava na área do centro de Capão da Canoa" e que "Clairto é instalador B, em Osório" (fls. 613v e 614).

A testemunha Jucinei assevera que "Clairto é instalador, em Osório, ele estava um grau acima e ia passar para cabista" (fl. 595v).

A Súmula nº 6, X, do TST, especifica o conceito de mesma localidade:

O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Logo, além de o autor e o paradigma terem laborado, respectivamente, nas cidades de Capão da Canoa e Osório, não se configurando o trabalho na mesma localidade, inexistente prova de exercício das mesmas atividades e de trabalho de igual valor, razão pela qual improcede o pleito.

6. Horas extras. Adicional noturno.

O autor postula o pagamento de horas extras e adicional noturno, dizendo cumprir jornada das 7h30min às 21h, sem folga semanal, estendendo a jornada em dois dias por semana até às 0h30min do dia seguinte. Refere que em dois atendimentos de 3h por semana laborava em horário variável, em plantões na madrugada. Diz ter usufruído apenas uma folga por mês e laborado em todos os feriados, exceto Natal ou Ano-Novo de cada ano, alternando. Requer ainda o pagamento de hora extra pela sonegação do intervalo previsto no art. 71 da CLT e o intervalo entrejornadas. Impugna os registros horários, alegando que eram preenchidos no final da semana ou mês, em uma única oportunidade, não sendo permitido o registro de toda a jornada efetivamente realizada.

A 1ª demandada refere que o autor laborava de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com 2h de intervalo intrajornada, e aos sábados das 8h às 12h, folgando aos domingos. Afirma que as horas trabalhadas estão integralmente consignadas nas folhas de ponto. Aduz que o empregado instalador desenvolve suas atividades em horário comercial, durante o dia, sendo necessária a claridade para efetuar os serviços, bem como não permitindo os assinantes o acesso após o horário comercial. Refere que os domingos e feriados eventualmente laborados foram registrados e quitados.

A ré colaciona aos autos os registros do ponto.

O autor reconhece em seu depoimento pessoal

começava o trabalho em torno das 7h30min; [...]; trabalhava até em torno das 19h30min; no sábado encerrava às 18h; [...]; trabalhava 02 ou 03 domingos por mês, quando escalado; folgava de 02 a 03 folgas no mês; [...]; em média uma vez por mês era chamado fora da jornada antes descrita; estes chamados ocorriam até às 22h; em cada chamado demandava até 1h para finalizar o trabalho; [fl. 613v e 614, grifado pelo juízo.]

A testemunha Jucinei assevera:

o depoente e os autores começavam o trabalho às 7h30min; trabalhavam até às 20h; [...]; no máximo o depoente e os autores usufruíam 02 folgas por mês, cada 15 dias; o depoente encontrava com os autores na empresa ou mantinham contato por telefone; por isso sabe dos horários de trabalho deles; [...]; em média, 02 ou

03 vezes por mês a jornada estendia até às 21h ou 21h30min para concluir algum serviço; em média, 04 a 05 vezes por mês havia chamado fora da jornada; dependendo do serviço, resolviam a cada chamado em 1h ou em até 4h; o chamado era feito por telefone [fl. 595v, grifado pelo juízo.]

A prova oral indica tanto a fragilidade dos registros de ponto como também a necessidade do serviço que leva à extrapolação da jornada normal de trabalho, infirmando a veracidade dos registros horários.

Desta forma, declaro inválidos como prova do trabalho do autor os registros de ponto adunados aos autos, porquanto não refletem o real horário trabalhado pelo autor, à exceção dos períodos em que indica o afastamento por motivo de atestado médico ou por férias.

Com base na prova oral e pelo princípio da razoabilidade, tenho por cumprido pelo autor o seguinte horário médio: **a)** de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 12h e das 13h às 19h30min; aos sábados, das 7h30min às 12h e das 13h às 18h; **b)** considero ter o autor laborado em 2 dias de folga por mês, bem como que em uma oportunidade por mês atendia chamado, laborado das 22h às 23h.

Considero ter o demandante laborado em feriados, à exceção dos dias 25 de dezembro.

O horário supradefinido extrapola a duração normal do trabalho, havendo horas extras não-quitadas.

Por isso, condeno a empregadora a pagar ao autor horas extras, como tais consideradas as excedentes da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, acrescidas do adicional legal ou convencional cabível.

Defiro também o adicional noturno incidente sobre as horas laboradas em horário considerado noturno (das 22h de um dia às 5h do dia seguinte).

As horas trabalhadas aos domingos ou feriados, quando não-compensadas ou não-quitadas, serão contadas como hora extra com adicional de 100%.

Estas parcelas, por habituais, compõem a base de cálculo dos repousos remunerados. Estes (as parcelas e os repousos) compõem a base de cálculo da gratificação natalina, férias e adicional de periculosidade.

A propósito, o salário mensal que remunera 220h está quitando as horas normais, trabalhadas (em torno de 185h) e de repouso semanal (em torno de 35h). Todavia, se, por exemplo, há 12 horas extras, a remuneração deve quitar essas horas e o cômputo no repouso, à base de 2h. Singelamente (abstraindo o adicional de horas extras), o empregado recebe o equivalente a 234 horas. Ante a natureza salarial (pois não são indenizações), o FGTS incide sobre todas elas. Repetido o exemplo em todos os meses, a remuneração das férias, do aviso prévio indenizado e da gratificação natalina deverá corresponder às 234h (apurada pela média – art. 7º, VIII e XVII, da CF/1988, arts. 142 e 487, § 1º da CLT e Dec. 57.155/1965). Não há *bis in idem*, pois as rubricas não são base de cálculo uma da outra. Expurgar destes direitos o repouso remunerado importaria em redução salarial: para 232h, no exemplo (ou até 185h+12h, se nenhum repouso for contado). O empregado receberia menos nas férias, no aviso prévio e no 13º salário do que a remuneração devida se estivesse trabalhando, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio e princípios trabalhistas, que orientam para a concepção vertical das bases de

cálculo, pela qual é comum e lícito que uma mesma verba seja base de cálculo de mais de uma parcela. Destarte, não se aplique o que prescreve a OJ 394 da SBDI-1 do TST.

Por isso, defiro os reflexos das horas extras e adicional noturno em repouso semanais remunerados (incluídos os feriados) e, com estes, nas férias com 1/3, gratificações natalinas e adicional de periculosidade (observado, quanto a este, o percentual pago pela demandada).

Indefiro os reflexos em aviso-prévio, porquanto este foi cumprido na modalidade trabalhada.

Observe-se a redução da hora noturna e os dias de afastamento por motivo de atestado médico ou férias.

Os valores pagos sob os mesmos títulos serão deduzidos.

Tendo o autor usufruído dos intervalos intrajornada na forma do art. 71, **indefiro** o pedido de pagamento dos intervalos na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

Fixada a jornada habitual das 7h30min às 12h e das 13h às 19h30min, o intervalo de 11h entre jornadas não está desrespeitado. Contudo, a extrapolação da jornada, o labor em dia de folga e o atendimento de chamados a serviço fora da jornada implicarão, em algumas ocasiões, a subtração do intervalo previsto no art. 66 da CLT. Destarte, na forma da OJ 355 da SBDI-1 do TST, **defiro** o pagamento dessas horas de supressão do intervalo de 11h como hora extra, com os reflexos elencados acima. Para evitar o *bis in idem*, repudiado pelo direito, tais horas de supressão, quando já remuneradas como extra, não sofrerão duplo pagamento como hora extra.

7. Horas de sobreaviso.

Aponta o autor que foi obrigado a permanecer em regime de sobreaviso, podendo ser chamado a qualquer hora quando não estava trabalhando. Afirma que devia permanecer com o telefone celular sempre ligado, sem poder se ausentar. Requer o pagamento das horas de sobreaviso.

A 1ª ré assevera que não havia necessidade de o autor realizar reparos após o término da jornada, porquanto a ré possuía equipe de instaladores em jornada noturna para atender emergências.

As horas de sobreaviso são devidas à razão de 1/3 da hora normal de trabalho por analogia ao art. 244, § 2º da CLT. No que tange à configuração do regime de sobreaviso, o empregado não pode dispor de seu tempo para o lazer, convívio com a família ou descanso, vale dizer, tem tolhida a sua liberdade de locomoção em função do trabalho desenvolvido em favor do empregador. Assim, o empregado em sobreaviso é aquele que está obrigado a permanecer em local ajustado com o seu empregador para atender rapidamente a eventuais convocações, não possuindo liberdade de locomoção. Para que se caracterize a hipótese legal, é imprescindível que suas condições sejam claramente demonstradas.

Ocorre que o autor confessa que “era chamado pelo celular particular; a ordem era para ficar com o telefone celular sempre ligado” (fl. 614).

A testemunha Jucinei também destaca que “o chamado era feito por telefone” (fl. 614, grifado pelo juízo).

Ora, no caso dos autos o autor não tinha tolhida sua liberdade de locomoção, pois, segundo este, era chamado por meio de aparelho de telefone celular, o que permitia sua livre locomoção.

Nessa esteira, tem aplicação análoga o entendimento na Súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho:

SOBREAviso (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 49 da SB-DI-1) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, "pager" ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Entrementes, incontroverso ter o autor atendido chamados fora da jornada normal de trabalho, conforme demonstrado pela prova oral. Dessa forma, em sendo o autor chamado e prestando labor efetivo, o tempo respectivo deve ser remunerado como extraordinário quando excedente à jornada semanal de 44h, o que já foi objeto de análise no item anterior desta sentença.

8. FGTS.

Alega o autor que a ré não procedia corretamente aos recolhimentos do FGTS durante a contratualidade, bem como que não procedeu ao pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

O ônus da prova quanto à correção dos depósitos do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/1990, é do empregador, pois detém o dever de documentar o contrato de trabalho e possui a obrigação de regularidade dos recolhimentos.

Os demonstrativos colacionados aos autos apontam o pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS depositado, bem como os recolhimentos do FGTS em alguns meses, mas não durante toda a contratualidade.

Dessa forma, deverá a ré pagar ao trabalhador as parcelas do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida, bem como a incidência legalmente prevista sobre as parcelas aqui deferidas. Pagará ainda a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS. Os valores recolhidos à conta vinculada do trabalhador, conforme informação da CEF mediante ofício a ser expedido em liquidação de sentença, serão deduzidos.

9. Ressarcimento dos valores gastos com combustível.

O autor aponta que a ré fornecia combustível nos postos autorizados, porém, sempre havia "quebra" na quantidade necessária, sendo obrigado a despendar em média R\$ 40,00 por semana para abastecer o veículo e realizar seu trabalho, ressarcimento que requer.

A ré afirma que possui sistema de gestão do combustível, sendo fornecido ao autor o cartão *ticketcard* para abastecimento do veículo, informando o empregado a quantidade de quilômetros percorridos, dia, horário, tipo e quantidade de combustível. Assevera que em caso de abastecimento fora do controle de gestão, o empregado deveria justificar para reembolso.

A ré junta relatório de fornecimento de combustível. O autor não impugnou estes documentos, razão pela qual servem de prova da quitação dos valores descritos, porém, o demandante alega que os valores alcançados pela ré eram insuficientes para cobrir os custos havidos.

A testemunha Jucinei revela que os valores alcançados eram insuficientes, referindo:

o cartão do combustível tinha uma cota por semana, que nunca dava; a cota era de R\$ 56,00 ao que lembra mas o consumo era de um tanque de 45 litros por semana; quando pediam combustível recebiam menos do que o necessário; pedindo R\$ 50,00 recebiam R\$ 20,00 [fl. 595v.]

A prova documental indica que eram fornecidos valores bastante superiores à cota semanal de R\$ 56,00 apontada pela testemunha Jucinei. A título exemplificativo, no mês de dezembro de 2007 (fls. 241) foi creditado R\$ 439,73 para o autor custear a aquisição de combustível, o que representa uma média semanal de mais de R\$ 109,00.

Ainda, não há como se considerar que o combustível fornecido pela demandada era insuficiente e que a quantidade faltante era suportada pelo empregado porquanto este não traz aos autos nenhum comprovante de despesas que demonstre o gasto alegado.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

INDENIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. [...] O reclamante, que utilizava veículo da empresa, afirma na inicial (fl. 03) que o combustível fornecido "nos postos autorizados" tinha que ser complementado do próprio bolso, mas não traz qualquer comprovante de despesas que demonstre o gasto alegado, o que inviabiliza o deferimento da sua pretensão, ante a ausência de prova do próprio prejuízo.

Nesse aspecto, a testemunha ouvida, ao afirmar que, ao complementar o combustível, "tinham que botar do bolso e às vezes eram reembolsados e às vezes não" (fl. 475), destoa da tese do reclamante, centrada na ideia de que nada era ressarcido, máxime porque havia postos autorizados. [TRT da 4ª Região, 11ª Turma, RO 0000579-12.2010.5.04.0017, relator juiz convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 12-4-2012. Recorrentes: ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade LTDA. e Rodrigo L. S. Recorridos: Os mesmos e BRASIL TELECOM S. A. e Alcatel. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em 13-7-2012.]

Logo, não se desincumbindo o autor a contento do seu *onus probandi*, na forma do art. 818 da CLT, indefiro a pretensão.

10. Ressarcimento dos gastos com telefone celular.

Refere o demandante que foi obrigado a utilizar telefone próprio para o desempenho de suas atividades, entrando em contato com as rés e clientes várias vezes ao dia, gastando em média R\$ 15,00 por semana, postulando o ressarcimento desses valores.

Aduz a demandada que não era exigida a utilização de telefone celular particular em serviço.

A testemunha Jucinei aduz:

na época usavam telefone próprio; para falar com a central em Porto Alegre usavam o 0800, mas para falar com o supervisor, colegas e centrais, pagavam do próprio bolso a ligação; usavam cartão da mesma operadora e por isso a despesa ficava em R\$ 50,00 ou R\$ 60,00 por mês; nem o valor nem o aparelho eram reembolsados [fl. 595v, grifado pelo juízo.]

Os Acordos Coletivos de Trabalho colacionados aos autos possuem a seguinte disposição sobre a utilização de telefone celular particular do empregado:

USO DO CELULAR – A ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. não poderá obrigar o trabalhador a usar seu telefone celular próprio para serviços, salvo na hipótese de contratação expressa com o empregado, onde conste obrigatoriamente o valor que será pago a título de ressarcimento das despesas e que o período de utilização do telefone seja coincidente com o horário de trabalho do empregado [fl. 21.]

Mesmo não tendo o autor trazido aos autos as contas telefônicas ou recibos de compra de cartão telefônico para comprovar as despesas alegadas, resta evidenciado o uso do aparelho celular em serviço para falar com supervisor, colegas e centrais, sem o reembolso das despesas. Por isso, as despesas tidas pelo demandante devem ser indenizadas, pois é a demandada quem assume os riscos do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT.

Cumprе salientar julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Restou comprovado, através da prova oral, que o reclamante utilizava telefone particular para o trabalho, utilizando para ligar para os supervisores e para alguns clientes. (fl. 511).

Ainda que o autor não tenha trazido aos autos as contas telefônicas para comprovar as despesas, entendo que deva ser ressarcido das despesas, pois é certo o uso do aparelho em serviço, sem o respectivo reembolso das despesas.

Embora a demandada afirme que sua orientação era para ser utilizado telefone público, ela não nega que o autor tenha utilizado telefone celular próprio para o trabalho. Não socorre à ré o fato de as ligações para a empresa serem feitas mediante número com prefixo 0800, pois, como mencionado pela testemunha, as ligações para os clientes eram feitas pelos funcionários.

Demonstrada a utilização de telefone celular próprio em serviço, as despesas daí decorrentes fazem parte das condições da atividade explorada pelo empregador, que evidentemente não podem ser atribuídas ao empregado. É irrelevante a inexistência de determinação empresarial nesse sentido, pois o risco da atividade econômica deve ser por este suportado. [TRT da 4ª Região, 4ª Turma, RO 0001181-75.2010.5.04.0381, relator desembargador Ricardo Tavares Gehling, julgado em 17-5-2012. Recorrentes: ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade LTDA. e Marcos A. K. RECORRIDOS: Os mesmos e BRASIL TELECOM S. A. Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em 13-7-2012.]

Logo, considerando o apontado pela prova oral e o princípio da razoabilidade, condeno a ré a pagar a importância mensal de R\$ 30,00, a título de indenização pelo uso de aparelho celular próprio em serviço.

11. Vale-alimentação/refeição.

Diz ter recebido apenas 5 vales-refeição por semana, mesmo trabalhando em 6 ou 7 dias. Aduz que as normas coletivas também preveem o pagamento de tíquete-alimentação/refeição em todas as oportunidades em que o trabalhador laborasse mais de 3 horas extras, o que ocorria diariamente. Requer a indenização dos vales-refeição não fornecidos ao longo do contrato.

A ré contesta sustentando que o vale-alimentação sempre foi corretamente pago de acordo com os dias trabalhados, recebendo o autor 26 vales mensais, sendo fornecido com base em ACT. Também aduz que quando o autor ultrapassava a jornada normal em mais de 3h, realizava o pagamento de vale-alimentação extra no mês subsequente.

Documentos nos autos apontam o pagamento de valores a título de vale-alimentação.

Os ACT aplicáveis preveem o pagamento de bônus refeição/alimentação sob a forma de tíquetes, mediante o fornecimento de um tíquete para cada dia trabalhado (parágrafo primeiro da cláusula décima segunda) e de um tíquete alimentação/refeição na hipótese de realização de mais de 3 horas extras diárias (parágrafo quarto da cláusula décima nona).

Consoante jornada arbitrada no item 5, a ré não alcançou corretamente os tíquetes alimentação.

Logo, condeno a ré a pagar bônus alimentação no valor previsto nas normas coletivas colecionadas aos autos e no prazo de vigência destas, apurando-se um tíquete para cada dia de trabalho e um tíquete por dia em que o autor laborou mais de 3 horas extras.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

12. Cominação do art. 477, § 8º, da CLT.

Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e documentos das fls. 189 e seguintes, as parcelas rescisórias foram quitadas no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, não sendo devida a multa pretendida prevista no § 8º do mesmo artigo. Indefiro.

13. Assistência judiciária. Honorários advocatícios.

A assistência judiciária e os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e 16), entendimento assentado nas Súmulas 219 e 329 do TST e 20 do TRT desta 4ª Região. O autor não está assistido por seu sindicato de classe. Por isso, indefiro.

14. Justiça Gratuita.

Em face da declaração de insuficiência econômica do verso da fl. 7, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, defiro o benefício da justiça gratuita para isentar o autor de condenação em custas processuais.

15. Contribuições previdenciárias e fiscais.

As contribuições sociais devidas pelas partes incidirão sobre as parcelas identificadas ao longo da sentença que compõem o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária. A cota-parte a ser descontada do empregado obedecerá ao disposto no § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/1999 e na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

Os rendimentos do(a) demandante decorrentes desta sentença, monetariamente corrigidos, sem os juros, serão tributados para o imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, com apuração na forma dos arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988,

observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

16. Compensação. Dedução dos valores pagos.

Os valores pagos sob os mesmos títulos deferidos são deduzíveis, sob pena de enriquecimento sem causa, exceto quando encerrada a condenação em vantagens diferenciais e/ou inadimplidas pela ré.

Os valores pagos pelo "Termo de Acordo perante a CCP" correspondentes aos pedidos formulados nesta ação serão compensados.

17. Responsabilidade da 2ª e 3ª rés.

Pretende o autor a condenação subsidiária da 2ª e 3ª rés, por serem as tomadoras dos serviços por intermédio da 1ª demandada. Esclarece que sempre laborou de forma exclusiva na rede de atuação da 2ª demandada (Brasil Telecom), tomando conhecimento que a relação entre a 1ª e a 2ª ré se deu por intermédio da 3ª ré (Alcatel).

As rés negam haver responsabilidade solidária ou subsidiária aplicável ao caso.

Consoante os termos das defesas e os contratos mantidos entre as rés, observo que a 2ª ré, *Brasil Telecom S.A.*, manteve contrato de prestação de serviços diretamente com a *ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.* (1ª Ré) para, entre outros, fornecer mão-de-obra para a execução de serviços de manutenção e operação de redes de acesso, rotas de cabos ópticos, serviço de comunicação de dados e serviço ADSL, de 24-8-2006 a 1º-3-2008.

De 1º-3-2008 e até 05-11-2009, aquela mão-de-obra fornecida pela 1ª ré para a operação e manutenção da planta de telecomunicações foi intermediada pela 3ª ré, *Alcatel Lucent Brasil S.A.*, que possui mandato para contratar em nome da *Brasil Telecom S.A.*

A partir de 05-11-2009, a gestão de serviços de operação e manutenção da planta de telecomunicações voltou para a 2ª ré, pelo "5º Aditivo ao Contrato nº DMS-M 330019905" juntado aos autos.

Não há prova em contrário a que o autor, no período em que foi empregado da 1ª ré, tenha laborado em favor da 2ª ré. A alegação desta de que "sequer conhece o reclamante e não sabe se o mesmo, de fato, laborou para a primeira reclamada e nem mesmo se o trabalho desenvolvido pelo mesmo foi dirigido ao serviço contratado pela contestante" apenas torna patente sua culpa *in vigilando*, na medida em que contratada obrigação da fornecedora de mão de obra fornecer relatório mensal contendo, entre outros, a relação dos trabalhadores.

Portanto, tendo o autor desempenhado suas funções em benefício da 2ª e 3ª demandadas (tomadoras dos serviços), participando estas da relação processual, impõe-se o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas da empregadora (prestadora de serviços), a teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesta senda, declaro a 2ª e a 3ª ré responsáveis subsidiárias quanto às obrigações trabalhistas da 1ª ré em relação ao autor. A responsabilidade alcança todo o objeto da presente condenação. A responsabilidade da 3ª ré limita-se ao período de 1º-3-2008 e até 05-11-2009.

18. Juros e correção monetária.

A liquidação de sentença é o momento oportuno para serem definidos os critérios de juros e correção monetária aplicáveis:

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Os critérios sobre juros de mora e correção monetária são fixados na fase de liquidação de sentença por ser este o momento próprio, em razão da variabilidade da legislação sobre as matérias. [Recurso Ordinário nº 01375.008/97-8, TRT da 4ª Região, Sexta Turma, Relatora Juíza Vania Cunha Mattos, julgado em 19-10-2000.]

PELO EXPOSTO, concedendo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, rejeito a preliminar de coisa julgada, declaro a prescrição da pretensão referente às parcelas pleiteadas e legalmente exigíveis anteriores a 19-10-2006, e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar **ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. e, subsidiariamente, BRASIL TELECOM S. A. e ALCATEL LUCENT BRASIL S. A.** (esta quanto ao período de 1º-3-2008 e até 05-11-2009) a pagar a **NILSON [...]**, conforme os termos e critérios da fundamentação: **a)** importância mensal de R\$ 480,00 a título de prêmio-produção durante toda a contratualidade, com reflexos em repousos semanais remunerados (à razão de 1/6) e adicional de periculosidade (observado o percentual pago pela demandada) e, com estes, nas férias com 1/3 e gratificações natalinas, bem como os reflexos em horas extras; **b)** horas extras e adicional noturno com reflexos em repousos semanais remunerados (incluídos os feriados) e, com estes, nas férias com 1/3, gratificações natalinas e adicional de periculosidade (observado, quanto a este, o percentual pago pela demandada); **c)** as parcelas do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida, bem como a incidência legalmente prevista do FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido da indenização compensatória de 40%; **d)** indenização pelo uso de aparelho celular; **e)** bônus alimentação. Os valores pagos sob os mesmos títulos serão deduzidos. Os valores pagos pelo "Termo de Acordo perante a CCP" correspondentes aos pedidos formulados nesta ação serão compensados. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e do imposto de renda na forma da fundamentação. **As demandadas deverão:** **f)** satisfazer, ainda, as custas processuais de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 8.000,00. Cumpra-se na forma da lei. Cientes as partes.

Gilberto Destro
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Dano moral. Uso de *piercing*. Configurada a discriminação pela escolha do modo de ser, viver e mostrar-se. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Osvaldo Antonio da Silva Stocher. Processo n. 0000662-61.2011.5.04.0027 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30-05-12)

[...]

MÉRITO.

[...]

7. DANO MORAL.

Afirma o reclamante ter sido vítima de *homofobia, preconceito e desrespeito como cidadão*. Informa que quando iniciou a trabalhar na reclamada usava *piercing* e tatuagem e que, na última loja em que trabalhou, o gerente da empresa chamado Rafael Florêncio Rosa lhe disse que tirasse o *piercing* sob pena de ser despedido, tendo lhe dito que *isso não era coisa de homem, que se ele fosse gay como o outro funcionário da loja da Otto, Cauê, poderia pôr uma rasteirinha e saia e vir trabalhar*. Frente a negativa de retirada do *piercing*, refere que foi despedido. Menciona que o evento ocorreu na loja, na presença de outros empregados e clientes e que, após, o referido gerente continuou a fazer comentários ofensivos ao fato de ele ser homossexual. Aduz que ficou extremamente constrangido e que o fato de o gerente também possuir tatuagem evidência ter sido a orientação sexual do reclamante o motivo da agressão. Em razão dos danos sofridos, postula o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos.

A reclamada impugna as alegações narradas na petição inicial, reputando inverídicas as afirmativas do reclamante. Sustenta que jamais houve qualquer acusação, humilhação, constrangimento ou xingamento, nunca tendo havido qualquer preconceito ao uso de adereço ou *piercing*. Menciona que sempre deu treinamento a seus empregados, em especial os superiores do reclamante, para que todos sejam tratados com dignidade e respeito, sem preconceitos. Assegura que a despedida não se deveu ao fato de o reclamante ser homossexual ou usar qualquer adereço. Tece comentários acerca do dano moral e conclui não estarem presentes os requisitos para a caracterização do dever de indenizar.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposos, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC).

Segundo os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ, para a configuração do ilícito são elementos indispensáveis:

1) fato lesivo voluntário, ou imputável, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole um direito subjetivo individual. É necessário, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura prejudicar

outrem, ou culpa, se, consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar o dano, sem qualquer deliberação de violar um dever;

2) ocorrência de um dano (...);

3) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (...). (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º volume. 15ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 586/587).

Observo que a reparabilidade do dano moral está constitucionalmente assegurada no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para que a indenização por dano moral seja devida é imprescindível a presença do fato, do nexo causal, do dano e do ato ilícito.

O fato narrado pelo reclamante é controvertido pelas partes.

Por pertinente, transcrevo os depoimentos a respeito, salientando que a despedida do reclamante ocorreu em 10/03/2011:

- preposta da reclamada: ... *que a depoente não tem conhecimento da ocorrência de uma discussão entre o reclamante e o gerente da loja na qual ele trabalhava; que a depoente não ouviu nenhum comentário a respeito de desentendimento ou discussão entre o reclamante e o gerente; que a depoente não tem nenhum conhecimento a respeito de ato ofensivo ou humilhante de nenhum gerente em relação ao reclamante...* (verso da fl. 154);

- testemunha José Luis: ... *que o depoente não trabalhou na reclamada; que o depoente frequenta a farmácia eventualmente, em caso de necessidade, para compras de produtos para si, ou para terceiros, já que trabalha como motoboy; que o depoente presenciou um desentendimento entre o reclamante e um colega de serviço; que a princípio, o depoente viu os envolvidos conversando em tom de voz elevado, razão pela qual, o depoente pensou tratar-se de uma briga; que o depoente parou para prestar a atenção; que o depoente viu um rapaz, o qual acha que era o gerente, xingando o reclamante pelo fato de este estar usando um piercing, dizendo que iria colocá-lo para a rua por estar utilizando o referido adereço; que em sequência, a referida pessoa disse para o reclamante que se não quisesse retirar o piercing, que colocasse uma "rasteirinha" e uma saia e fosse trabalhar, porque aquilo era coisa de veados; que o depoente não recorda o dia de tais acontecimentos, mas aconteceu por volta de 15h/15:30; que também não recorda o dia da semana, mas era época de final de ano, próximo ao natal, acrescentando o depoente que aconteceu em dezembro de 2010; que nesse dia, o depoente tinha comparecido à farmácia para buscar medicamento para um cliente; que o depoente não sabe o nome do funcionário que discutiu com o reclamante; que o fato aconteceu na av. Cavallhada; que o referido funcionário utilizava uniforme e crachá, que o identificava como funcionário da reclamada; que depois desse dia o depoente continuou comparecendo no local e viu o referido funcionário; que o depoente não recorda a época, mas alguns dias depois do ocorrido, quando o depoente compareceu na loja da reclamada, o reclamante o convidou para prestar depoimento como testemunha, já que tinha presenciado o fato; que nessa ocasião o reclamante ainda estava trabalhando na loja; que o depoente não sabe por quanto tempo o reclamante permaneceu trabalhando depois do fato; que os fatos acima mencionados ocorrem no meio da loja, sendo presenciados por todos os que estavam presentes; que o depoente não sabe o motivo do desligamento do reclamante; que o reclamante, bem como os demais funcionários, também utilizavam crachá e uniforme; que o depoente não sabe se o reclamante trabalhou em outras lojas*

da reclamada; que o depoente não recorda a última vez que viu o reclamante na loja em que trabalhava, mas refere que faz tempo; que na verdade, o último dia em que o depoente viu o reclamante trabalhando no local foi quando ele o convidou para depor como testemunha; que o depoente sequer imagina o número de funcionários existentes na loja; que o depoente não sabe dizer quantos funcionários e/ou clientes estavam presentes no dia dos acontecimentos acima registrados; que no dia dos acontecimentos o reclamante falou para o outro funcionário que não iria retirar o piercing, porque havia outros funcionários que também o utilizavam; que o depoente não sabe descrever o adereço usado pelo reclamante, referindo que não prestou atenção... (verso da fl. 154);

- testemunha Paula [...]: ... que a depoente trabalha na reclamada desde novembro de 2010; que atualmente trabalha na filial da Otto Niemayer, acha que desde maio de 2011, e anteriormente trabalhou nas filiais das Azenha e da Cavallhada; que na filial da Azenha a depoente trabalhou somente no primeiro mês de contrato, passando posteriormente para a filial da Cavallhada... que a depoente ouviu uma conversa do reclamante com o gerente da filial da Cavallhada, a respeito da utilização de um piercing; que o referido gerente chama-se Rafael; que o gerente apenas pediu para o reclamante retirar o adereço, porque o reclamante estava falando "cuspindo" com os clientes; que na verdade, quem viu o piercing foi o supervisor, o qual comunicou ao gerente; que nessa conversa, não houve nenhum desentendimento, nem tampouco ofensas por parte do gerente em relação ao reclamante; que a depoente não sabe se o reclamante utilizava outro tipo de piercing, referindo que quando ele começou a trabalhar na loja da Cavallhada, colocou o referido adereço, achando que permaneceu com o mesmo; que a conversa do gerente com o reclamante ocorreu dentro da sala da farmacêutica, nos fundos da loja; que a depoente nunca presenciou nenhuma discussão entre funcionários ou entre o gerente e os funcionários no local da loja onde é feito o atendimento aos clientes, ou seja, no salão de vendas; que a depoente não conhece a testemunha José Luis e nunca o viu na loja da Cavallhada no seu horário de trabalho... que o gerente Rafael estava utilizando uniforme e crachá no dia dos acontecimentos já mencionados; que na ocasião dos fatos o reclamante disse que não iria retirar o piercing; que a depoente não recorda quanto tempo durou a conversa; que na sala da farmacêutica, onde ocorreu a conversa, estavam somente o reclamante e o gerente; que no refeitório havia mais funcionários; que a depoente estava no refeitório; que do refeitório era possível ouvir a conversa do gerente e do reclamante; que a administrativa da loja estava em sua sala, que é localizada ao lado da sala da farmacêutica; que no refeitório havia outros funcionários, achando a depoente que havia 3 funcionárias, não recordando seus nomes; que as divisórias das paredes da loja são de material semelhante ao desta sala de audiências; que a porta da sala da farmacêutica estava fechada na ocasião; que depois da conversa, a depoente viu o reclamante e o gerente saindo da sala; que o gerente foi para a frente da loja e o reclamante foi embora; que a depoente não recorda o horário dos acontecimentos, mas foi no turno da tarde; que a depoente não recorda o dia nem a época do ano em que aconteceram os fatos acima narrados, mas acha que ocorreu na metade do ano; que depois desse fato o reclamante tinha uns dias a cumprir, mas não o cumpriu; que depois do fato o reclamante não compareceu mais para trabalhar, tendo a depoente referido que no último dia que havia para cumprir o reclamante chegou atrasado, tendo o gerente lhe dito que podia ir embora, pois já não havia cumprido os outros dias; que depois do fato o reclamante não trabalhou mais, achando a depoente que ele foi demitido ... que quando o reclamante saiu da loja no dia dos fatos acima registrados, passou pelo salão de vendas; que nesse mesmo dia, antes de o reclamante ir para casa, a depoente e outros colegas perguntaram para o reclamante por que ele não tirava o piercing, pois já possuía quase um ano de casa; que

não houve outro tipo de comentário; que neste ato, o reclamante mostrou o piercing que utiliza em sua língua à depoente, dizendo esta achar que era o mesmo utilizado à época dos fatos; que a cor é a mesma, mas o tamanho a depoente não sabe dizer; que na época a depoente não possuía nenhuma dificuldade em conversar com o reclamante por causa da utilização do piercing; que a depoente não ouviu nenhuma reclamação de clientes pelo fato de o reclamante utilizar piercing... (fl. 155).

Embora haja divergências entre os depoimentos das testemunhas, e mesmo entre estes e o exposto na petição inicial, resta certo que houve uma repreensão ao reclamante em decorrência do *piercing* que utilizava e ainda utiliza.

A prova produzida não confirma que a despedida tenha sido motivada por qualquer espécie de discriminação, especialmente de orientação sexual, tampouco que a motivação da reclamada, por seu preposto, tenha fundamento na escolha sexual do reclamante.

O que se extrai dos depoimentos, inclusive do exposto pela testemunha indicada pela reclamada, é que houve uma ação discriminatória em relação ao reclamante, na medida em que, sem justo motivo, foi repreendido por usar *piercing* – somente ele, e nenhum outro empregado que também usasse esse adereço –, bem porque a reclamada, na contestação, informa que não havia óbice a este ou qualquer outro adereço.

Ainda, fica claro que a reclamada não utilizou os meios adequados para a conversa, uma vez que, seja pela versão de qualquer das testemunhas, o fez de modo que ela pode ser presenciada (ouvida, ao menos) por terceiros.

Está caracterizada, portanto, uma conduta culposa, ao menos, da reclamada, apta a produzir um dano no reclamante, pelo que, demonstrado o dano, estará, presente o dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, é evidente no caso dos autos. O evento, mesmo que apenas nos limites reconhecidos nesta sentença, sem a extensão que lhe foi dada na petição inicial, produz inegável dano moral ao reclamante, uma vez que o expõe por suas escolhas – diga-se, não pela escolha sexual, contra a qual não ficou provada a discriminação, mas pela escolha do modo de ser, viver e mostrar-se.

Cabe citar a distinção feita por Miguel Reale entre dano moral objetivo, que é aquele atinente à dimensão moral da pessoa em seu meio social, envolvendo o prejuízo de sua imagem, e o dano moral subjetivo, correlacionado com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita à dor ou ao sofrimento próprios.

É certo que a exposição do reclamante, por suas escolhas, mormente em flagrante discriminação, produz, ao menos, essa segunda espécie de dano moral.

Destarte, estão preenchidos os requisitos caracterizadores do dever de indenizar os danos morais.

Quanto à fixação da indenização por dano moral não se pode perder de vista que não se pode falar em reparação ou retorno ao estado anterior, estando presente, nessa dimensão extrapatrimonial, apenas o caráter compensatório, ou seja, a vítima recebe certa quantia em dinheiro apenas como forma de compensar a dor moral sofrida. Também é oportuno referir o caráter pedagógico da indenização por dano moral, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica. O arbitramento da indenização não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, devendo o órgão julgador

levar em conta a natureza da lesão, a extensão do dano, a condição econômica da vítima e do ofensor, a existência ou não de causas concorrentes, entre outros.

Sopesados os elementos existentes nos autos, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensar o reclamante pela dor sofrida, bem como para surtir o efeito pedagógico desejado.

Acolho parcialmente o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, a qual é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

[...]

Osvaldo Antonio da Silva Stocher
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

A nova Lei 12.619/2012 que disciplina a profissão do motorista: questões controversas

Tereza Aparecida Asta Gemignani*
Daniel Gemignani*

*"Era preciso escolher entre a realidade do discurso e o discurso da realidade.
Escolhi este último, naturalmente."*

Autobiografia de Federico Sánchez Jorgen Semprún

Resumo: A peculiaridade da realidade fática, em que é prestado o trabalho do motorista profissional, tem suscitado muitos debates. No que se refere à jornada, a celeuma acerca da aplicação, ou não, do disposto no inciso I, do artigo 62 da CLT, sempre se pautou por uma acesa controvérsia quanto ao significado da *incompatibilidade* e a possibilidade de controle e quantificação das horas efetivamente trabalhadas. A nova Lei 12.619/2012, editada para disciplinar a matéria, trouxe balizas fincadas por novos conceitos jurídicos, formatados também pela crescente preocupação com a preservação da integridade física, saúde e segurança não só dos motoristas, mas também de todos os demais que trafegam em ruas, avenidas e rodovias. O presente artigo faz algumas reflexões sobre os novos institutos, focadas sob a perspectiva da função promocional do direito contemporâneo, com o escopo de contribuir para a discussão jurídica, num momento em que o debate atinge alta temperatura

Palavras-chave: nova lei dos motoristas profissionais. Tempo de direção. Tempo de espera. Tempo de reserva. Nova configuração dos intervalos para repouso e descanso e o diálogo das fontes. A função promocional do Direito do Trabalho

Sumário: Introdução. 1 Do empregado ao cidadão. Assumindo a nova face do direito trabalhista brasileiro - saúde e segurança. 2 Questões controversas quanto à jornada. 3 A grande celeuma: local para gozar os tempos de descanso. Conclusões. Referências.

Introdução

Apesar de possuir um território com dimensões continentais, no século XX o Brasil fez a opção preferencial pelo transporte rodoviário para locomoção de pessoas e bens, em detrimento do ferroviário, o que tem provocado ao longo do tempo consequências importantes. Motoristas autônomos trafegam ao lado de um expressivo número de empregados assalariados no mesmo ambiente, tornando imperativo assegurar a todos condições de saúde e segurança adequadas às

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas- 15ª Região. Doutora com tese aprovada pela USP- Universidade de São Paulo- pós graduação *stricto sensu*. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho- ANDT- cadeira 70. Membro da REDLAJ Rede Latino Americana de Juízes

** Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho

especificidades das atividades profissionais desempenhadas, porque é o trabalho que deve estar adaptado ao homem e não o homem ao trabalho, conforme já defendemos em artigo anteriormente publicado sobre o meio-ambiente laboral (GEMIGNANI; GEMIGNANI, 2012, p. 55-74).

Ademais, não se pode desconsiderar que, no caso dos motoristas profissionais, tais questões extrapolam os limites de uma relação contratual também porque o meio ambiente de trabalho se dá em vias públicas, de sorte que a questão se apresenta intrinsecamente imbricada com a preservação da integridade física e segurança de terceiros, que atuam no mesmo espaço físico.

Em razão disso, suscita questionamentos também quanto ao transporte internacional, prestado por motoristas contratados por empresas estrangeiras como ocorre, *exempli gratia*, com as sediadas nos países que integram o MERCOSUL que, ao ingressar em nosso território, passam a trabalhar no meio ambiente laboral nacional e, portanto, afetos aos mesmos desafios de garantir segurança no trânsito de nossas ruas, avenidas e estradas, o que tem mobilizado a fiscalização do Ministério do Trabalho quanto aos novos parâmetros legais e aplicação das Normas Regulamentadoras.¹

A linha de evolução normativa infraconstitucional, como a que ora se examina, sedimenta o perfil de uma nova identidade (GEMIGNANI, 2010) do direito laboral no Brasil, privilegiando a *vis atrativa* do conceito de trabalho *lato sensu* como valor republicano, em cumprimento a nova diretriz traçada pela EC 45.

1 Do empregado ao cidadão - assumindo a nova face do direito trabalhista brasileiro - saúde e segurança em foco

As mudanças ocorridas nos últimos anos, seja no campo doutrinário, seja no âmbito legislativo, provocadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, alargaram a competência da nossa Justiça para apreciar questões oriundas da relação de trabalho em sentido amplo.

Partindo desta premissa, as balizas postas pela nova Lei 12.619/2012 devem ser exigidas apenas dos motoristas empregados ou dos autônomos também?

Motoristas contratados por uma empresa estrangeira, em trânsito pelo Brasil, devem sujeitar-se à legislação brasileira? Ou deve haver distinção de tratamento entre motoristas profissionais que se ativam por uma empresa brasileira, por uma empresa sediada em um país membro do MERCOSUL, ou por uma empresa sediada em outro país não membro?

Além da necessidade de evitar que haja concorrência desleal, pela disparidade dos custos que serão suportados por quem cumpre a legislação, não se pode desconsiderar que o controle de jornada e do efetivo gozo dos períodos de descanso na verdade constituem normas de ordem pública destinadas a proteger não só o trabalhador, mas também terceiros que ao seu lado trafegam em ruas, avenidas e estradas, de sorte que a responsabilidade pelo cumprimento do marco legal deve ser imputada também ao motorista estrangeiro que trabalha em nosso território.

¹ Neste sentido a proposta de alteração da Norma Regulamentadora nº 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), em fase de Consulta Pública pela [Portaria SIT n.º 320, de 23/05/2012](#) para coleta de sugestões da sociedade, em conformidade com a [Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003](#), intitulada "NR 24 ANEXO I CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO APLICÁVEIS AO TRABALHO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS". A proposta foi elaborada em conjunto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Rodoviário de Cargas em Linhas Internacionais do Rio Grande do Sul – SINDIMERCOSUL e por Auditores Fiscais do Trabalho lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uruguaiana/RS.

E tanto isso é verdade, que a nova lei sabiamente alterou o Código Nacional de Trânsito exigindo a observância de tais parâmetros por todo e qualquer condutor.

Registre-se o constante do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa - MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 05/92- ao dispor em seu artigo 3º que:

Os cidadãos nacionais e residentes permanentes de um dos Estados Partes fruirão, nas mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição em tal Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

Ora, se é permitido ao estrangeiro acionar a jurisdição de outro país do MERCOSUL, *a fortiori* se conclui que, quando está em solo de país membro, ainda que a trabalho e de forma transitória, submeta-se à legislação desse país, notadamente quando se tratar de motoristas, cujas funções são executadas em território nacional e estão relacionadas com as condições de segurança no tráfego rodoviário.

A corroborar tal conclusão, tem-se a Declaração Sociolaboral do Mercosul ao dispor :

Artigo 17 - Saúde e segurança no trabalho:

1. Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.
2. Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

Artigo 18 - Inspeção do trabalho:

1. Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.
2. Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

Nesta questão, importante registrar também o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre,² existente entre o Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, notadamente o constante do artigo 4º, item 1, ao dispor que "[...] aplicar-se-ão às empresas que efetuem transporte internacional, assim como a seu pessoal, veículos e serviços que prestem no território de cada país signatário, as leis e regulamentos nela vigentes".

Como anteriormente pontuado, não se pode perder de vista que, no caso do meio ambiente laboral do motorista, o foco está posto num espaço público, em que as condições de integridade física, saúde e segurança do trabalhador estão intrinsecamente imbricadas com os mesmos direitos neste sentido assegurados a terceiros.

² Decreto n. 99.704 de 20 de novembro de 1990

A nova lei vem sinalizar de forma clara e expressiva que, além da natureza laboral protetiva, a limitação da jornada do motorista também está destinada a assegurar condições para o exercício da direção responsável, em benefício do entorno social em que atua, evitando que o cansaço coloque em risco a integridade física, saúde e segurança dos demais cidadãos.

Pioneiro na iniciativa de conferir formatação jurídica aos conceitos de macrolesão e interesse coletivo, entre outros que depois se espraíram pelo ordenamento nacional, a norma trabalhista contribui para exponenciar os efeitos irradiantes da função promocional do direito que, segundo Norberto Bobbio (2007, p. 36), está direcionada ao escopo de "[...] promover a realização de atos socialmente desejáveis", perspectiva que no Estado contemporâneo vive movimento virtuoso de ampliação, pois é preciso utilizar os "[...] conhecimentos cada vez mais adequados que as ciências sociais estão à altura de nos fornecer sobre as motivações do comportamento desviante e sobre as condições que o tornam possível com o objetivo não de recorrer às reparações quando ele já houver sido praticado, mas de impedir que ocorra".

2 Questões controversas quanto à jornada

A lei trabalhista sempre considerou como "serviço efetivo" todo o tempo em que o empregado estivesse à disposição do empregador, assim estabelecendo expressamente no artigo 4º da CLT como período a ser computado para todos os efeitos, o que provocava acirradas controvérsias acerca da jornada do motorista profissional, em razão de suas especificidades. Com efeito, tratando-se de trabalho que por sua própria natureza é executado fora do estabelecimento patronal, muitas vezes marcado por percursos de longas distâncias, considerando as ferramentas que a lei até então reputava válidas para aferição do tempo efetivamente trabalhado, exsurgia notória a impossibilidade de controle, levando a jurisprudência majoritária a aplicar o preceituado no artigo 62, I, da CLT, como revela a OJ 332 da SBDI-1 do C. TST ao dispor:

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN
O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa (DJ 09.12.2003).

Por outro lado, necessário registrar a existência de julgados em sentido diverso, que viam no uso de rastreadores, tacógrafos, bips e telefones celulares a possibilidade de controle, passando a reconhecer extensas jornadas, via de regra fixadas das 05h00 às 23h00 todos os dias, muitas vezes sem intervalo para refeição e descanso intersemanal, o que redundava num número altíssimo e irreal de horas extras.

Em 15 de dezembro de 2011 a Lei 12.551 veio modificar o artigo 6º da CLT, estabelecendo que não há distinção entre o "[...] trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância", inserindo o parágrafo único que especifica as novas ferramentas válidas para tanto, ao prever que os "[...] meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."

Tal se deu em decorrência do intenso desenvolvimento da tecnologia da informação no século XXI, que veio possibilitar a utilização de novas ferramentas para supervisão e comando à distância, provocando alterações legais significativas ao descolar o conceito de pessoalidade da presença

física. Destarte, ao reconhecer a validade jurídica dos meios telemáticos e informatizados para medir a jornada efetivamente cumprida e o tempo à disposição nas atividades externas, em que não há relação presencial contínua, a alteração do artigo 6º da CLT veio criar novos instrumentos de compatibilidade, reduzindo o alcance do conceito anteriormente referido pelo inciso I, do artigo 62 do mesmo estatuto.

Trata-se de alteração paradigmática relevante, que certamente levará a mudanças significativas na jurisprudência anteriormente consolidada.

A Lei 12.619/2012 acentuou esta diretriz, ao disciplinar as consequências que este novo regramento trouxe aos parâmetros para aferição de jornada, criando normas especiais de tutela da atividade do motorista profissional quando inseriu artigos no Capítulo I, do Título III da CLT, entre os quais podem ser destacados os seguintes:

Tempo de direção

O artigo 235 D cria uma nova figura, que denomina tempo de direção, distinguindo- o do tempo de espera, tempo de reserva, tempo de descanso, tempo de repouso e refeição, estabelecendo expressamente, no parágrafo 2º, do artigo 235 C, que será “[...] considerado trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso”. Fixou sua duração em 4 (quatro) horas, prevendo que nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista permanece fora da base da empresa e de sua residência por 24 horas, terá direito a um intervalo mínimo de 30 minutos, podendo ser fracionados o tempo de direção e de intervalo, desde que não completado o período de 4 horas ininterruptas de direção.

Tempo de espera

O parágrafo 8º, do artigo 235 C, trata do tempo de espera, assim considerando as horas excedentes da jornada normal, em que o motorista do transporte rodoviário de cargas ficar aguardando o carregamento/descarregamento dos veículos no embarcador/destinatário ou a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais/alfandegárias.

Os parágrafos 4º e 5º, do artigo 235 E, também fazem menção a esta nova figura jurídica, estabelecendo que quando estiver fora da base da empresa, o motorista que “[...] ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera”. Também será computado tempo de espera, nas viagens de longa distância, o período que exceder a jornada normal em que o motorista estiver parado “[...] nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira.”

Um dos pontos mais polêmicos da nova lei foi inserido pelo parágrafo 9º, do artigo 235C. Ao tratar da remuneração deste período, estabelece que não serão “[...] computadas como horas extraordinárias”, mas “[...] indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%”, o que certamente desencadeará intensos debates e controvérsias no meio jurídico, se ficarmos restritos a uma interpretação meramente gramatical.

Com efeito, a redação mal formulada, talvez calcada na premissa já superada em tempos passados, que considerava a contraprestação da jornada apenas sob a perspectiva da monetização, na verdade quis consolidar a distinção com que tratou do tempo efetivo de direção (tarefa que reputou como principal), criando nova figura jurídica para a atividade do motorista

profissional como alternativa aos regimes já conhecidos de “prontidão” e “sobreaviso” ferroviário. Porém, andou mal em sua infeliz dicção, cujos equívocos devem ser superados pela interpretação sistemática, da qual exsurge a natureza salarial de tal pagamento, por remunerar o tempo que o trabalhador está à disposição do empregador, atuando em benefício do empreendimento econômico.

Tempo de descanso

Ao exigir, e enfatizar de forma reiterada, a importância dos tempos de descanso, a lei indicou que tal questão ultrapassava os contornos contratuais trabalhistas, visando preservar as boas condições do motorista para dirigir com responsabilidade e segurança em benefício de terceiros.

1) Intervalos intrajornada

No que se refere ao intervalo intrajornada, a nova lei 12.619/2012 inseriu na CLT o artigo 235 D, estabelecendo que nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

- I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;
- II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

Interessante registrar que também inseriu o artigo 67-A, §1º, no CTB- Código de Trânsito Brasileiro- tornando obrigatório o gozo de um intervalo de 30 minutos, a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção.

2) Intervalos entrejornadas

O artigo 235 C, em seu § 3º, assegurou ao motorista profissional intervalo de repouso entrejornadas com a duração de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas, estabelecendo no artigo 235 E, § 10, que não será “[...] considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas”.

A grande dificuldade consistirá em distinguir quando o comportamento ocorre de forma espontânea, com o devido gozo do intervalo, e quando se der de maneira travestida, em que a permanência no veículo se destina a cuidar da carga e do patrimônio do empregador, o que evidentemente dependerá da prova, não se descurando aqui da aplicação da teoria da carga probatória dinâmica, que imputa o ônus à parte que tem maior aptidão para produzi-la.

Interessante ressaltar que a exigência de gozo do intervalo entrejornada não ficou restrita ao motorista empregado. Neste sentido a recente Resolução do CONTRAN³

Com efeito, apesar de adotar algumas particularidades, os parágrafos 3º, 5º e 7º, do artigo 67-A, inseridos pela nova lei no Código de Trânsito, estipulam a obrigação de "[...] no período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia."

Ademais, o condutor só "[...] iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º", sendo que nenhum "[...] transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do disposto no § 5º", sob pena de aplicação das sanções previstas no inciso XXIII do artigo 230, fixando critérios que deverão balizar a interpretação do disposto no artigo 67 C, fim de eliminar a aparente contradição, matéria que certamente será submetida ao crivo da jurisprudência.

3) Intervalos semanais

A lei distinguiu a duração do intervalo semanal em conformidade com o tempo das viagens.

O § 3º do artigo 235 C assegurou descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Entretanto, quando se tratar de viagens com duração superior a uma semana, o intervalo semanal terá a duração de 36 horas, conforme dispõem os parágrafos 1º e 3º, do artigo 235-E, também inseridos pela nova lei na CLT. Neste caso, será gozado por ocasião do retorno do motorista à base ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas de descanso. Permite o fracionamento deste período em 30 horas, mais 6 que serão cumpridas na mesma semana em continuidade a um período de repouso diário.

A razão disso, conhecida há tempos, é possibilitar maior recuperação do trabalhador que se ativou pelos outros dias da semana, permitindo-lhe, ainda, o convívio familiar e a manutenção de suas demais relações sociais.

D) Diálogo das fontes

Na esteira do preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, a nova lei reconhece o valor normativo da negociação coletiva, assim fixando parâmetros para o diálogo das fontes, que possibilita várias formas de interrelação entre as autônomas e heterônomas, criando áreas de confluência para garantir a oxigenação de um ordenamento jurídico saudável e apto a operar com funcionalidade, não só na solução das controvérsias já instaladas, mas também na prevenção de conflitos. Neste sentido inseriu o parágrafo 5º, ao artigo 71 da CLT, estabelecendo a possibilidade episódica de fracionamento dos intervalos intrajornadas

³ Resolução CONTRAN 405 de 12/06/2012 – art. 1º- Estabelece os procedimentos para fiscalização do tempo de direção e descanso do motorista profissional na condução dos veículos de transporte e de condução de escolares, de transporte de passageiros com mais de 10 (dez lugares) e de carga com peso bruto total superior a 4.536 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis) quilogramas, para cumprimento do disposto no art. 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

[...] quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Nesta mesma direção aponta o *caput* do artigo 235 C, além de seus parágrafos 4º e 6º, ao possibilitar que seja estabelecida em “[...] instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho” a duração e a compensação da jornada, bem como a fixação do percentual do adicional de horas extras.

Tempo de reserva

Em decorrência das peculiaridades em que o trabalho é prestado, os parágrafos 6º e 12º, do artigo 235 E, estabelecem que quando o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, inclusive nos casos de transporte de longa distância de passageiros, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento, dirigido por outro motorista, será considerado tempo de reserva a ser remunerado em 30% da hora normal.

Em qualquer caso, é garantido ao motorista um período de descanso de 6 horas com o veículo parado.

3 A grande celeuma: local para gozar os tempos de descanso

Ao reconhecer que a fixação de um limite de jornada ultrapassa as balizas meramente contratuais, ampliando sua exigência para preservar a integridade física e a segurança não só do empregado, mas de todo motorista, a nova regra promove um encontro do direito do trabalho com suas origens. Além disso, considera tal exigência imprescindível para garantir a segurança de terceiros que trafegam pelas vias públicas e estradas, assim contribuindo para reduzir o elevado número de acidentes, escopo ressaltado por Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 147), ao ponderar que:

[...] a redução dos riscos inerentes ao trabalho sempre foi o norte, a preocupação central, o ponto de partida e de chegada de qualquer programa sério sobre prevenção de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Em razão dessa constatação axiomática, a Constituição de 1988 expressamente estabeleceu como direito dos trabalhadores a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança' (artigo 7, XXII). Estamos, portanto, diante de um princípio fundamental sobre a promoção de medidas preventivas no local de trabalho.

Ocorre que, apesar de todas as evidências, a doutrina não concedeu ao mencionado princípio o devido reconhecimento e nem o mesmo enquadramento como tal. É provável que a preocupação com as consequências dos acidentes e das doenças ocupacionais tenha desviado os estudos para o campo da infortunária, restando

pouca dedicação ao desenvolvimento das técnicas e das normas de prevenção [...]

Ademais, visando preservar as boas condições físicas do motorista para dirigir com responsabilidade e segurança, a lei exigiu que usufrísse de um repouso diário, obrigatoriamente com o veículo estacionado, em alojamento do empregador, contratante do transporte, embarcador, destinatário ou em hotel, conforme dispõe o inciso III do artigo 235 D.

Importante ressaltar ter o artigo 9º da nova lei expressamente estabelecido que:

As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Tal preceito deve ser exigido não só para o motorista empregado, mas em benefício de todo condutor, de sorte que a possibilidade do intervalo ser gozado dentro da cabine leito do veículo deve ser considerada como a última opção e só nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade de cumprimento das condições referidas, tendo em vista o explicitado escopo de assegurar condições de saúde e segurança não só em benefício do próprio motorista, mas também a todos os demais que trafegam pelas estradas e vias públicas.

Face às dimensões e a abrangência das alterações propostas, teria sido apropriado fixar um período de *vacatio legis* mais dilatado. Como isto não ocorreu, a entrada em vigor da nova lei desencadeou intensos movimentos de protesto com a paralisação de rodovias em São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Um número elevado de caminhões ficaram parados, muitos com cargas perecíveis, o que provocou transtornos consideráveis. Entre as razões do conflito, duas se apresentaram com maior intensidade:

1. a existência de poucas áreas de descanso nas principais rodovias do país, o que comprometeria o cumprimento da regra, ante a proibição de permanecer no acostamento e a falta de segurança para estacionar em qualquer lugar.
2. o encarecimento dos custos, que viria reduzir o valor das comissões e a rentabilidade econômica da atividade explorada, despertando o descontentamento também dos empregadores e motoristas autônomos, que assim contribuíram para que houvesse uma paralisação de grande dimensão.

Apesar de intenso nos primeiros dias, o movimento logo recrudescer quando todos perceberam que o cumprimento das novas regras visava garantir não só melhores condições de vida e trabalho aos motoristas, mas também a segurança nas estradas do país, que vinham registrando um crescente e preocupante aumento de acidentes, muitos com vítimas fatais, deixando para trás um rastro de desolação e sofrimento, que muitas vezes poderiam ser evitados.

Isso sem falar nos prejuízos econômicos, a dificuldade no escoamento de nossas safras agrícolas e bens industriais, que encarecem o produto brasileiro e acarretam sua perda de competitividade.

Conclusões

Atenta às características peculiares que formatam a realidade fática da atividade do motorista, e às novas ferramentas de controle e supervisão disponibilizadas pelos meios telemáticos e informatizados de comando, a nova Lei 12.619/2012 veio conferir outro balizamento para a interpretação do conceito de *incompatibilidade*, previsto no inciso I, do artigo 62 da CLT, surgindo com duplo propósito. De um lado criar norma especial de tutela para o motorista profissional, estimulando o diálogo das fontes, de outro impulsionar a função promocional do direito do trabalho e seus efeitos irradiantes para o ordenamento jurídico, visando estimular conduta preventiva que possa impedir o surgimento de novas lesões e novos conflitos, assim atuando em benefício da integridade física, saúde e segurança, não só dos trabalhadores, mas de todos que trafegam pelas ruas, avenidas e estradas de nosso território, com ele dividindo o mesmo meio ambiente.

Para tanto, é preciso enfrentar o desafio de sobrepor o discurso da realidade sobre a pseudo realidade criada pelo discurso.

Conseguiremos ?

Referências

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole, 2007.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo.

Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 55-74, mar./abr. 2012.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Justiça do Trabalho: um novo rosto, à procura de uma nova identidade. In: _____ *Direitos fundamentais e sua aplicação no mundo do trabalho*: questões controversas. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica a saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

5. Notícias

Destaques

Solenidade de posse das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel realizada dia 30-11



TRT4 recebe lista sêxtupla da OAB/RS



Justiça do Trabalho terá Protocolo Expresso no Shopping Praia de Belas



Confira a "Carta de Porto Alegre", com as proposições do 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho

Competência funcional da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre é ampliada

Portaria redefine circunscrições da jurisdição do TRT4 para lotação e zoneamento de juízes do Trabalho substitutos

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Prazo para cobrança de valores referentes ao FGTS é tema com repercussão geral

Veiculada em 23-11-12.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de votação no Plenário Virtual, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional contida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212. O tema constitucional refere-se ao prazo prescricional aplicável para cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Autor do ARE, o Banco do Brasil questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que inadmitiu a remessa de recurso extraordinário no qual a instituição financeira contesta acórdão daquela corte que não conheceu de um recurso de revista. O TST entendeu que "a pretensão

refere-se a depósitos do FGTS e, não, meras diferenças nos recolhimentos efetuados no FGTS". Dessa forma, a decisão contestada pelo Banco do Brasil estaria em consonância com a jurisprudência daquela corte, conforme prevê a Súmula 362 [do TST], "no sentido de ser trintenária a prescrição da pretensão às contribuições do FGTS, que inclusive serviu de fundamento ao acórdão regional".

O Banco do Brasil sustentou a existência da repercussão geral. No mérito, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega que houve violação aos artigos 5º, caput e incisos II, XXII e LIV; e 7º, incisos III e XXIX, da CF.

O ministro Gilmar Mendes, relator do processo, verificou que o assunto versado nos autos corresponde à questão tratada no Recurso Extraordinário 522897. Este RE teve julgamento iniciado pelo Plenário da Corte no dia 4 de agosto de 2011, mas foi suspenso em razão de um pedido de vista. O ministro Gilmar Mendes, também relator deste caso, disse que naquela ocasião votou pela declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc [a partir da data da decisão] dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90.

"Entendo configurada a relevância social, econômica e jurídica da matéria, tendo em vista que a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas este recurso específico, mas todos os processos em que se discute o tema", ressaltou o ministro Gilmar Mendes, ao analisar o presente recurso [ARE 709212]. Ele manifestou-se pela existência de repercussão geral na matéria e foi seguido pela maioria dos ministros em votação no Plenário Virtual da Corte.

EC/AD

5.1.2 Site do STF oferece dois novos sistemas de pesquisa de jurisprudência

Veiculada em 26-11-12.

A partir desta segunda-feira (26), o site do Supremo passa a disponibilizar mais dois recursos para pesquisa da jurisprudência do Tribunal: Pesquisas Favoritas e Súmulas na Jurisprudência. Idealizados pela Secretaria de Documentação da Corte, os novos serviços facilitam a busca de decisões pelos usuários, porque apresentam os resultados de forma sistematizada, para acesso rápido e eficiente.

O recurso **Pesquisas Favoritas** exibe pesquisas previamente consolidadas sobre temas de grande interesse e uma seleção de acórdãos posteriores à CF/88 sobre questões de maior notoriedade. Como resultado da busca, o usuário obtém a jurisprudência atualizada do Tribunal, pois o sistema resgata também os acórdãos mais recentes já publicados.

Quanto às **Súmulas na Jurisprudência**, a ideia é apresentar como os enunciados das decisões vinculantes vêm sendo aplicados no âmbito do STF, dando destaque aos aspectos jurídicos de cada enunciado na jurisprudência do Tribunal.

Para acessar os dois novos recursos, basta clicar no campo **Jurisprudência**, que fica no alto da página, e, em seguida, acessá-los pelo menu que aparece no lado esquerdo.

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

CNJ confirma obrigatoriedade de magistrado morar na comarca em que atua

Veiculada em 27-11-12



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reafirmou, nesta terça-feira (27/11), ser obrigatório que o magistrado more na comarca em que atua. As autorizações para que juízes residam em outras comarcas são excepcionais e devem ser regulamentadas pelos tribunais, de forma fundamentada. A decisão foi tomada na 159ª sessão plenária, em resposta à consulta formulada pela Associação dos Magistrados de Alagoas ao CNJ.

Por unanimidade, os conselheiros aprovaram a resposta formulada pelo relator da consulta, conselheiro José Guilherme Vasi Werner, que confirmou a obrigatoriedade de juízes morarem nas comarcas onde atuam. A regra, segundo o conselheiro, está prevista tanto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), quanto na própria Constituição Federal. "Não há direito subjetivo do magistrado residir fora da comarca, compete aos tribunais regulamentar a matéria e decidir os pedidos sempre de forma fundamentada, cabendo ao CNJ o controle da legalidade", afirmou o relator.

Nesse sentido, lembrou Werner em seu voto, a própria Resolução n. 37/2007 do CNJ determina aos tribunais que editem atos normativos para regulamentar as autorizações em casos excepcionais, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Na análise dos casos concretos, as Cortes devem ainda analisar se a autorização para o magistrado residir em outra comarca não prejudicará a prestação jurisdicional, conforme reforçou o conselheiro.

*Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias*

5.2.2 Escola Nacional de Conciliação será lançada nesta quarta-feira

Veiculada em 11-12-12.

A Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), que vai capacitar magistrados na solução de conflitos judiciais por meio de acordo, será lançada oficialmente nesta quarta-feira (12/12), às 10h. A cerimônia será no Salão Negro do Ministério da Justiça e contará com a presença do coordenador do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ, conselheiro José Roberto Neves Amorim; do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo; do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Félix Fischer; do procurador-geral da República, Roberto Gurgel; e do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante.



Foto: Sylvio Sirangelo/TRF-4

A Enam é fruto da parceria entre o CNJ, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ). O objetivo é formar mais de dois mil magistrados em administração e resolução de conflitos com as técnicas de conciliação. Os cursos serão ministrados por 200 instrutores já formados pela parceria entre os três órgãos. Essa é a primeira vez que um número tão expressivo de magistrados participará desse tipo de formação.

A capacitação busca motivar juízes e desembargadores a utilizar, de forma mais eficiente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que facilitam o acesso à Justiça e também contribuem para disseminar a solução de conflitos ainda na via extrajudicial, como forma de prevenir a entrada de mais processos na Justiça.

Serviço

Data: quarta-feira (12/12)

Horário: 10h

Local: Salão Negro do Ministério da Justiça, em Brasília

Mariana Braga/Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Videoconferência substituirá carta precatória em toda a Justiça Federal

Veiculada em 28-11-12.

O ministro João Otávio de Noronha, corregedor-geral da Justiça Federal, anunciou terça-feira (27), em Porto Alegre, a adoção do sistema de videoconferência da Justiça Federal da 4ª Região em todo o Judiciário federal do país. O ministro garantiu que até fevereiro de 2013 deve ser aprovada a resolução que determina a utilização do chamado "Projeto XXI".

O sistema, que utiliza equipamentos de videoconferência nas audiências, substituindo a expedição das cartas precatórias, foi desenvolvido em um projeto do Planejamento Estratégico da Justiça Federal no Rio Grande do Sul.

A decisão foi tomada na reunião do Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal brasileira, que aconteceu terça-feira na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). "Vamos normatizar a implantação do sistema em toda a Justiça Federal do país", revelou o ministro.

Economia e rapidez

Noronha esteve na sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e, acompanhado da presidenta do TRF4, Marga Inge Barth Tessler, do diretor do Foro da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (JFRS), juiz federal Eduardo Tonetto Picarelli, e dos corregedores regionais dos TRFs, assistiu pessoalmente a uma audiência na 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre com o novo sistema. O projeto-piloto foi desenvolvido nessa vara pelo juiz titular, José Paulo Baltazar Junior.

“Acompanhei na prática a eficiência do sistema, que proporciona redução de custos e de tempo, aceleração da coleta da prova e facilidade para o feito”, analisou o ministro. Ele assistiu a uma audiência criminal em que, de Porto Alegre, estavam sendo ouvidas testemunhas do Rio de Janeiro. O sistema também possibilitou que a defesa questionasse a testemunha do Rio diretamente do Juizado Especial Federal Avançado de Alegrete (RS), economizando o custo com viagem para a parte.

Com o uso de equipamentos de áudio e vídeo conectados à internet, os juízes federais da 4ª Região podem inquirir diretamente testemunhas e réus. Pelo sistema tradicional, seria necessário transferir a tarefa a outro magistrado, sem vínculo com o processo, por meio de carta precatória.

Para o idealizador do projeto, Baltazar Junior, “o grande beneficiado é o jurisdicionado, porque o processo tramita mais rápido, evita-se a prescrição, que acontecia muito com o cumprimento das cartas precatórias, e ganha-se com a concentração dos atos processuais em uma só audiência”. O juiz também ressaltou a importância do sistema para a otimização de recursos humanos da Justiça.

Sistema já é realidade

Atualmente, o sistema de videoconferência já funciona nas varas federais criminais das três capitais da Região Sul e de Foz do Iguaçu (PR), que não recebem mais cartas precatórias para tomadas de depoimentos de testemunhas e partes em processos que tramitam em outras subseções judiciárias. No interior dos três estados do Sul, o uso do sistema ainda é facultativo, de acordo a disponibilidade de equipamentos de áudio e vídeo já instalados.

A previsão é que até julho de 2013 todas as varas da Justiça Federal da 4ª Região estejam equipadas. “Já estamos em processo de licitação para compra dos equipamentos”, informou Baltazar Junior.

A proposta de resolução para implantação do sistema da 4ª Região em todo o Judiciário federal já está concluída e deve ser aprovada até fevereiro de 2013. Em setembro deste ano, uma comissão de magistrados e servidores do Conselho da Justiça Federal esteve em Porto Alegre para colher subsídios sobre o projeto.

Com informações da assessoria de imprensa do TRF4.

5.3.2 MÍDIAS: STJ lança primeiro aplicativo oficial para iPhone

Veiculada em 30-11-12.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acaba de lançar seu primeiro aplicativo oficial para celulares iPhone. Disponível gratuitamente na loja eletrônica da Apple, ele permite que o público tenha acesso rápido e direto ao acompanhamento processual e às decisões em processos. O

aplicativo também pode ser usado em iPads. Em breve serão lançadas versões para sistema Android.

"O futuro da informática é portátil. O STJ está, como nunca, na mão do jurisdicionado", afirma o desenvolvedor do aplicativo, Osmar Rodrigues. O aplicativo foi desenvolvido exclusivamente por servidores do Tribunal.

Voltado principalmente para advogados e partes, na primeira versão estão disponíveis três formas de pesquisa: por número de registro, classe e número do processo e número único de consulta.

De modo mais rápido que a consulta via web, são fornecidas as informações básicas, as fases e as decisões publicadas. O acesso também é facilitado porque dispensa a iniciação do sistema do computador, a abertura do navegador, o acesso ao site do STJ e o preenchimento dos dados de consulta. A interface do aplicativo, mais simples e objetiva, ainda é voltada para o uso móvel.

O aplicativo funciona em iPhones a partir da versão 3GS. Para instalá-lo, é preciso acessar a Apple Store e procurar por "STJ". O usuário encontrará diversos aplicativos comerciais de terceiros, como compilações de jurisprudência, mas o oficial do STJ pode ser claramente identificado pelo nome do desenvolvedor-fornecedor.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 TST e TCU firmam parceria para segurança de informações

Veiculada em 27-11-12.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, e o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro Benjamin Zymler, assinaram hoje à tarde no salão nobre do Tribunal Superior do Trabalho "Ato de Inauguração do Data center de Replicação de Dados". Também denominado "site de contingência", o ato é fruto de parceria institucional entre os dois tribunais visando à segurança de informações institucionais.

O objetivo é que todas as informações de um dos órgãos do ambiente de Tecnologia de Informação sejam replicadas ao outro e vice-versa. Assim, os dois alcançariam patamar de proteção e segurança efetiva, caso ocorra um eventual desastre que atinja suas instalações. Em abril de 2002, um incêndio atingiu quatro andares do prédio onde funciona o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e destruiu mais de 11 mil processos. Em 2008 foi a vez do TRT da 11ª Região (AM), com incêndio atingindo justamente a Secretaria de Tecnologia do órgão, levando a perda de centenas de informações.

Data centers

Data centers são ambientes projetados para abrigar servidores, computadores e sistemas responsáveis pelo processamento de dados de uma empresa ou organização. O objetivo principal de um data center é garantir a disponibilidade de equipamentos que rodam sistemas cruciais para as atividades de uma organização, garantindo a constante disponibilidade de serviços de TI.

Durante a cerimônia, o ministro presidente do TST, João Oreste Dalazen, destacou que investir em Tecnologia de Informação nos tempos atuais não é alternativa ou opção, "a rigor sua implementação em qualquer atividade traduz urgente e imperativa necessidade". Para o presidente, a ausência de computadores, de processadores de alto desempenho e dos meios de comunicação contemporâneos na administração pública seria inimaginável. "A administração pública desses novos tempos precisa voltar-se à guarda eficiente do maior patrimônio da pós-modernidade, ou seja, a informação".

Para o ministro presidente do TCU, Benjamim Zymler, apesar de as áreas de TI contarem com estruturas próprias, é preciso preparar as instituições para o imprevisível. Segundo o ministro estimava-se que o tempo de recuperação das atividades do TCU em caso de eventual destruição do seu site principal, em caráter emergencial, seria de no mínimo seis meses de paralização. Com o site de contingências, estima-se que esse tempo seria reduzido a uma semana. Zymler ressaltou o caráter pioneiro da parceria entre TCU e TST. "É a primeira vez que duas organizações públicas brasileiras lançam mão de possibilidades além de suas fronteiras jurisdicionais para obter de forma criativa, racional e eficiente solução de TI que assegure continuidade operacional recíproca". Para o ministro, o acordo deveria ser referência a ser seguida por outras instituições públicas.

(Ricardo Reis)

5.4.2 Ex-empregada que ofendeu antigos patrões no Orkut terá de indenizá-los

Veiculada em 28-11-12



Uma ex-empregada de uma pet shop que fez comentários ofensivos aos proprietários da loja em sua página de uma rede social e confessou que maltratava os animais sob seus cuidados foi condenada a pagar indenização por danos morais a seus antigos patrões. A ação foi proposta por dois médicos veterinários, proprietários de uma clínica que também prestava serviços de banho e tosa de pequenos animais.

Segundo a inicial, após rompido o contrato de trabalho, a empregada começou a difamar o casal através do Orkut utilizando palavrões e fazendo comentários ofensivos sobre a vida íntima deles. Os ex-patrões afirmaram, também, que a ex-empregada teria confessado a prática de maus tratos aos animais de propriedade do casal, que eram chutados.

O veterinário disse que acessava a página no site de relacionamento por se tratar de uma ex-empregada e porque já tinha sido alertado sobre a má conduta da profissional na clínica no tratamento dos animais. Ao se depararem com o conteúdo publicado por ela, as vítimas foram ao Tabelionato de Notas e Registro Civil de Curitiba (PR), que expediu ata notarial de constatação de conteúdo de endereço da Internet, com transcrição integral das conversas da acusada com outra ex-colega. Ao defender-se, a empregada negou os fatos e alegou ter sofrido danos morais em razão das acusações feitas pelos ex-patrões na ação de reparação movida por eles.

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba acolheu o pedido dos ex-empregadores e condenou a auxiliar ao pagamento de R\$2mil a cada um. Em relação ao pedido da trabalhadora, de danos morais, o processo foi extinto.

Em recurso ao Tribunal do Paraná, a ex-empregada insistiu na ausência de provas do dano, uma vez que os comentários no Orkut não citavam os nomes das pessoas nem do estabelecimento. Os magistrados paranaenses entenderam que, embora não nominados, a partir do teor das conversas era claramente possível a identificação dos envolvidos já que a empregada mencionava datas e atividades desenvolvidas.

No TST, o recurso de revista da ex-empregada tentando se livrar da responsabilidade foi analisado pela Quinta Turma, que ratificou tanto a condenação quanto os valores da indenização. O ministro Emmanoel Pereira, relator dos autos, destacou a gravidade do conteúdo extraído das conversas entre a auxiliar e uma colega, após sua saída da empresa.

Os diálogos revelam confissões de mau comportamento e fazem referências ao proprietário com palavrões, afirmando que ele não "manda embora, e olha e (sic) nós zuamos, eu faltei muito, sempre com atestado, passei até detergente nos olhos e nada, não limpava banho e tosa e nem calçada, e ainda bicudava aquelas cadelas malditas, erguia no chute, elas tinham muito medo de mim".

Para os ministros integrantes Turma, a conduta desleal e antiética da trabalhadora, inclusive a confissão de crime de maus tratos a animais, causaram prejuízo moral aos proprietários da pet shop, principalmente "sabendo-se que o número de acessos em tais redes é tão desconhecido quanto incontável."

[Processo: RR-625-74.2011.5.09.0001](#)

(Cristina Gimenes/CF)

5.4.3 Matéria Especial: Os limites da revista imposta aos trabalhadores

Veiculada em 01-12-12

Verdade seja dita: ninguém gosta de ter seus pertences revistados e muito menos se despir para passar por revista íntima. Alvo de polêmicas, o tema segue gerando controvérsias.

De um lado as empresas que alegam o legítimo direito de realizar as revistas, em defesa do direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Do outro, os

trabalhadores reclamam da prática, sob o argumento da invasão da intimidade e privacidade - também protegidos pelo mesmo artigo 5º da Constituição, mas no inciso X.



O grande problema é conciliar o legítimo interesse do empregador em defesa de seu patrimônio com o indispensável respeito à dignidade do trabalhador. A matéria especial dessa semana é sobre o tema revista íntima, incluída aí a revista a bolsas e sacolas, a lei que proibiu a realização de revista íntima nas funcionárias e a jurisprudência sobre o tema.

"Não há nada e nenhuma norma que autorize o empregador ou seus prepostos a obrigar empregados ao desnudamento para revistas. Não há revista íntima razoável. O ato em si constitui abuso de direito e, diante do regramento constitucional é ilícito", afirmou o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alberto Bresciani, em seu voto, ao julgar recurso de um operador da Tess Indústria e Comércio Ltda, vítima de revista íntima.

É prática comum o procedimento de revista pessoal, pelas empresas, nos empregados que têm também os objetos - sacolas, bolsas e outros pertences - revistados. A rotina é tolerável, desde que preservada a dignidade do trabalhador, observando-se sua intimidade e privacidade. E deverá atender alguns requisitos como: a realização somente na saída dos locais de trabalho, por meio de sistema de seleção aleatória e mediante acordo entre o empregador e a representação dos trabalhadores, destaca a procuradora do Ministério Público do Trabalho, Sandra Lia Simón.

Ocorre que várias empresas utilizam métodos de revista considerados invasivos, como as revistas íntimas, nas quais o trabalhador, às vezes, é obrigado a se despir completamente. Rotina atentatória à intimidade, segundo a procuradora. "Ainda que perante pessoas do mesmo sexo, e submeta-se a exame minucioso, detalhado, prolongado ou em presença de outros", destaca.

A empresa tem o risco do negócio e não pode, para minimizar este risco, atentar contra os direitos individuais de seus empregados. "Cabe a ela, portanto, escolher a melhor forma de zelar pelo seu patrimônio, mas com a estrita observância dos direitos fundamentais, já que seu poder diretivo neles encontra limites", alerta a procuradora Sandra Lia.

Invasão

Revistas íntimas são aquelas em que os trabalhadores têm o próprio corpo vistoriado, sendo até obrigados a tirar suas roupas ou parte delas para demonstrar que não estão saindo com qualquer bem do empregador. As empresas que mais utilizam esse tipo de revista são as de vestuário, medicamentos, vigilância bancária e transporte de valores, entre outras. Também é comum a revista nas indústrias de eletrodomésticos e de componentes eletrônicos, nas joalherias e no trabalho doméstico.

Há quem defenda a ideia de que a revista íntima deve ser o último recurso utilizado pelo empregador, diante da tecnologia disponível para controle de bens, como etiquetas magnéticas em livros, roupas e remédios, controle de entrada e saída de pessoal no estoque e linha de produção. Existem ainda a filmagem por circuito interno, detector de metais e a vigilância feita por serviço especializado, não havendo, portanto, qualquer justificativa para se exigir do trabalhador que se desnude totalmente. Para Sandra Lia, deveria existir uma lei obrigando as empresas a realizar as revistas por meio eletrônico.

Recentemente, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença que condenou a G Barbosa Comercial Ltda ao pagamento de R\$ 30 mil de indenização por dano moral, em decorrência de revista íntima abusiva. A funcionária passava por revista íntima vexatória, realizada por um fiscal masculino, o qual passava as mãos na lateral do seu corpo, costas e cintura.

Para a juíza da 9ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), é evidente que a situação constrangedora experimentada pela funcionária tenha provocado um estado de repulsa, angústia e decepção ante a conduta da empresa, caracterizando "verdadeira ofensa ao princípio da confiança e respeito que deve nortear a relação de trabalho".

O relator do recurso no TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, avaliou que a exposição do trabalhador à revista íntima, com contato físico (apalpação de parte do corpo) é abusiva e excede o poder diretivo do empregador, ofendendo a dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade do empregado, implicando em violação ao artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

Obrigado a se despir num corredor espelhado

Um outro caso é de um trabalhador contratado pela American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda, que conseguiu a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23 mil. Diariamente, ele era obrigado a se despir e entrar em um corredor com cerca de um metro de largura e 3,5 de comprimento, todo espelhado. Atrás dos espelhos ficavam os guardas responsáveis pela revista visual do empregado que não sabia sequer quem o estava observando.

Tal procedimento causou-lhe humilhações e, sentindo-se ofendido em sua honra e intimidade, ajuizou ação na Justiça do Trabalho, na qual postulou indenização por danos morais.

Para o juiz de Primeiro Grau que proferiu a sentença, "mais cruel do que a forma como se processa a revista é também o critério utilizado, onde o empregado é inserido em sala envidraçada, desnudado e sem chances de sequer apurar o nível e conferir o profissionalismo com que se desenvolvia a revista, o que torna ainda mais autêntica a crueldade e a justa revolta".

O magistrado condenou a American a pagar indenização por danos morais. Com a reforma da sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região), o empregado recorreu ao TST.

As revistas em que os trabalhadores têm sua intimidade exposta injustificadamente são inadequadas, observou a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do processo na Terceira Turma. Segundo ela, mesmo a revista sendo uma prerrogativa inserida no âmbito do poder fiscalizatório

do empregador, como desdobramento do poder diretivo, como toda prerrogativa encontra certos limites.

Embora a legislação nem sempre os explicita, segundo a ministra, há claros indicativos na Constituição da proibição à prática desenvolvida pela American. Diante disso, Cristina Peduzzi proveu o recurso do empregado e manteve a condenação arbitrada em Primeiro Grau.

Marco regulatório

A procuradora do Ministério Público do Trabalho, Sandra Lia Simón, afirma que a regulamentação da matéria é precária, pois deixa dúvidas quanto ao alcance da expressão "íntima". Para ela o artigo 373, A, VI, da CLT fere o princípio da igualdade, uma vez que veda a revista íntima apenas para as mulheres. No entanto, a procuradora destaca que o artigo pode ser aplicado em situações de revista a homens, "pois a análise de qualquer lei deve levar em consideração a Constituição Federal e, conseqüentemente, o referido princípio, insculpido no artigo 5º, caput e inciso I".

O artigo proibindo às empresas a realização de revista íntima nas funcionárias possibilitou maior repressão à conduta ilegal de algumas empresas que submetiam milhares de empregados à rotina. Segundo o Ministério Público do Trabalho, muitas práticas eram reputadas "naturais", tanto por patrões como por empregados, sendo que estes, ou não sabiam da possibilidade de questioná-la ou tinham receio de fazê-lo e perder o emprego.

Também a condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais pela Justiça do Trabalho, foi um instrumento importante para a redução da prática. "Sem sombra de dúvida, serve para inibir a prática em casos futuros. Não há efetiva e concreta mudança de cultura sem que a parte que insiste na prática ilegal sofra uma perda pecuniária", conclui a procuradora.

Como desdobramento da Lei nº 9.799/99, recentemente, a rede de supermercados Walmart foi condenada a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 800 mil e também foi proibida de realizar revistas íntimas e físicas em seus empregados, bem como fiscalizar suas bolsas e pertences.

A ação foi movida pelo Ministério Público do Trabalho e seu autor, o procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva, acredita que as revistas extrapolam o poder de fiscalização patronal e ofendem a honra e a imagem do empregado, uma vez que o poder de fiscalização não é um direito absoluto e ilimitado "Não legitimando a violação do direito dos empregados à intimidade e à vida privada", observou.

Leia também:

[Corregedor da Justiça do Trabalho fala sobre os limites da revista íntima](#)

[Projeto prevê pena de detenção para revista íntima](#)

5.4.4 Telemar indenizará operadora discriminada por ser lésbica

Veiculada em 04-12-12



A Telemar Norte Leste S/A terá de indenizar por dano moral uma operadora de telemarketing discriminada devido sua preferência sexual. Perseguida pelos supervisores sendo chamada ironicamente de "namoradinha" de outra funcionária e impedida de fazer horas extras por ser "lésbica", a trabalhadora teve a indenização majorada de R\$ 5 mil para R\$ 20 mil no Tribunal Regional da 3ª Região. A decisão foi mantida pela Primeira Turma do TST que não proveu o Agravo de Instrumento da empresa que tentava se isentar da condenação.

A trabalhadora tinha contrato firmado com a Contax S/A, mas prestava serviços exclusivamente para a Telemar, detentora da marca, serviços e produtos Oi. Ajuizou ação trabalhista alegando sofrer assédio moral de dois supervisores que a perseguiram e a tratavam de forma diferente pelo fato de ser homossexual. Na inicial, descreveu que era impedida de sentar ao lado de outra funcionária, "para não atrapalhar sua namoradinha", o que lhe causava constrangimento perante os colegas de trabalho. Era proibida ainda, de fazer horas extras porque os supervisores diziam que "lésbica não tem direito a fazer hora extraordinária", motivo de deboche de outros funcionários.

A Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que analisou o caso, constatou comprovado o tratamento discriminatório após ouvir o depoimento de uma testemunha e arbitrou indenização de R\$ 5 mil reais a ser paga pela Contax e pela Telemar, solidariamente.

No TRT-3, as partes recorreram da decisão. A empresa alegou que não foi comprovada a situação discriminatória apontada na inicial. Já a trabalhadora pediu a elevação do valor para R\$50 mil. Na decisão, o Regional ressaltou que nos termos da Lei 9.029/95, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, dentre outros, por motivo de opção sexual. Concluiu que a conduta adotada pelos supervisores da empresa desrespeita a lei e merece reprovação do Judiciário para coibir a prática.

"É dever do empregador propiciar um ambiente de trabalho sadio não apenas do ponto de vista físico, mas também do ponto de vista moral e ético. Não se tolera a violação à intimidade dos empregados; nem se permite que os demais empregados ou prepostos o façam. Humilhações decorrentes da preferência sexual não podem ser admitidas, devendo, ao contrário, serem objeto de admoestações e punições pelo empregador."

Verificada a existência do dano e da conduta contrária ao direito, o Regional deu provimento parcial ao recurso da trabalhadora e elevou o valor da indenização por danos morais para R\$ 20 mil.

Inconformada a Telemar apelou para o Agravo de Instrumento no Tribunal Superior do Trabalho pedindo a admissibilidade do Recurso de Revista interposto que teve o seguimento negado pelo TRT de Minas. Alegou que, diversamente do que entendeu o Regional, não se encontram presentes nos autos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade solidária pelo suposto dano moral. Destacou que, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, e artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, para o reconhecimento do dano é necessário preencher requisitos como a existência do dano; nexos de causalidade entre o dano e as atividades desenvolvidas pelo empregado na empresa; e dolo ou culpa grave da empresa.

"Não há nos autos a comprovação da existência do dano, do nexos causal e nem da ocorrência da culpa grave ou dolo da ré. A obrigação de indenizar só se justificaria mediante a comprovação do dano propriamente dito, já que o próprio legislador assim o exigiu, conforme redação do artigo 186 do Código Civil Anterior" alegou a defesa da empresa na tentativa de destrancar o agravo de instrumento.

TST

As alegações da empresa, no entanto, não convenceram o ministro Hugo Carlos Scheuermann. Relator da ação na Primeira Turma. Para ele "ficou demonstrado o abuso de direito do empregador, com constrangimento e abalo moral da empregada." A ocorrência de ato ilícito ficou caracterizada pela conduta discriminatória externada pelos supervisores da empresa, concluiu o ministro. Já o nexos de causalidade entre a conduta e o ato ilícito ficaram comprovados diante da efetiva discriminação exercida contra a trabalhadora no ambiente de trabalho perante seus colegas e cujas consequências significaram a exclusão do trabalho extraordinário. A culpa da empresa se materializou com a omissão em relação aos atos praticados pelos representantes da empresa que exerciam a atividade de supervisor.

O relator negou provimento ao Agravo de Instrumento da Telemar. O voto, que também manteve o valor da indenização, foi acompanhado por unanimidade. "O valor arbitrado pelo Tribunal de origem (R\$ 20mil), a título de compensação, pelo ato de discriminação contempla a necessária proporcionalidade consagrada no Código Civil, devendo ser mantido."

(Taciana Giesel / RA)

5.4.5 Ministra Peduzzi fala em audiência pública sobre direitos humanos

Veiculada em 06-12-12

Projetos de lei sobre assédio moral, terceirização e demissão voluntária, foram temas de audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nesta terça-feira (04/12), que teve a participação da vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi.

A ministra ressaltou que o assédio moral, vestido de atos aparentemente desimportantes, fragiliza a autoestima do trabalhador. E defendeu legislação que não apenas puna a prática, mas que possa preveni-la. "É muito importante que a lei discipline aspectos que são relevantes. O essencial é prevenir o assédio moral, que ocorre, muitas vezes, por falta de esclarecimentos", destacou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 151 | Dezembro de 2012 ::



Sobre o tema terceirização, deixou claro que a jurisprudência do TST admite na atividade meio, mas não na atividade fim. Destacou que também é importante a existência de legislação que discipline este instituto, desde que não se reverta em prejuízo ao empregado ou em precarização do trabalho.

A Comissão, presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), ouviu ainda representantes do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, engenheiros da Petrobras, e outros setores trabalhistas.

Também participaram os senadores Eduardo Suplicy (PT-SP), Ana Rita (PT-ES), Wellington Dias (PT-PI) e Inácio Arruda (PCdoB/CE).

(Rafaela Alvim / com informações da assessora parlamentar, Clara Souza)

5.4.6 Ministro Carlos Alberto é eleito novo presidente do TST

Veiculada em 12-12-12



Ministro Carlos Alberto é eleito novo presidente do TST
Coverter Ministro Carlos Alberto é eleito novo presidente do TST para PDF (Qua, 12 Dez 2012, 14h55)

O ministro Carlos Alberto Reis de Paula foi eleito o próximo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para o biênio 2013/2015, em sessão do Pleno realizada nesta quarta-feira (12). O ministro Ives Gandra Martins Filho o corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

A posse da nova gestão está marcada para o dia 5 de março de 2013.

Os três foram eleitos de forma unânime pelo Tribunal Pleno do TST. Apesar da ausência justificada do ministro Emmanoel Pereira, o ministro encaminhou cédulas com os votos, que foram contabilizados juntamente com os demais, pelo vice-procurador-geral do Trabalho, Eduardo Parmegiani, escrutinador do pleito.

Para o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, a eleição de hoje demonstra a grandeza, sabedoria e cordialidade da Corte. Ele felicitou os novos dirigentes ressaltando que apesar de já iniciada, a transição deverá ser intensificada nos meses que se seguem até a posse.

[Veja o perfil dos novos dirigentes aqui.](#)

(Rafaela Alvim/MB)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT e Correios fazem ajustes finais para convênio sobre AR Digitais

Veiculada em 23-11-12.



Representantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se reuniram, nesta sexta-feira (23/11), para estabelecer os ajustes finais do contrato que será celebrado entre as duas instituições para implantação do serviço de Aviso de Recebimento – AR DIGITAL, via sistema V-Post.

O objetivo é que seja firmado um convênio nacional para atender toda a Justiça do Trabalho e, sobretudo, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Trata-se de uma solução integrada de tecnologia da informação recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atualmente, as notificações são feitas de forma manual, seguindo um rito burocrático. Com o V-Post, a emissão dos avisos e das confirmações de entrega será automática, com troca de arquivos em tempo real entre os sistemas da Justiça do Trabalho e dos Correios.

A importância da parceria foi destacada pelo presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, na última quarta-feira (21/11), durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec). "Foram intensas as negociações que mantivemos, sobretudo de preço, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a contratação do serviço de postagem eletrônica. A adoção desse sistema é fundamental para o aprimoramento do PJe porque significará economia de papel, impressão, transporte e pessoal", afirmou.

O ministro anunciou que o contrato deve ser assinado até dezembro deste ano e vai abranger todas as postagens dos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, de modo que passem a ser feitas por meio eletrônico.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.2 CSJT e Caixa assinam termo de cooperação técnica para o PJe-JT

Veiculada em 26-11-12.



A Caixa Econômica Federal agora faz parte do grupo responsável por desenvolver o módulo do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) que permitirá o processamento eletrônico das guias de depósitos judiciais e alvarás da Justiça do Trabalho. O acordo de cooperação técnica celebrado entre a CEF e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na manhã desta segunda-feira (26/11), garante ainda o intercâmbio de informações relativas a processos judiciais de todos os 24 Tribunais

Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho com a Caixa, por meio de sistema web service – mais rápido e seguro.

Para o presidente do CSJT e do TST, ministro João Oreste Dalazen, o convênio é um passo importante para estabelecer a eficiência do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). "O sistema já está pronto, agora partimos para uma fase de aprimoramento. A integração do PJe-JT com os bancos oficiais é um momento importante e decisivo para a conclusão, com êxito, do processo", destacou após assinar o documento. Ele ressaltou que a composição de esforços é essencial para se alcançar a integração, a segurança e a integridade do sistema. Quando implantado, o módulo permitirá aos advogados utilizarem o PJe-JT, por meio de certificação eletrônica individual, para fazer o pagamento das custas processuais diretamente do escritório, via home banking. Do outro lado, a Justiça do Trabalho terá imediatamente a confirmação do recolhimento. Já os alvarás para pagamento dos créditos trabalhistas serão expedidos pelas Varas do Trabalho e encaminhados, via PJe-JT, à CEF, que fará a transferência dos valores para as contas indicadas judicialmente. Tudo em um sistema extremamente seguro.

O intercâmbio entre Justiça do Trabalho e Caixa Econômica Federal proporcionará ainda maior agilidade no trâmite dos processos em que a CEF é parte. As intimações judiciais também serão encaminhadas via PJe-JT, gerando, inclusive, economia a partir da automação de rotinas burocráticas.

O Banco do Brasil já assinou convênio semelhante com o CSJT. A expectativa é que, no primeiro semestre de 2013, o PJe-JT esteja integrado com os dois bancos oficiais.

(Rafaela Alvim)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 151 | Dezembro de 2012 ::

5.5.3 Novos manuais do PJe-JT estão disponíveis

Veiculada em 03-12-12.



Na página oficial do PJe-JT foram disponibilizados dois novos manuais relativos ao uso do sistema, além dos produzidos pela equipe técnica. O mais recente foi redigido pelo juiz Fabiano Pfeilsticker, membro do comitê de implantação do PJe-JT na 3ª Região (MG).

“Não é uma apostila que ensina como usar o Pje, mas como trabalhar no PJe”, explica.

A publicação é bastante didática e pode ser baixada por qualquer pessoa.

Outro manual prático disponível, produzido pela OAB de Minas Gerais para advogados, destaca o peticionamento eletrônico em diferentes sistemas, entre eles, o PJe-JT.

[Acesse aqui.](#)

(Ascom/CSJT)

5.5.4 TRTs utilizam curso autoinstrucional do PJe-JT em ações de capacitação

Veiculada em 03-12-12.



Até o momento, 12 Tribunais Regionais do Trabalho já entraram em contato com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para utilização do curso autoinstrucional do PJe-JT em

ações de capacitação. Os TRTs da 3ª Região (MG), 6ª Região (PE), 14ª Região (RO-AC) e 23ª Região (MT) estão com turmas abertas no Ambiente Virtual de Aprendizagem do Conselho para treinamento a distância de servidores.

Já os TRTs da 1ª Região (RJ), 4ª Região (RS), 8ª Região (PA-AP), 10ª Região (DF-TO), 12ª Região (SC), 18ª Região (GO), 21ª Região (RN) e 22ª Região (PI) solicitaram o curso para utilização como material de apoio ou disponibilização em plataforma própria. O objetivo é superar a meta estabelecida para este ano de capacitar 20% dos servidores e magistrados na utilização do PJe.

[Acesse o curso aqui.](#)
(Ascom/CSJT)

Leia também:

[CSJT disponibiliza curso autoinstrucional sobre o PJe-JT](#)

5.5.5 Nova versão facilita a utilização do PJe-JT

Veiculada em 11-12-12

Os Tribunais Regionais do Trabalho têm até o dia 19/12 para implantar a versão 1.4.6 do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). As correções e melhorias estarão disponíveis a partir de 12/12, após terem sido largamente testadas pela equipe técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A nova versão apresentará avanços para todos os usuários. Para os advogados, por exemplo, ficará mais simples solicitar habilitação nos autos ou fazer o cadastramento inicial no PJe-JT, uma vez que o sistema aproveitará, automaticamente, dados da Ordem dos Advogados do Brasil e do próprio certificado digital, reduzindo a necessidade de digitação.

No módulo de primeiro grau, as novidades são a disponibilização do editor estruturado para a elaboração de sentenças e a racionalização do fluxo de trabalho, com a criação de uma tarefa de controle de prazos judiciais.

Também foram otimizados os fluxos para as tarefas de elaboração de despachos, decisões e julgamentos de embargos de declaração, possibilitando um certo grau de automatização no lançamento da movimentação processual.

No módulo de segundo grau, as novidades ficam por conta da melhoria no fluxo do processo, envolvendo as tarefas atinentes ao plantão judiciário e aos procedimentos de competência exclusiva da Presidência.

Também foram feitas correções em funcionalidades usadas por membros do Ministério Público do Trabalho e peritos. Os aprimoramentos são detalhados em manual desenvolvido pela equipe técnica do PJe-JT e que será enviado aos TRTs.

Essa já é a sexta versão do sistema disponibilizada aos Regionais. Mensalmente são feitas correções pontuais e incorporadas novas funções, dentro de uma política de evolução constante do PJe-JT.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5.6 Eleitos os novos dirigentes do CSJT para o biênio 2013/2015

Veiculada em 12-12-12.



Em sessão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula foi eleito, em votação unânime, presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para o biênio 2013/2015. A vice-presidência será exercida pelo ministro Antonio José de Barros Levenhagen. Já o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho assumirá a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ao proclamar o resultado, o atual presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, desejou aos eleitos uma gestão muito profícua. “O Tribunal sai, neste preciso momento, enriquecido pela demonstração de maturidade, sabedoria, grandeza e cordialidade”, afirmou, acrescentando que as ações de transição para a nova gestão já foram iniciadas. A posse dos novos dirigentes está marcada para 5 de março de 2013.

Emocionado, o futuro presidente agradeceu a confiança nele depositada. “Tenho plena e perfeita consciência dos desafios que me aguardam em missão de cunho rigorosamente institucional”, afirmou. O ministro Carlos Alberto disse que a Justiça do Trabalho, fruto de administrações exemplares, ocupa hoje lugar ímpar no Judiciário brasileiro pela vanguarda em ações e projetos como o planejamento estratégico, o Processo Judicial Eletrônico e o cumprimento de metas, e também pela atuação efetiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O ministro afirmou que os 24 Tribunais Regionais do Trabalho serão objeto de contínua atenção e convidou desembargadores e juízes do Trabalho a “compartilharem da aventura de um caminhar em busca de contínua afirmação da Justiça do Trabalho como Justiça cidadã por ser a Justiça social deste novo Brasil”. Em seu discurso, o futuro presidente também fez menção ao Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecór), servidores da Justiça do Trabalho e advogados, com quem espera ter uma relação próxima em sua gestão.

[Veja o perfil dos novos dirigentes aqui.](#)

(Patrícia Resende/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Encontro Nacional das Ouvidorias: juiz auxiliar do TST sugere atuação dos ouvidores na erradicação do trabalho infantil

Veiculada em 23-11-12.



O juiz auxiliar da presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Marcos Neves Fava, participou, na manhã desta sexta-feira (23/11), do 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho. O evento ocorre desde a última quarta-feira no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Fava é coordenador da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil, instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e que, atualmente, é composta por seis juízes de diferentes regiões do país, além do desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do TRT da 9ª Região (Paraná).

Em sua palestra, o juiz apresentou dados sobre o trabalho infantil no mundo e no Brasil, com o objetivo de sensibilizar os ouvidores da Justiça do Trabalho para o tema. O magistrado utilizou estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo as quais existem 200 milhões de crianças trabalhando no mundo. No Brasil, 3,5 milhões de crianças trabalham. Segundo Fava, houve uma diminuição desse número entre 2010 e 2011, mas, por outro lado, verificou-se aumento do número de trabalhadores infantis que possuem entre 7 e 13 anos, faixa etária em que o trabalho é totalmente proibido pela legislação brasileira. Conforme a OIT, 20% dos trabalhadores infantis do mundo atuam em atividades ilícitas, como a prostituição, o tráfico de drogas e as guerrilhas.

O juiz também ressaltou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45, fazendo surgir diversas mudanças importantes, dentre elas a luta dos juízes do Trabalho para que a análise dos pedidos de autorização para trabalho infantil seja feita por eles e não pelos juízes estaduais, como ocorre hoje. "Tem um número expressivo de crianças de 12 anos trabalhando em olarias com autorização judicial. O trabalho em olarias para essa idade é completamente proibido", enfatizou Fava. "Tudo que se refere a trabalho diz respeito a nós. Nós não podemos desperdiçar essa competência", avaliou.

Na opinião de Fava, as ouvidorias podem contribuir para a mudança do quadro do trabalho infantil tanto em âmbito externo como interno da Justiça do Trabalho.

Externamente, segundo o juiz, as ouvidorias podem atuar com o potencial de mobilização existente na Justiça do Trabalho. "Podemos ser o ouvido para as denúncias de trabalho infantil", sugeriu. "Podemos depois redenunciar. Porque se alguém da Justiça do Trabalho ligar para a Polícia

Federal solicitando investigação sobre prostituição infantil, isso terá um peso maior do que quando a denúncia é levada pelo cidadão", esclareceu.

Internamente, avalia o magistrado, as ouvidorias podem ter a atribuição de formação de cultura sobre o assunto. "Com as ouvidorias envolvidas, parte expressiva dos tribunais falarão sobre esse tema", projetou, afirmando que os ouvidores também podem colaborar com a formação de uma rede eficaz entre os órgãos responsáveis pela erradicação do trabalho infantil. "Precisamos utilizar nosso potencial de mobilização, que é bastante grande. O trabalho infantil é uma questão social grave, que encontra na JT uma condutora de muita influência", concluiu.

Fonte: (Texto de Juliano Machado, Foto de Josiléia Kieling - Secom/TRT4)

5.6.2 Instituído o Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho

Veiculada em 23-11-12

Nesta sexta-feira (23), durante o 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, realizado no Foro Trabalhista de Porto Alegre, os participantes definiram a criação do Colégio de Ouvidores (Coleouv). O órgão vai representar as ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho junto a instituições como o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "O colégio garante legitimidade e representatividade às ouvidorias para encaminhar suas demandas e proposições", diz o coordenador eleito do Coleouv, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho (TRT-MA). Além disso, ressalta o magistrado, o colégio possibilitará reuniões mais frequentes entre os ouvidores, para troca de experiências.

Um dos primeiros pleitos do Coleouv ao TST será a exigência do cumprimento da Resolução nº 103/2010 do CNJ por parte de todos os TRTs. A resolução determina que o ouvidor seja eleito por um colegiado. Segundo o desembargador Costa Filho, poucos tribunais seguem a regra. Em alguns casos, o ocupante do cargo é indicado pelo presidente. Em outros, o próprio presidente ou outro integrante da Administração acumula a função. (Nota: o TRT-RS segue a resolução, sendo o ouvidor eleito pelo Tribunal Pleno, em data diferente da eleição da Administração).

Além do coordenador, compõem o colégio a desembargadora Beatriz Renck (ouvidora do TRT-RS), como vice-coordenadora, e o desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (TRT-DF), eleito secretário-geral. O mandato é de um ano, com possibilidade de uma recondução.

5.6.3 Confira a "Carta de Porto Alegre", com as proposições do 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho

Veiculada em 23-11-12.

Após três dias de debates, os participantes do 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, encerrado nesta sexta-feira (23), elaboraram a "Carta de Porto Alegre", com as proposições resultantes do evento. Destaque para a criação do Colégio de Ouvidores (Coleouv) e o engajamento das ouvidorias dos TRTs na luta pela erradicação do trabalho infantil. Confira a carta na íntegra:

CARTA DE PORTO ALEGRE

Os ouvidores e representantes de Ouvidorias da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, reunidos em Porto Alegre, no 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, reafirmando os princípios expostos na Carta de Curitiba, na Carta de Natal e na Carta do Rio de Janeiro, levam a conhecimento público que:

I - reafirmam as ouvidorias como instrumentos de participação do usuário na Administração Pública e de fortalecimento da cidadania;

II - reafirmam que o ouvidor constitui representante do cidadão junto à Administração Pública;

III - reafirmam a necessidade de que o ouvidor seja escolhido pelo Órgão Especial ou Tribunal Pleno, na forma do art. 9º, §1º, da Resolução nº 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

IV - reafirmam a necessidade de assegurar ao ouvidor, mediante ato normativo, independência em relação à administração do Tribunal onde exerce esse encargo;

V - reafirmam a necessidade de assegurar às ouvidorias recursos humanos e materiais, permanentes e adequados, destinados ao atendimento exclusivo das demandas do cidadão;

VI - reafirmam a necessidade de unificação dos procedimentos, especialmente no que respeita a sistemas informatizados interligados;

VII - constituem o Colégio de Ouvidores – COLEOUV –, integrado pelos ouvidores de todas as regiões da Justiça do Trabalho, sendo representado por um Coordenador, um Vice-Coordenador e um Secretário-Geral, com mandato de um ano, permitida uma recondução, com competência para encaminhar as demandas e proposições das ouvidorias da Justiça do Trabalho;

VIII - escolhem, por aclamação, o Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, como Coordenador, a Desembargadora Beatriz Renck, como Vice-Coordenadora, e o Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, como Secretário-Geral;

IX- decidem pelo engajamento das ouvidorias na luta pela erradicação do trabalho infantil, do seguinte modo: (a) recebendo, encaminhando aos órgãos competentes e acompanhando todas as denúncias relativas ao trabalho infantil; e (b) recebendo e encaminhando aos órgãos competentes às relativas à violência e exploração sexual;

X – decidem solicitar à Presidência do Tribunal do Superior do Trabalho que encaminhe providências no sentido de dar efetividade às proposições consignadas nesta carta, especialmente ao disposto nos incisos III, V e VI.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2012.

5.6.4 Instalação de novas Varas do Trabalho e implantação do Processo Judicial Eletrônico

Veiculada em 26-11-12

A Administração do TRT da 4ª Região informa os procedimentos adotados nos municípios que recebem novas unidades judiciárias e o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).



1. Cronograma de implantação de novas Varas do Trabalho

- ◆ 4 de dezembro de 2012: Inauguração da 2ª VT de Esteio e instalação do PJe-JT no Foro Trabalhista da cidade (1ª e 2ª VTs).
 - ◆ 6 de dezembro de 2012: Instalação da 4ª VT de São Leopoldo e instalação do PJe-JT no Foro Trabalhista da cidade (1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs).
 - ◆ 11 de dezembro (previsão): Instalação da 3ª e 4ª VTs de Rio Grande e instalação do PJe-JT no Foro Trabalhista da cidade (1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs).
- ◆ 2ª VT de Estrela: prevista para 2013, com instalação do PJe-JT no Foro Trabalhista (1ª e 2ª VTs).
 - ◆ 2. Implantação do PJe-JT em 2013

Foi informado ao Tribunal Superior do Trabalho, em ofício enviado em 8 de novembro, o plano de expansão do PJe-JT na 4ª Região em 2013. O objetivo é instalar o sistema em 51 Varas do Trabalho. As cidades previstas são: Caxias do Sul (5 VTs), Gramado (2 VTs), Taquara (4 VTs), Bento Gonçalves (2 VTs), Sapiranga (3 VTs), Canoas (5 VTs), Novo Hamburgo (5 VTs), Gravataí (4 VTs), Cachoeirinha (2 VTs), Sapucaia do Sul (2 VTs), Passo Fundo (4 VTs), Pelotas (4 VTs), Santa Maria (2 VTs), Santa Cruz do Sul (3 VTs), Lajeado (2 VTs) e Estrela (2 VTs). Ainda faltam a confirmação do plano por parte do TST e a definição do cronograma.

3. Redistribuição de processos

Após reuniões com magistrados e servidores, foi definida a redistribuição de processos nos Foros que possuem novas Varas do Trabalho (unidades criadas pela Lei nº 12.475/2011). Nos Foros que receberam novas unidades em 2011 (Canoas, Gravataí, Taquara, Passo Fundo, Caxias do Sul e Lajeado), sem PJe-JT, a redistribuição deve ser finalizada até 19 de dezembro (até o momento, o trabalho foi concluído apenas em Taquara). Todas as instalações de novas Varas ocorridas a partir de 2012 (com PJe-JT), à exceção da 6ª VT de Caxias do Sul, são precedidas da redistribuição de processos no respectivo Foro.

Os processos e cartas são redistribuídos, de forma aleatória, entre as Varas do Trabalho do Foro, de modo que todas as unidades tenham o mesmo número de processos nas três fases: Conhecimento, Liquidação e Execução. Os processos arquivados com dívida podem ser redistribuídos proporcionalmente entre as unidades, a critério dos magistrados do respectivo Foro.

Não são redistribuídos, em regra, os processos conclusos, em execução unidos a outros processos e aqueles com audiência já designada.

4. Remanejamento de servidores

Considerando a redistribuição dos processos de forma igualitária entre todas as Varas do Foro, o remanejamento de servidores se dará de forma que todas as unidades tenham o mesmo número de integrantes. A composição das equipes seguirá a tabela da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que define o número de servidores de acordo com a movimentação processual do ano anterior:

- ◆ Até 500 processos: 5 a 6 servidores.
- ◆ De 501 a 750 processos: 7 a 8 servidores.
- ◆ De 751 a 1.000 processos: 9 a 10 servidores.
- ◆ 1.001 a 1.500 processos: 11 a 12 servidores.
- ◆ 1.501 a 2.000 processos: 13 a 14 servidores.
- ◆ 2.001 a 2.500 processos: 15 a 16 servidores.
- ◆ Acima de 2.501 processos: 17 a 18 servidores.

As unidades inauguradas em 2011, por não ter havido redistribuição de processos à época, começaram com 6 servidores. Nos casos em que a diminuição da carga processual, resultante da redistribuição de processos, ensejar, conforme a tabela da Resolução nº 63, a redução da equipe das Varas antigas, a Administração propõe que servidores dessas unidades sejam deslocados para as Varas novas. Os nomes desses servidores são indicados à Corregedoria pelos juízes do Foro. Caso o remanejamento não seja suficiente para preencher o quadro da Vara nova, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas a recomposição.

As unidades inauguradas a partir de 2012, todas instaladas com o PJe-JT e processos redistribuídos, começam com o mesmo número de servidores das unidades antigas.

Em relação à 6ª VT de Caxias do Sul: por ser uma unidade especializada (acidentes de trabalho), não foi necessária a redistribuição de processos no Foro Trabalhista. A unidade possui uma equipe de 6 servidores, que será ampliada na medida em que for crescendo a movimentação processual, conforme a tabela da Resolução nº 63.

5. Coordenadorias de Distribuição dos Feitos (CDFs)

As Coordenadorias de Distribuição de Feitos (CDFs) serão extintas nos Foros Trabalhistas com PJe-JT. Os servidores das CDFs serão lotados na Direção do Foro (unidade que será criada nos Foros, tal como já existe no de Porto Alegre) ou nas Varas do Trabalho do próprio Foro. A extinção da CDF já foi mencionada no artigo 7º da Portaria Conjunta nº 7230/2012, que trata da instalação da 3ª VT de Erechim, a primeira cidade em que a medida foi tomada.

6. Treinamento

Os magistrados e servidores das unidades que recebem o PJe-JT passam por capacitação inicial. Os treinamentos, em regra, acontecem nas próprias localidades, antes da implantação do sistema, que a cada 15 dias tem sido atualizado.

A capacitação dos magistrados é ministrada pelos juízes Ricardo Fioreze e Marcelo Bergmann Hentschke, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic). O treinamento dos servidores é ministrado por integrantes da Corregedoria e da Setic.

Após a implantação do sistema, técnicos da Setic ainda acompanham os trabalhos na unidade durante uma semana. A atividade é chamada de "operação assistida".

O TRT da 4ª Região, em parceria com a OAB/RS, também oferece treinamento aos operadores do Direito que atuam nas localidades.

Cronograma dos próximos treinamentos:

- ◆ 26 a 29 de novembro – Servidores de Esteio e São Leopoldo
- ◆ 27 de novembro – Operadores do Direito de Esteio (às 18h30, no Auditório da OAB – Rua Presidente Vargas, 1575)
- ◆ 29 de novembro – Operadores do Direito de São Leopoldo (às 19h, na ACIS – Rua José Bonifácio, 204, 11º andar)
- ◆ 30 de novembro – Magistrados de Esteio, São Leopoldo e Rio Grande
- ◆ 3 e 4 de dezembro – Servidores de Esteio e São Leopoldo

Além dessa capacitação, a Secretaria de Gestão de Pessoas oferecerá, em 2013, dois cursos já realizados em 2012: "Curso Prático de Análise de Processo do Trabalho" (presencial, em parceria com a Femargs) e "Noções Básicas em Direito Processual do Trabalho" (a distância, em parceria com a PUCRS). O primeiro é destinado a servidores das unidades que recebem o sistema. No segundo, o público-alvo são todos os servidores do primeiro grau. O objetivo desses cursos é oferecer aos servidores, principalmente aos que não possuem formação na área jurídica, conhecimento básico de Direito. Esse conhecimento é importante porque o processo eletrônico permite um sistema de trabalho no qual os servidores das Varas podem cuidar de um processo do início ao fim.

Também será oferecido, em 2013, curso autoinstrucional sobre o PJe-JT, desenvolvido pelo CSJT. Realizada no ambiente virtual, a capacitação ensina, dentre outras coisas, a fazer cadastramento, utilizar as funcionalidades, fazer pesquisas e associar processos, além de movimentar documentos em lote.

Temas relacionados ao processo eletrônico também farão parte da programação da Escola Judicial no próximo ano.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.5 Justiça do Trabalho terá Protocolo Expresso no Shopping Praia de Belas

Veiculada em 27-11-12.



A partir de fevereiro, os advogados trabalhistas terão nova opção de local para entregar petições e devolver processos em carga. A Justiça do Trabalho gaúcha oferecerá o serviço de Protocolo Expresso no Espaço do Judiciário, situado no segundo andar do Shopping Praia de Belas (foto). Trata-se de uma parceria entre o TRT da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o shopping.

Conforme a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, a novidade deve resultar na diminuição do movimento no Protocolo do Foro, contribuindo para a melhoria do atendimento. Também facilitará o trabalho dos advogados, pois aqueles que tiverem petições da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho poderão entregá-las no mesmo local.

Detalhes da operação do Protocolo Expresso foram tratadas nessa segunda-feira (26), em reunião com a participação da juíza Maria Silvana, do diretor do Foro Central de Porto Alegre, juiz Cláudio Martinewski, e a advogada do Shopping Praia de Belas, Maria Luísa Lovato.

5.6.6 CSJT e Caixa assinam termo de cooperação técnica para o PJe-JT

Veiculada em 27-11-12.

A Caixa Econômica Federal agora faz parte do grupo responsável por desenvolver o módulo do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) que permitirá o processamento eletrônico das guias de depósitos judiciais e alvarás da Justiça do Trabalho. O acordo de cooperação técnica celebrado entre a CEF e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), na manhã dessa segunda-feira (26/11), garante ainda o intercâmbio de informações relativas a processos judiciais de todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho com a Caixa, por meio de sistema web service – mais rápido e seguro.

Para o presidente do CSJT e do TST, ministro João Oreste Dalazen, o convênio é um passo importante para estabelecer a eficiência do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). "O sistema já está pronto, agora partimos para uma fase de aprimoramento. A integração do PJe-JT com os bancos oficiais é um momento importante e decisivo para a conclusão, com êxito, do processo", destacou após assinar o documento. Ele ressaltou que a composição de esforços é essencial para se alcançar a integração, a segurança e a integridade do sistema.

Quando implantado, o módulo permitirá aos advogados utilizarem o PJe-JT, por meio de certificação eletrônica individual, para fazer o pagamento das custas processuais diretamente do escritório, via home banking. Do outro lado, a Justiça do Trabalho terá imediatamente a confirmação do recolhimento. Já os alvarás para pagamento dos créditos trabalhistas serão expedidos pelas Varas do Trabalho e encaminhados, via PJe-JT, à CEF, que fará a transferência dos valores para as contas indicadas judicialmente. Tudo em um sistema extremamente seguro.

O intercâmbio entre Justiça do Trabalho e Caixa Econômica Federal proporcionará ainda maior agilidade no trâmite dos processos em que a CEF é parte. As intimações judiciais também serão encaminhadas via PJe-JT, gerando, inclusive, economia a partir da automação de rotinas burocráticas.

O Banco do Brasil já assinou convênio semelhante com o CSJT. A expectativa é que, no primeiro semestre de 2013, o PJe-JT esteja integrado com os dois bancos oficiais.

Fonte: Rafaela Alvim/TST

5.6.7 TRT4 propõe ação conjunta a federações e centrais sindicais pela redução dos acidentes de trabalho

Veiculada em 29-11-12.

O TRT da 4ª Região reuniu, na tarde desta terça-feira (27), entidades representativas de trabalhadores e empregadores para discussão do tema "Acidentes do Trabalho – Diagnóstico das causas e prevenção". O encontro, inédito, integra o Fórum de Relações Institucionais e propõe a troca de experiências e atuação unificada para a redução de índices negativos, como os 701.496 acidentes registrados em todo o Brasil no ano de 2010.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho, desembargadora Maria Helena Mallmann, ao abrir a reunião, ressaltou a importância desta parceria que, além de contribuir para o desenvolvimento de um banco de dados único entre os participantes, permite maior efetividade às atividades realizadas individualmente por estas instituições:

"Temos percebido, por meio da ação do TST, com o Programa Trabalho Seguro, que podemos colocar a Justiça do Trabalho em uma frente

pela mudança de cultura entre empregados e empregadores e atuar efetivamente na prevenção", explicou a desembargadora, ao citar a sensação de impotência que, muitas vezes, se abate na justiça trabalhista ao receber demandas após o registros de acidentes.

Também participaram do encontro o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz e o juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente, integrantes do Núcleo Regional do Programa Trabalho

Seguro."Essa agenda comum possibilita uma atuação ainda mais efetiva na tentativa de redução nos acidentes de trabalho", afirmou o desembargador Alexandre.

Todas as entidades participantes concordaram com a atuação em conjunto e apontam como o fator mais importante, a partir de agora, a possibilidade de intensificar a divulgação e aplicação de programas que já existem e que, no conjunto, ganham mais força.

O juiz auxiliar da presidência e da Gestão Estratégica no TRT4, Roberto Siegmann, destacou que, a partir de agora, serão definidos os representantes de cada uma das entidades participantes que atuarão em reuniões periódicas e objetivas para o lançamento de campanhas conjuntas, inicialmente em cidades como Caxias do Sul, onde recentemente foi inaugurada a 6ª Vara, especializada em acidentes de trabalho, e Rio Grande, onde a ampliação do porto gerou o surgimento de novas frentes de trabalho. "Queremos levar alternativas que sirvam para empregados e empregadores", disse, especialmente pequenos e médios que representam os maiores usuários da Justiça do Trabalho.

Participaram deste encontro, representando o Sistema Fecomércio-RS, Antônio Barreto e Luciene Kieling, o vice presidente da Federasul, André Jobim, a assessora jurídica da Nova Central Sindical de Trabalhadores, NCST, Giselda dos Santos Moscardini, o diretor da Força Sindical, Luiz Carlos Barbosa e, pela, Fiergs, os consultores Boris Junior e Jamila Job.

Fonte: Ari Teixeira | ACS

5.6.8 Solenidade de posse das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel realizada nesta sexta-feira

Veiculada em 30-11-12.



Ao final da tarde desta sexta-feira (30/11), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reuniu-se em sessão plenária solene para dar posse às desembargadoras [Lucia Ehrenbrink](#) e [Tânia Regina Silva Reckziegel](#). O evento, realizado no Plenário do TRT gaúcho, teve grande público,

composto principalmente por representantes de instituições e entidades, magistrados, servidores e advogados, além de familiares das duas novas desembargadoras, que foram **empossadas, em gabinete, no dia 15 de outubro**.

A cerimônia, conduzida pela presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, teve como primeiro pronunciamento o do presidente da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Claudio Pacheco Prates Lamachia. O advogado observou que as novas desembargadoras trazem "a desejável experiência no trato da atividade profissional". [Acesse aqui o discurso do presidente Lamachia na íntegra](#).

A palavra passou então ao procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT4), Ivan Sérgio Camargo dos Santos, que registrou sua convicção de que "ganham os jurisdicionados, com o ingresso de tão competentes magistradas, e ganha a igualdade pregada em nossa constituição, já que, mais uma vez, as mulheres demonstram que décadas de restrições de direitos vêm sendo passo a passo superadas". [Acesse aqui o discurso do procurador-chefe Ivan na íntegra](#).

Recepcionando as mais recentes integrantes da Corte, o desembargador George Achutti (último empossado antes das novas desembargadoras) convidou-as a compartilhar o "orgulho de integrar esta coletividade", o qual resulta da "nobre incumbência de distribuir justiça, árdua, constante e exigente, como também desafiadora e renovada a cada dia". [Acesse aqui o discurso do desembargador Achutti na íntegra](#).

A desembargadora Lucia, ao dirigir-se aos presentes, referiu que "a busca da Justiça é o objetivo que nos move, mas deve contaminar e comover a todos", acrescentando acreditar "piamente que o processo eletrônico será apenas uma grande ferramenta, mas o resgate dos valores da simplicidade e objetividade se impõe, numa colaboração estrutural e social". [Acesse aqui o discurso da desembargadora Lucia na íntegra](#).

Encerrando as manifestações, a desembargadora Tânia rogou que, "vista através do olhar do empregado ou do empregador, que seja a Justiça o esteio e a esfera capaz de nos aproximar da sociedade". "Entendo que precisamos atuar firmemente e dar respostas à sociedade que espera da Justiça a contemporaneidade, a celeridade, a modernidade e a solução pontual daquilo que busca", avaliou. [Acesse aqui o discurso da desembargadora Tânia na íntegra](#).

Os Hinos Nacional e Rio-grandense foram executados por quarteto de cordas. Antes do encerramento, a declamadora Liliana Cardoso Rodrigues dos Santos, acompanhada pelo violonista João Bosco Ayala, apresentou a obra "**Retrato (Romance das Mulheres dos Guerreiros)**", de Delci Oliveira.

Além dos presidentes do TRT4 e da OAB/RS e do procurador Ivan, compuseram a mesa oficial o procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul, Carlos Henrique Kaipper; o desembargador Altair de Lemos Júnior (representando o Tribunal de Justiça gaúcho); e o promotor de Justiça David Medina da Silva (representando a Procuradoria-Geral de Justiça).

Fotos

[Acesse aqui o álbum de fotografias da solenidade de posse das desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel](#).

Fonte: (Texto de Inácio do Canto, fotos de Daniel Aguiar e Inácio - Secom/TRT4)

5.6.9 Unidades da Justiça do Trabalho de Esteio e Rio Grande têm novos endereços

Veiculada em 03-12-12

Nos próximos dias, unidades da Justiça do Trabalho de Esteio e Rio Grande terão novos endereços. As mudanças ocorrem em conjunto com o cumprimento do [cronograma de inaugurações das novas Varas do Trabalho \(VT\) e implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho em 2012](#).

Com a [inauguração da 2ª VT de Esteio, marcada para esta terça-feira \(04/12\)](#), um novo prédio abrigará o Foro do município a partir desta data. O novo endereço está localizado na Avenida Padre Claret, nº 222, no centro da cidade.

Em Rio Grande, dois prédios abrigarão a Justiça do Trabalho. A 1ª e a 2ª VTs continuarão na Rua Val Porto, nº 485. Já a 3ª e a 4ª VTs, que serão inauguradas no dia 11/12, entram em funcionamento em novo prédio, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 425, 8º andar da Galeria São Pedro, no centro do município. Além de Rio Grande, o Foro Trabalhista local jurisdiciona, ainda, o município de São José do Norte.

Fonte: Daniele Duarte - Secom/TRT4 com informações da Semprom/TRT4

5.6.10 Concurso para juiz substituto: 32 candidatos são aprovados na prova oral

Veiculada em 03-12-12



Des.ª Rosane, na abertura da sessão

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) divulgou nesta segunda-feira (3/12), às 11h, os resultados da prova oral do concurso para juiz substituto. A sessão de divulgação ocorreu na sala 1002 do prédio-sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100, em Porto Alegre). Todos os 32 candidatos que realizaram a prova oral foram aprovados e passam, agora, à quinta e última etapa do concurso, a avaliação de títulos, de caráter classificatório.

[Para acessar a lista com a nota de cada candidato, clique aqui.](#)

A aplicação da prova oral encerrou-se na sexta-feira (30/11) e fez parte da quarta etapa do certame, com caráter eliminatório e classificatório.

Próximas etapas:

- ◆ Publicação do resultado dos títulos: 06/12
- ◆ Vista e recurso quanto aos títulos: nos dias 07 e 10/12
- ◆ Publicação do resultado final: 13/12
- ◆ Data da solenidade de posse: 19/12, às 16h30



Comissão do concurso divulga as notas



Candidatos e público acompanham a divulgação

5.6.11 Juízes são promovidos à titularidade de VTs de Rio Grande, São Borja e Bagé

Veiculada em 03-12-12.

O Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, em sessão extraordinária nesta segunda-feira (3), definiu a promoção de cinco juízes do Trabalho substitutos. Abaixo, os nomes dos magistrados e as unidades que assumirão:

- ◆ Luciana Böhm Stahnke (critério de antiguidade): 3º Vara do Trabalho de Rio Grande
- ◆ Cristiane Bueno Marinho (critério de merecimento): 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande
- ◆ Cintia Edler Bitencourt (antiguidade): Vara do Trabalho de São Borja
- ◆ José Carlos Dal Ri (merecimento): 1ª Vara do Trabalho de Bagé
- ◆ Cristina Bastiani (antiguidade): 2ª Vara do Trabalho de Bagé

5.6.12 Competência funcional da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre é ampliada

Veiculada em 03-12-12.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), em sessão promovida na tarde desta segunda-feira (03/12), aprovou resolução administrativa estabelecendo a ampliação da competência funcional da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. A unidade judiciária, especializada em processos relativos à Fazenda Pública, passará a receber também as ações que tenham como parte fundações públicas, tais como a FASE (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo), a FDRH (Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos) e a FPERGS (Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul).

A medida busca reequilibrar o número de ações distribuídas entre as VTs de Porto Alegre. Em 2011, foram ajuizadas 310 ações na 18ª VT, enquanto a média nas demais unidades judiciárias da Capital ficou em torno de 1.340 processos. Conforme a corregedora do TRT gaúcho, desembargadora Cleusa Halfen, estima-se que, com o aumento da competência, a média anual de ajuizamentos perante a 18ª VT corresponda a 1.000 processos.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.13 Corregedora e vice-corregedora já visitaram 167 unidades em 2012

Veiculada em 04-12-12.

A corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, já visitaram 167 unidades judiciárias em 2012 – e outras quatro inspeções estão agendadas para dezembro. Além das Varas do Trabalho (VTs), as inspeções também ocorrem nas Centrais de Mandados, nas Coordenadorias de Distribuição de Feitos (CDFs) e nos Postos Avançados da Justiça do Trabalho.

Atualmente, a 4ª Região conta com 127 VTs - 30 na Capital e 97 no Interior -, 22 Centrais de Mandados, 20 CDFs e 10 Postos Avançados, totalizando 179 unidades judiciárias.

"A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina que as correições sejam realizadas anualmente. Em 2012, visitaremos todas as unidades e repetiremos esse ciclo em 2013. Desse modo, poderemos avaliar melhor o andamento e a melhoria dos procedimentos adotados no primeiro grau de jurisdição", explica a desembargadora Cleusa.

O relatório anual das correições foi apresentado nessa segunda-feira (3), em sessão do Órgão Especial. As inspeções avaliam, basicamente, as rotinas de secretaria e o cumprimento de prazos, bem como verificam o desempenho das unidades quanto às metas do Conselho Nacional de Justiça e ao Plano Estratégico do TRT4. O relatório aponta que as unidades, de modo geral, apresentam bom nível de aperfeiçoamento e conhecimento das rotinas administrativas e do sistema inFOR. Nas correições, as desembargadoras salientam a importância do registro integral, no inFOR, dos atos processuais no andamento dos processos, levando-se em conta, principalmente, o cronograma de instalação do PJe-JT em 2012 e 2013.

A corregedora também destacou, dentre outros tópicos, o grande esforço do primeiro grau em relação ao trabalho junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

5.6.14 Definidos juízes diretores dos foros trabalhistas do Rio Grande do Sul

Veiculada em 04-12-12.

Na tarde desta segunda-feira (03/12), o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) aprovou a indicação dos juízes diretores dos foros trabalhistas do Rio Grande do Sul. Os mandatos se estendem até 30 de novembro de 2013. Veja, abaixo, a lista:

- ◆ Bento Gonçalves – Miriam Zancan;
- ◆ Cachoeirinha – Simone Maria Nunes Kunrath;
- ◆ Canoas – André Ibaños Pereira;
- ◆ Caxias do Sul – Adriano Santos Wilhelms;
- ◆ Erechim – Valdete Souto Severo;
- ◆ Gramado – Artur Peixoto San Martin;
- ◆ Lajeado – Neuri Gabe;
- ◆ Gravataí – Joao Carlos Franckini;
- ◆ Novo Hamburgo – Paulo André de França Cordovil;
- ◆ Passo Fundo – Luciano Ricardo Cembranel;
- ◆ Pelotas – Ana Ilca Harter Saalfeld;
- ◆ Porto Alegre (Direção) – Maria Silvana Rotta Tedesco;
- ◆ Porto Alegre (Vice-Direção) – Maurício Schmidt Bastos;
- ◆ Santa Cruz do Sul – Joe Ernando Deszuta;
- ◆ Santa Maria – Marco Aurélio Barcellos Carneiro;
- ◆ São Leopoldo – Jarbas Marcelo Reinicke;
- ◆ Sapiranga – Renato Walmor Medina Guedes;
- ◆ Sapucaia do Sul – Bernarda Núbia Toldo;
- ◆ Taquara – José Luiz Dibe Vescovi;
- ◆ Uruguaiana – Laura Antunes de Souza.

Em Rio Grande, aguarda-se a instalação das 3ª e 4ª VTs, agendada para 11 de dezembro, para então ser definido o juiz diretor. Em Bagé e Santa Rosa, diante da grande movimentação de juízes na titularidade das varas desses Foros (devido a promoções e remoções de magistrados) recentemente, a indicação dos diretores foi adiada.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.15 Justiça do Trabalho inaugura nova unidade e processo eletrônico em Esteio

Veiculada em 04-12-12.



Foro Trabalhista de Esteio A cidade de Esteio, na Região Metropolitana de Porto Alegre, agora conta com um Foro Trabalhista. A 2ª Vara do Trabalho do município foi inaugurada nesta terça-feira (4). A ampliação provocou mudança de endereço: a Justiça do Trabalho deixou o antigo prédio, na Avenida Salgado Filho, e agora está instalada em um edifício na Rua Padre Claret, nº 222, no centro da cidade.

Além de ganhar mais uma unidade judiciária (criada pela Lei nº 12.475/2011), Esteio também recebeu o sistema nacional de processo eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT, que funcionará nas duas VTs.

Todas as ações trabalhistas ajuizadas no município a partir de agora tramitarão eletronicamente, do início ao fim. Os processos já existentes permanecerão em papel. A ferramenta automatiza diversos procedimentos manuais, otimizando o trabalho das unidades e possibilitando a tramitação mais célere dos processos. Além disso, elimina o uso do papel, proporciona maior segurança (sem risco de perdas e extravios) e permite acesso aos autos e peticionamento 24 horas por dia, pela internet.

Solenidade

A solenidade que marcou a inauguração da 2ª VT de Esteio e a implantação do PJe-JT contou com a presença da presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, do prefeito de Esteio, Gilmar Rinaldi, dos juízes do Trabalho Alexandre Schuh Lunardi (diretor do Foro de Esteio, titular da 1ª VT) e Karina Saraiva Cunha (titular da 2ª VT), do presidente da subseção local OAB/RS, advogado Higídio Dassi, dentre outras autoridades, magistrados, servidores e convidados.





A presidente do TRT da 4ª Região lembrou que a 2ª Vara do Trabalho foi uma conquista da comunidade, a partir do esforço conjunto da classe política, advogados, magistrados e servidores.

A desembargadora ressaltou a importância da continuidade dessa união, desta vez para encarar o desafio do processo eletrônico. "O Pje-JT trará muitas transformações no dia-a-dia. Mais uma vez, precisaremos trabalhar juntos, unidos e conectados: advogados, servidores e juízes", disse.

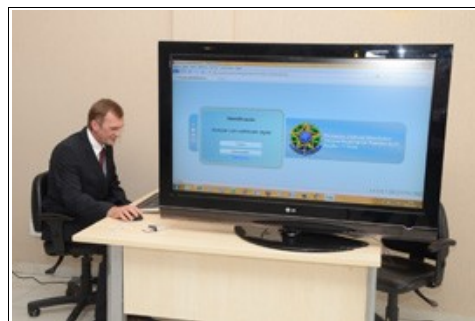
O prefeito de Esteio saudou a instalação da nova unidade e a implantação do Pje-JT, dizendo que "o poder público deve se espelhar nessa iniciativa, para que possa tornar as gestões mais modernas e eficientes, aprimorando os serviços à população". O representante da OAB local disse que a Ordem comemora a criação de mais unidade de prestação jurisdicional, moderna, voltada para o futuro, que "atende não só às aspirações dos advogados, mas aos anseios do empregado e do empregador".

Por sua vez, o diretor do Foro Trabalhista de Esteio, juiz Alexandre Lunardi, destacou a infraestrutura do novo prédio, que oferece excelentes condições de trabalho a juízes e servidores e conforto aos advogados e demais usuários.

Primeiro processo

Durante o evento, o advogado Marcelino Hauschild consultou o primeiro processo eletrônico do Foro Trabalhista de Esteio, distribuído para a 2ª Vara do Trabalho.

A placa comemorativa à instalação da 2ª VT e à implantação do processo eletrônico foi descerrada pela desembargadora Maria Helena e o prefeito Gilmar Rinaldi.



Novos números

Os novos números de telefone da Justiça do Trabalho em Esteio são: 1ª VT - (51) 3473.3058; 2ª VT - (51) 3473.4262 e Central de Mandados - (51) 3459.7232



Descerramento da placa



Público



Advogado Higídio Dassi



Juiz Alexandre Schuh Lunardi

5.6.16 TRT4 encaminha anteprojeto para criação de novas unidades e cargos de juízes e servidores

Veiculada em 04-12-12.

O TRT da 4ª Região encaminhou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) um anteprojeto de lei para a criação de novas unidades judiciárias, cargos de juízes e servidores, cargos em comissão e funções comissionadas.



Aprovada pelo Órgão Especial do TRT4 em 29 de novembro, a proposta apresenta três pedidos. O primeiro trata da instalação de cinco Varas do Trabalho (Bento Gonçalves, Estância Velha, Santo Ângelo, Uruguaiana e Panambi); três Varas de Conciliação em Execução, em Porto Alegre; 12 Núcleos Regionais de Conciliação em Execução; e quatro cargos de Juiz do Trabalho para permitir o deslocamento de magistrados para as funções de Juiz de Enlace, Juiz Diretor da Escola Judicial, Juiz Auxiliar da Presidência e Juiz Auxiliar da Corregedoria, sem prejuízo à jurisdição.

O segundo pleito propõe novos cargos de analistas e técnicos para diversas áreas de apoio da Instituição. O terceiro pedido é por funções comissionadas, de modo a adequar a estrutura da 4ª Região à Resolução nº 63 do CSJT, que dispõe um determinado número de funções por unidade e gabinete.

Para ser aprovado, o anteprojeto deverá passar pelo CSJT, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Câmara dos Deputados, Senado e sanção presidencial.

Confira os itens do anteprojeto:

- ◆ 5 (cinco) Varas do Trabalho (Bento Gonçalves, Estância Velha, Santo Ângelo, Uruguaiana e Panambi) e 3 (três) Varas de Conciliação em Execução (Porto Alegre). Cargos de Juiz (por unidade): 1 de Juiz do Trabalho e 1 de Juiz do Trabalho Substituto. Cargos de servidores (por unidade): 7 Analistas Judiciários (Área Judiciária), 2 Analistas Judiciários (Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados), 3 Técnicos Judiciários (Área Administrativa, sem Especialidade).
- ◆ 12 Núcleos Regionais de Conciliação em Execução (uma unidade em cada uma das 12 microrregiões da jurisdição da 4ª Região). Cargos de Juiz (por unidade): 1 Juiz do Trabalho Substituto. Cargos de servidores (por unidade): 9 Analistas (Área Judiciária) e 3 Técnicos Judiciários (Área Administrativa).
- ◆ Cargos em comissão e funções comissionadas para as 8 Varas do Trabalho e 12 Núcleos Regionais de Conciliação: 8 CJ-3, 12 FC-6, 52 FC-5, 64 FC-4 e 24 FC-2.
- ◆ Quatro cargos de Juiz do Trabalho para permitir o deslocamento de magistrados para as funções de Juiz de Enlace, Juiz Diretor da Escola Judicial, Juiz Auxiliar da Presidência e Juiz Auxiliar da Corregedoria, sem prejuízo à jurisdição.
- ◆ Criação de cargos para áreas de apoio do TRT da 4ª Região: 199 cargos efetivos, sendo 113 Analistas e 86 Técnicos, nas seguintes áreas e especialidades: 57 de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem Especialidade; 17 de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade; 1 de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Administração; 3 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura; 6 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social; 7 de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade; 3 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil; 3 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Elétrica; 4 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia; 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia (Segurança do Trabalho), 3 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia; 2 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina; 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria); 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia; 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia; 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia; 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social; 1 de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem; 49 de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade; 33 de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, e 4 de Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem.
- ◆ Cargos em comissão e funções comissionadas para as áreas de apoio: 1 CJ-3, 3 CJ-2, 10 CJ-1, 58 FC5, 11 FC-4, 14 FC3, 101 FC-2 e 13 FC-1. Transformação de 2 FC 4 em 2 FC-1 e 3-FC5; 26 FC-4 em 26 FC5, 2 FC-2 em 2 FC-4; e 43 FC-1 em 43-FC2.
- ◆ Criação de funções comissionadas para adequar a estrutura do TRT da 4ª Região à Resolução nº 63: 138 FC-5 e uma FC-2.

O TRT da 4ª Região ainda possui outros dois anteprojetos de lei para a criação de Varas e cargos, atualmente tramitando no CNJ. O primeiro propõe a instalação de uma unidade em Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí (cidades que teriam seus Postos Avançados da Justiça do Trabalho transformados em Varas) e duas Varas especializadas em acidentes de trabalho para Porto Alegre. O segundo prevê a transformação de 48 cargos em comissão "CJ2" em "CJ3", para adequação à Resolução nº 63 do CSJT, que equipara o chefe de gabinete de desembargador (hoje, CJ2) ao assessor (CJ3).

Também tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 4219/2012, que propõe a criação de 43 cargos efetivos na área de Tecnologia da Informação do TRT4, sendo 28 Analistas e 15 Técnicos.

Leia também:

[Proposta de criação de novas Varas dos Trabalho considera crescimento de 33% na demanda processual na última década](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.17 TRT4 pede a criação de unidades especializadas na conciliação de processos de execução

Veiculada em 05-12-12.

O anteprojeto de lei encaminhado pelo TRT da 4ª Região ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) propõe a criação de três Varas do Trabalho e de 12 Núcleos Regionais especializados na conciliação de processos de execução (que visam a concretizar os direitos reconhecidos nas decisões judiciais, como o pagamento de parcelas trabalhistas e indenizações). O objetivo das unidades é reduzir a taxa de congestionamento de processos em execução, garantindo maior efetividade à Justiça.

O número de processos pendentes em execução é alto, devido aos seus trâmites legais peculiares e à sobrecarga das Varas do Trabalho, aliados ao crescimento da produtividade dos magistrados na solução do mérito dos processos.

Em Porto Alegre, são 48.621 processos pendentes em execução. Com a instalação das três Varas Especializadas em audiências de conciliação nesta fase, ficariam 16.207 processos para cada unidade, quantitativo considerado razoável para atingir o objetivo proposto.

No Interior do Estado, são 81.424 os processos pendentes. Dividindo-se esse número pelos 12 Núcleos Regionais, chegar-se-ia a 6.785 processos por unidade.

Os Núcleos Regionais, se aprovados, deverão ser instalados nas seguintes microrregiões:

- ◆ Santa Maria, Santiago e Cachoeira do Sul.
- ◆ Santa Cruz do Sul, Lajeado, Estrela e Encantado.
- ◆ Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Nova Prata, Farroupilha, Gramado e Vacaria.
- ◆ Passo Fundo, Marau, Erechim, Soledade, Carazinho e Lagoa Vermelha.
- ◆ Cruz Alta, Santo Ângelo, Santa Rosa, Ijuí, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Panambi e Três Passos.

- ◆ Pelotas, Rio Grande, Camaquã, Santa Vitória do Palmar, Arroio Grande e São Lourenço.
- ◆ Uruguaiana, São Borja e Itaqui.
- ◆ Santana do Livramento, Bagé, Dom Pedrito, Rosário do Sul, São Gabriel e Alegrete.
- ◆ Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara, Estância Velha e Montenegro.
- ◆ Canoas, Triunfo, São Jerônimo, Guaíba, Esteio, Sapucaia do Sul e Taquari.
- ◆ Gravataí, Cachoeirinha, Viamão, Alvorada, Osório, Torres, Capão da Canoa e Tramandaí.
- ◆ Porto Alegre.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.18 Proposta de criação de novas Varas do Trabalho considera crescimento de 33% na demanda processual na última década

Veiculada em 05-12-12.

A proposta de criação de cinco novas Varas do Trabalho para a 4ª Região (Bento Gonçalves, Estância Velha, Santo Ângelo, Uruguaiana e Panambi), incluída no anteprojeto de lei encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, leva em conta o aumento da demanda processual nos últimos anos, decorrente do crescimento econômico e social do Rio Grande do Sul.

O número de processos recebidos em primeiro grau subiu de 107.737 no ano de 2000, para 137.117 em 2011, representando crescimento médio anual de 2,2%. A análise do período mais recente, de 2004 a 2011, denota crescimento ainda maior (3,9%). Considerando o número de processos esperados para o ano de 2012, o crescimento acumulado na última década será de 33,86%. Neste momento, as estatísticas apontam, para este ano, aumento de 8,39% em relação a 2011.

A Lei nº 12.475/2011 criou 17 novas Varas do Trabalho para o Rio Grande do Sul, aumentando para 132 o número de unidades. Essa ampliação, contudo, atendeu de forma parcial as necessidades, considerando que os estudos à época já indicavam a ascendente curva de crescimento da demanda, o que se confirmou. Outros fatores também contribuem para o crescimento do volume processual na 4ª Região, como a recente ampliação do quadro de desembargadores do Tribunal (de 36 para 48 integrantes), que faz com que os recursos sejam julgados mais rapidamente e retornem em menos tempo às Varas do Trabalho. Estatísticas de outras regiões também demonstram que a implantação processo eletrônico, em curso no Estado, gera o crescimento do número de ações ajuizadas, dadas as facilidades e vantagens proporcionadas aos jurisdicionados.

Para a definição dos cinco municípios contemplados no anteprojeto, o TRT da 4ª Região considerou, além das estatísticas processuais das localidades, dados e informações econômicas e demográficas, como Produto Interno Bruto, população estimada e número de empregados.

Juízes com funções específicas

O novo anteprojeto de lei também prevê a criação de quatro cargos de Juiz do Trabalho para permitir o deslocamento de magistrados para as funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria, Juiz Auxiliar da Presidência, Juiz Diretor da Escola Judicial e Juiz de Enlace. As três primeiras funções já

estão consolidadas no TRT4 nos últimos anos, mas, atualmente, o magistrado designado desfalca o primeiro grau de jurisdição, questão que seria resolvida.

Já a figura do Juiz de Enlace é recomendada pelo CNJ, por meio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, projeto que pretende integrar os tribunais brasileiros. O Juiz de Enlace tem a responsabilidade de criar meios para garantir maior fluidez e agilidade à comunicação entre o Tribunal e os outros órgãos do Judiciário.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.19 Portaria redefine circunscrições da jurisdição do TRT4 para lotação e zoneamento de juízes do Trabalho substitutos

Veiculada em 05-12-12.

Foi publicada, no último dia 4 de dezembro, a Portaria nº 13 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O documento, aprovado pelo Órgão Especial do TRT4 em Sessão Extraordinária ocorrida na última sexta-feira (30/11), redefine as circunscrições em que está dividida a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul para fins de lotação e zoneamento dos juízes do Trabalho substitutos. [Clique aqui para acessar a íntegra da Portaria.](#)

A lotação, zoneamento ou vinculação à Corregedoria-Regional estabelecidas pela Portaria terão vigência a partir de 11 de março de 2013, com exceção para as seguintes circunscrições:

- ♦ 39ª Circunscrição - 4ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO e Posto Avançado da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí
- ♦ 46ª Circunscrição - 4ª Vara do Trabalho de SANTO ÂNGELO
- ♦ 49ª Circunscrição - Varas do Trabalho de BAGÉ (1ª e 2ª) e Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Dom Pedrito
- ♦ 51ª Circunscrição - Varas do Trabalho de URUGUAIANA (1ª e 2ª).

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.6.20 Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro realiza ações complementares às metas definidas pelo CSJT para 2012

Veiculada em 06-12-12.



Além das metas definidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para o Programa Trabalho Seguro no ano de 2012, o TRT da 4ª Região realizou atividades complementares, no

intuito de reforçar o conhecimento e a ideia de prevenção a respeito dos acidentes de trabalho também entre seus juízes e desembargadores.

O juiz Raul Zoratto Sanvicente, um dos gestores do Programa Trabalho Seguro na 4ª Região, destaca, entre as medidas adotadas, a criação, ainda em fase inicial, de uma biblioteca temática a respeito de acidentes de trabalho, a ser disponibilizada ao público interessado nas dependências do TRT4 em Porto Alegre. "Estamos na fase de reunir acervo. Mas a ideia é que a biblioteca conte com livros e materiais audiovisuais e esteja disponível a todos", explica.

Outra medida tomada pelo Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro e referendada pela Administração do TRT4 foi a assinatura da revista Proteção. O periódico trata de segurança e saúde no trabalho e já está disponível a todas as unidades judiciárias, gabinetes de desembargadores, biblioteca, Escola Judicial e outros setores da Justiça do Trabalho gaúcha. A cerimônia de entrega dos primeiros exemplares da revista, cuja periodicidade é mensal, ocorreu no dia 26 de outubro.

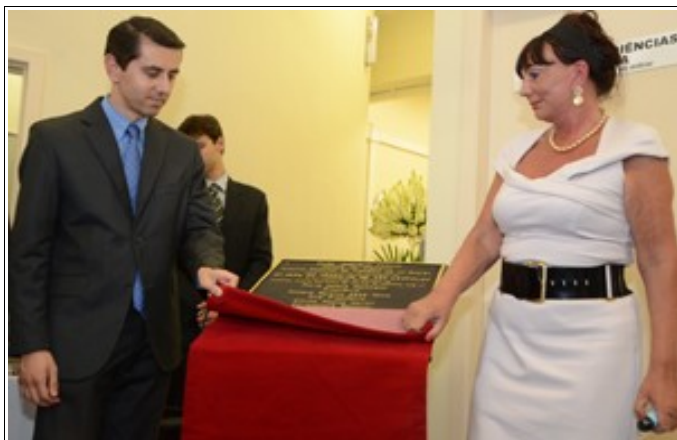
Segundo o juiz Sanvicente, também foram encaminhadas à Corregedoria e à Presidência do TRT4 propostas de tramitação diferenciada para processos que envolvam acidentes de trabalho. "O objetivo é darmos andamento prioritário a esses processos", afirma o magistrado.

Leia também: [TRT4 cumpre as quatro metas previstas para 2012 pelo Programa Trabalho Seguro](#)

5.6.21 Presidente do TRT4 exalta a história representada na instalação da 4ª Vara de São Leopoldo

Veiculada em 06-12-12.

Passado e o futuro integrados simbolizam a construção das ações em parceria que resultaram na possibilidade de se inaugurarem 17 novas unidades judiciárias, lembrou a presidente do TRT da 4ª Região, Maria Helena Mallmann, em seu pronunciamento durante a solenidade de instalação da 4ª Vara no Foro da Justiça do Trabalho de São Leopoldo, nesta quinta-feira (6/12):



"Se chegamos a esse número, é porque tivemos outras três antes, que viveram momentos históricos diferenciados e decisivos", afirmou, ao citar que a primeira Vara no município foi instalada em 2 de abril de 1946, ano em que a Justiça do Trabalho foi instituída como órgão judicante, confundindo assim, a sua própria história com a do judiciário trabalhista. "É uma demonstração da importância do Foro de São Leopoldo", acrescentou.

A presidente agradeceu o empenho pessoal do prefeito Ary Vanazzi, que se uniu aos esforços de magistrados, servidores e lideranças políticas nas câmaras municipal, estadual e federal, assegurando o necessário consenso para reverter a posição do CSJT, que na época era contrário a instalação de novas varas. A 4ª Vara trouxe consigo a novidade do PJe-JT, que também será utilizado nas demais unidades no município: "Ele assusta no início, mas é um processo sem volta.

E tem a grande vantagem de unificar a comunicação e democratizar os processos, ao deixá-los acessíveis a todos”, esclareceu.

O procurador-geral do município, Luiz Menezes Tranquini, representando o prefeito, lembrou que a 4ª Vara era um “clamor da sociedade de São Leopoldo” e, se tal necessidade surgiu, foi porque a comunidade local está produzindo mais emprego e renda, “por isso a importância deste momento”, saudou. O juiz diretor do Foro, Rosiul de Freitas Azambuja, também lembrou os entraves para o projeto, ao destacar a mobilização da comunidade local que resultou em momento decisivo, pois a demanda de processos aumentou em torno de 25% no município.

O magistrado comentou a estranheza que o processo eletrônico provocará, levando dúvidas e temores a servidores, juízes e advogados, mas advertiu que a disposição é de acertar, abandonando definitivamente os processos em papel. “Devemos ter paciência e bom senso. Vamos construir o Processo Eletrônico juntos”, defendeu.

O presidente da subseção da OAB, advogado João Cláudio da Silva, concordou que a mudança para o PJe-JT pode levar dificuldades, mas destacou e agradeceu ao Tribunal pelo apoio prestado, “em especial à diretora Natacha, que virá nos atender em todos momentos de dúvida”. O advogado Dante Alencar Marques consultou uma das quatro ações que já tramitam no sistema, o processo 0020001-30-2012-5-04-0331, mostrando ao público como o sistema funciona.

A partir de sexta-feira, passam a tramitar eletronicamente todas as reclamações trabalhistas ajuizadas em São Leopoldo (que jurisdiciona também o município de Portão), bem como no Posto de São Sebastião do Caí, vinculado ao Foro Trabalhista de São Leopoldo e que jurisdiciona ainda os municípios de Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Vendelino, Vale Real e Tupandi. Os processos já existentes permanecerão em papel.

Fotos

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de implantação do PJe-JT e instalação da 4ª VT de São Leopoldo.](#)

5.6.22 TRT4 recebe lista sêxtupla da OAB/RS

Veiculada em 06-12-12.



Maria Helena Dornelles, Secretária Geral Adunta da OAB/RS e
Maria Helena Mallmann, Presidente do TRT4

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região recebeu, nesta quinta-feira (6/12), a lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil com os nomes indicados pela OAB/RS para o preenchimento da vaga do quinto constitucional. A vaga aberta decorre da aposentadoria do desembargador Carlos Alberto Robinson, ocorrida em julho.

Os advogados escolhidos, eleitos na primeira votação, são:

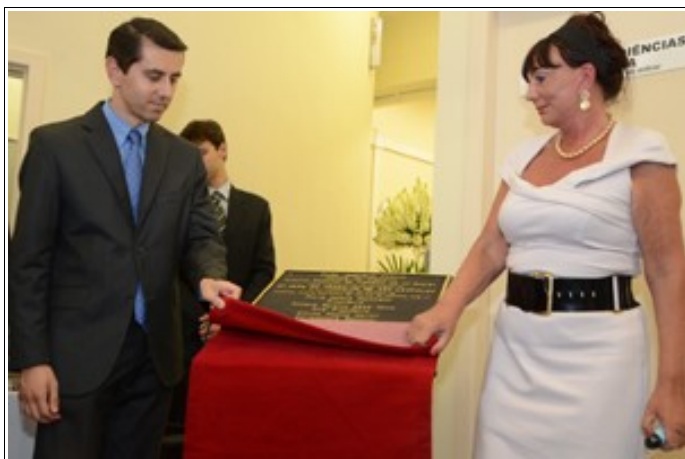
- ♦ Cláudio Dias de Castro, OAB/RS nº 32.361, com 48 votos;
- ♦ Cláudio Roberto de Moraes Garcez, OAB/RS nº 28.340, com 45 votos;
- ♦ Denise Pires Fincato, OAB/RS nº 37.057, com 45 votos;
- ♦ Lidia Coelho Herzberg, OAB/RS nº 21.083, com 43 votos;
- ♦ Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, OAB/RS nº 21.033, com 31 votos;
- ♦ João Paulo Lucena, OAB/RS nº 25.578, com 31 votos.

O documento, acompanhado do currículo de cada candidato, foi entregue pela secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles, à presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann.

Fonte: Texto: Daniele Duarte - Secom/TRT4. Foto: Ari Teixeira - ACS/TRT4

5.6.23 Presidente do TRT4 exalta a história representada na instalação da 4ª Vara de São Leopoldo

Veiculada em 06-12-12.



Passado e o futuro integrados simbolizam a construção das ações em parceria que resultaram na possibilidade de se inaugurarem 17 novas unidades judiciárias, lembrou a presidente do TRT da 4ª Região, Maria Helena Mallmann, em seu pronunciamento durante a solenidade de instalação da 4ª Vara no Foro da Justiça do Trabalho de São Leopoldo, nesta quinta-feira (6/12):

“Se chegamos a esse número, é porque tivemos outras três antes, que viveram momentos históricos diferenciados e decisivos”, afirmou, ao citar que a primeira Vara no município foi instalada em 2 de abril de 1946, ano em que a Justiça do Trabalho foi instituída como órgão judicante, confundindo assim, a sua própria história com a do judiciário trabalhista. “É uma demonstração da importância do Foro de São Leopoldo”, acrescentou.

A presidente agradeceu o empenho pessoal do prefeito Ary Vanazzi, que se uniu aos esforços de magistrados, servidores e lideranças políticas nas câmaras municipal, estadual e federal, assegurando o necessário consenso para reverter a posição do CSJT, que na época era contrário a instalação de novas varas. A 4ª Vara trouxe consigo a novidade do PJe-JT, que também será utilizado nas demais unidades no município: “Ele assusta no início, mas é um processo sem volta.

E tem a grande vantagem de unificar a comunicação e democratizar os processos, ao deixá-los acessíveis a todos”, esclareceu.

O procurador-geral do município, Luiz Menezes Tranquini, representando o prefeito, lembrou que a 4ª Vara era um “clamor da sociedade de São Leopoldo” e, se tal necessidade surgiu, foi porque a comunidade local está produzindo mais emprego e renda, “por isso a importância deste momento”, saudou. O juiz diretor do Foro, Rosiul de Freitas Azambuja, também lembrou os entraves para o projeto, ao destacar a mobilização da comunidade local que resultou em momento decisivo, pois a demanda de processos aumentou em torno de 25% no município.

O magistrado comentou a estranheza que o processo eletrônico provocará, levando dúvidas e temores a servidores, juízes e advogados, mas advertiu que a disposição é de acertar, abandonando definitivamente os processos em papel. “Devemos ter paciência e bom senso. Vamos construir o Processo Eletrônico juntos”, defendeu.

O presidente da subseção da OAB, advogado João Cláudio da Silva, concordou que a mudança para o PJe-JT pode levar dificuldades, mas destacou e agradeceu ao Tribunal pelo apoio prestado, “em especial à diretora Natacha, que virá nos atender em todos momentos de dúvida”. O advogado Dante Alencar Marques consultou uma das quatro ações que já tramitam no sistema, o processo 0020001-30-2012-5-04-0331, mostrando ao público como o sistema funciona.

A partir de sexta-feira, passam a tramitar eletronicamente todas as reclamações trabalhistas ajuizadas em São Leopoldo (que jurisdiciona também o município de Portão), bem como no Posto de São Sebastião do Caí, vinculado ao Foro Trabalhista de São Leopoldo e que jurisdiciona ainda os municípios de Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Vendelino, Vale Real e Tupandi. Os processos já existentes permanecerão em papel.

Fotos

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de implantação do PJe-JT e instalação da 4ª VT de São Leopoldo.](#)

Fonte: Texto: Ari Teixeira ACS/TRT4 e Fotos: Inácio do Canto

5.6.24 Varas do Trabalho de Santa Rosa realizam as primeiras audiências de processos eletrônicos

Veiculada em 10-12-12.

Audiência com PJe-JT em Santa Rosa Pouco mais de um mês após a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) em Santa Rosa, nove audiências de processos que tramitam 100% eletronicamente foram realizadas na última quinta-feira (6/12).

Servidores e magistrados que passaram pela experiência avaliam positivamente o novo sistema, ainda que apontem melhorias necessárias para esta fase de implantação, e consideram esse momento como o início de mais um avanço tecnológico para a Justiça do Trabalho.

Dos 17 processos que compuseram as pautas das duas Varas do Trabalho (VTs) do município, nove eram processos eletrônicos em audiências iniciais e os oito restantes, de processos físicos, em audiências de prosseguimento.



A juíza substituta Raquel Nenê Santos conduziu as audiências na 2ª VT. "Com o treinamento que nos foi passado, as audiências transcorreram dentro da normalidade. Claro que algumas funcionalidades ainda precisam de ajustes e essas dificuldades devem surgir a medida em que formos trabalhando com os processos, mas o setor de Tecnologia da Informação tem buscado as soluções adequadas para cada tipo de ajuste necessário", disse a magistrada.

A diretora da Secretaria da 1ª VT de Santa Rosa, Ivone Catarina Lavall, acredita que os maiores ajustes estejam ocorrendo no próprio ambiente da Secretaria,

já que, com a implantação do PJe-JT, os servidores passam a ter uma visão mais ampla do processo. "Aqui, a distribuição foi configurada de modo que cada servidor receba 20% das petições iniciais eletrônicas, e fique responsável por aquela carteira de processos do início ao fim das reclamações", explica.

Em comunicação com os servidores da 6ª VT de Caxias do Sul, primeira unidade a implantar o PJe-JT no Rio Grande do Sul, a diretora da Secretaria da 2ª VT de Santa Rosa, Larissa Heinen, acredita na troca de informações com os colegas que já utilizam o sistema como uma extensão dos treinamentos recebidos. "Havendo alguma dúvida sobre os andamentos do PJe-JT, utilizamos o módulo de treinamento do sistema, e solicitamos auxílio aos colegas que já trabalham com a ferramenta há mais tempo e tiveram as mesmas dúvidas que estamos enfrentando hoje", conta a servidora.

O juiz substituto Valtair Noschang, que conduziu as audiências na 1ª VT, considera-se um entusiasta das novas tecnologias. O magistrado lembrou que as dificuldades iniciais e a necessidade de aperfeiçoamento são naturais nos processos de implantação de novas ferramentas. "Assim aconteceu com o InFor – software que gerencia os andamentos processuais nas secretarias das unidades de primeiro grau – quando da sua implantação. As dificuldades surgiam a medida em que se ganhava experiência com o sistema, e essas dificuldades é que possibilitaram a implantação de melhorias", relata.

Fonte: Daniele Duarte (Secom/TRT4). Foto: Daniel Lazzarotto

5.6.25 TRT4 instala 3ª e 4ª VTs em Rio Grande, nesta terça-feira (11)

Veiculada em 11-12-12.



Solenidade acontecerá no prédio da 1ª e 2ª VTs. A cerimônia de instalação da 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Rio Grande e de implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, acontece nesta terça-feira (11), às 17h, no prédio onde estão situadas a 1ª e a 2ª VTs (Rua Val Porto, nº 485). As duas novas VTs funcionarão em outro endereço, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 425, 8º andar.

A partir desta terça-feira, todas as reclamações trabalhistas ajuizadas na cidade tramitarão eletronicamente.

Os processos antigos permanecerão em papel. A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, destaca a importância do evento, que valoriza a democratização do atendimento jurisdicional "ao facilitar o acesso e dar mais celeridade no acompanhamento dos processos". Em 2011 foram ajuizados um total de 1.469 processos na 1ª VT e 1.485 na 2ª VT do município. Números que tendem a crescer motivados pelo desenvolvimento provocado pelos investimentos na área portuária, que atrai novas oportunidades de trabalho.

A instalação de novas varas com a implantação conjunta do PJe-JT tem sido acompanhada sempre de uma ampla participação dos juizes, diretores de secretaria e servidores envolvidos com as melhorias. Em Rio Grande, os juizes apresentaram a sugestão, já encaminhada à Corregedoria, para a definição de critérios na redistribuição de processos. "No mesmo sentido, se dará a adequação da relocação interna dos servidores", acrescenta o juiz auxiliar da Presidência para a Gestão Estratégica, Roberto Siegmann.

No dia 22/11 passado, advogados e peritos que atuam na jurisdição do Foro Trabalhista de Rio Grande receberam treinamento no uso do PJe-JT, feito pelo juiz Marcelo Bergmann Hentschke, integrante do Comitê de Implantação do PJe-JT. No Rio Grande do Sul, o PJe-JT já está em funcionamento na 6ª VT de Caxias do Sul, primeira a receber o sistema na 4ª Região, em 24 de setembro; no Foro Trabalhista de Santa Rosa, desde 30 de outubro; e no Foro Trabalhista de Erechim, onde está disponível desde o último dia 13, em Esteio (4/12) e São Leopoldo (6/12), juntamente com o Posto de São Sebastião do Caí).

O processo eletrônico

Além de eliminar o uso do papel, o PJe-JT deve reduzir o tempo de tramitação das reclamações, pois são automatizados vários atos hoje feitos manualmente, como a autuação

(montagem do caderno processual), a juntada de documentos e o agendamento de audiências. O sistema permite o trabalho simultâneo de todos os possíveis envolvidos em um processo: magistrados, servidores, advogados, peritos, leiloeiros e representantes de procuradorias. O acesso aos autos e o envio de petições acontecem 24 horas por dia, a partir de qualquer computador conectado à Internet.

Para trabalhar no sistema, todos os usuários devem ter Certificação Digital. O certificado deve ser adquirido junto a uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da ICP-Brasil. Informações sobre como adquiri-lo podem ser encontradas em www.csjt.jus.br e www.oabrs.org.br. A OAB/RS também disponibiliza dois telefones para informações: (51) 3284-6429 ou (51) 3284-6431.

Fonte: Ari Teixeira/ACS/TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 16-11-2012 a 07-12-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Sobre a expedição de alvarás para a alienação de bens em inventários judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 337-350, out. 2012.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. O salário-maternidade concedido ao homem. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 10, p. 20, out. 2012.

AGUIAR, Antonio Carlos; COSTA, Carlos Eduardo Dantas. Flexibilização ou recontextualização das relações trabalhistas? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 08, 05/11/2012.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Poder judiciário, políticas públicas e administração da justiça. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 04, p. 201-229, nov. 2012.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. A capacidade de exercício no direito no Canadá. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 04, p. 135-151, nov. 2012.

ALMEIDA, Gustavo Tinôco de. Por uma releitura da gratuidade da justiça. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 03, p. 221-234, nov. 2011.

AMALRIC, Simon. Le temps de travail, les conventions de forfait sous le contrôle de la Cour de cassation. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 500-503, sept. 2012.

AMEGLIO, Eduardo J. El descanso semanal y entre jornada en el sector gastronómico y hotelaría (Análises de la ley 18.856). **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 246, p. 339-348, abr./jun. 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 37-63, jul./set. 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 64-75, jul./set. 2012.

ANTONMATTEI, Paul-Henri. Accord collectif et contrat de travail: réponse du berger à la bergère! **Droit Social**, Paris, n. 07/08, p. 672-674, juil./août 2012.

ANTONMATTEI, Paul-Henri. Obligation de sécurité de résultat: les suites de la jurisprudence SNECMA. **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 491-493, mai. 2012.

ARUFE VARELA, Alberto. Los "minijobs" alemanes: un estudio de su régimen jurídico laboral y de seguridad social comparado con el del "trabajo marginal" español, industrial y doméstico. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 155, p. 17-36, jul./sept. 2012.

ASOREY, Isabel Odoul. Pas de désignation par un même syndicat d'un délégué syndical central et d'un représentant de section syndicale au sein d'une seule entreprise. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 508-509, sept. 2012.

ASOREY, Isabel Odoul. Pas de liste commune entre syndicats affiliés à une même confédération. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 506-507, sept. 2012.

BALABAN, Alan. Bom-senso na utilização dos meios tecnológicos no ambiente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1452, p. 13, 12/11/2012.

BALEOTTI, Francisco Emilio. Poderes do juiz na adaptação do procedimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 389-408, nov. 2012.

BALLESTRERO, Maria Vittoria. Declinazioni di flexicurity: la riforma italiana e la deriva spagnola. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 441-464, estate-autunno. 2012.

BANO, Fabrizio. Il contratto dominante e la noia del posto fisso. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 497-513, estate-autunno. 2012.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. El medioambiente de trabajo. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 247, p. 475-494, jul./set. 2012.

BARCELOS, Guilherme Bier. Uma abordagem crítica ao art. 219, par. 05, do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 385-420, out. 2012.

BARRETO GHIONE, Hugo. ¿Es posible leer sin interpretar?: sobre el derecho de huelga y la posición de los empleadores en la OIT. **Derecho laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 247, p. 495-508, jul./set. 2012.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. As provas no direito previdenciário. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 651-642, nov. 2012.

BARTHÉLÉMY, Jacques. Égalité de traitement et sort social des cotisations de prévoyance. **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 510-516, mai. 2012.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A convenção 87 da OIT sobre liberdade sindical de 1948: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 124-219, jul./set. 2012.

BATISTA, Geovane de Assis. Trabalho e alienação em Rousseau e Marx. **Vistos Etc**, Salvador, n. 11, p. 75-90, 2012.

BELLO, Marcia. Dumping social na esfera trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1452, p. 12, 12/11/2012.

BERNARDO, Marcio Hespanhol et al. Ainda sobre a saúde mental do trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 8-11, 2011.

BERNAUD, Valérie. Faut-il (encore) soulever des QPC en droit du travail? **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 458-468, mai. 2012.

BIANCHI, Giuliana. A gravidez e a estabilidade no contrato de trabalho por tempo determinado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 06, 05/11/2012.

BICHO, Jacques. Réformer ou ravauder: le cas de la TVA sociale. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 558-563, juin. 2012.

BORELLI, Silvia. Le politiche del lavoro nazionali nell'ambito della strategia Europa 2020 e della governance economica europea. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 465-478, estate-autunno. 2012.

BRANDÃO, Mariana da Costa Turra. O instituto do reequilíbrio econômico. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 04, p. 231-237, nov. 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do tribunal superior do trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 93-107, jul./set. 2012.

CAMARGO, Luís. Construção civil: castelo de cartas com vidas humanas. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 10, p. 26, out. 2012.

CAMPERO VILLALBA, Iván Ramiro. Apontamentos sobre a eleição popular de altas autoridades judiciais na Bolívia. **Revista ALJT**, Brasília, v. 6, n. 8, p. 28-29, abr. 2012.

CAÑAMARES ARRIBAS, Santiago. Autonomia de las confesiones religiosas y discriminación laboral. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 155, p. 37-69, jul./sept. 2012.

CARRÉ, Stéphane; DESFONTAINES, Hélène. Réglementation du travail et processus d'industrialisations dans le secteur du transport routier de marchandises. **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 494-501, mai. 2012.

CARVALHO, Fabiano. Pedido de reconsideração e juízo de retratação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 421-444, out. 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários sobre as novas súmulas e orientações jurisprudenciais do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 138, p. 709-717, nov. 2012.

CASTELLO, Alejandro. Alcance de la responsabilidad laboral en caso de subcontratación. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 247, p. 521-534, jul./set. 2012.

CHIARLONI, Sergio. Ragionevolezza costituzionale e garanzie del processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 193-215, nov. 2012.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização: o golpe mais duro contra o direito laboral. **Revista ALJT**, Brasília, v. 6, n. 8, p. 34-36, abr. 2012.

COUTURIER, Gérard. Procédure de licenciement collectif et contestation du motif économique. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 600-605, juin. 2012.

CRUZ, Claudia Ferreira. O direito do trabalho no período de 1930 a 1946: do liberalismo ao corporativismo. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 136, p. 697-704, nov. 2012.

CUNHA, Bruno Santos. A administração pública e a nova súmula N. 331 do TST: a questão da fiscalização e a culpa in vigilando. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 21, n. 38, p. 90-106, 2011.

DEL SOL, Marion. De quelques faces cachées de l'accès à une assurance-maladie complémentaire individuelle. **Droit Social**, Paris, n. 07/08, p. 732-740, juil./août 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Direito do trabalho e inclusão social: estrutura, evolução e papel da CLT no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 924, p. 437-457, out. 2012.

DIDIER, Michel; MARTINEZ, Michel. Contribution au Conseil d'analyse économique sur le basculement des cotisations patronales. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 564-568, juin. 2012.

DINIZ, Gustavo Saad. Fundações e imunidade tributária de PIS e COFINS. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 924, p. 461-475, out. 2012.

DOCKÈS, Emmanuel. Le droit du licenciement perd son sens à l'ombre de l'arrêt Vileo. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 606-614, juin. 2012.

FALERI, Claudia. Flessibilità del lavoro e precarietà dei lavoratori dopo la riforma Fornero. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 515-540, estate-autunno. 2012.

FARIA, Tiago Silveira de. O vínculo desportivo e o assédio moral. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1452, p. 04-05, 12/11/2012.

FARO, Julio Pinheiro. Entre o ius postulandi e a capacidade postulatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 363-384, out. 2012.

FAVEREAU, Olivier. Note critique sur le droit, l'économie, et le "marché" du travail. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 479-487, sept. 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SANT'ANNA, Renato Henry. O canto da sereia sindical. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 07, 05/11/2012.

FELLITE, Beatriz Valente; PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. A teoria dos capítulos de sentença e suas implicações no âmbito do cumprimento de sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 85-122, nov. 2012.

FERNÁNDEZ, Hugo; RIVAS, Ana. La jornada de trabajo en la jurisprudencia comparada Uruguay - Brasil. **Derecho Laboral**: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones sociales, Montevideo, n. 247, p. 509-520, jul./set. 2012.

FERRADANS CARAMÉS, Carmen. La reordenación del sector público tras la crisis: algunos efectos jurídico laborales. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 155, p. 101-123, jul./sept. 2012.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. A prova no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 45, n. 88, p. 15-94, jan./jun. 2012.

FONSÊCA, Vitor. O período arcaico do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 35-49, nov. 2012.

FREITAS, Carlos Machado. Trabalho, saúde e meio ambiente na agricultura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 12-16, 2012.

FREITAS, Guilherme Martins de. O controle da jornada de trabalho no Brasil e no mundo: da escravidão à atualidade: uma nova perspectiva. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 131, p. 669-677, nov. 2012.

GAMET, Laurent. Personnel des aéronauts et lois sociales françaises: les compagnies low cost dans les turbulences du droit social français. **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 502-509, mai. 2012.

GAPSKI, Márcio Dionísio. O arquivo provisório trabalhista: gritos de socorro e seus ecos no projeto horizontes. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 187, p. 6948-6962, out. 2012.

GARCIA, Sebastião Carlos. Direito adquirido e eficácia da lei no tempo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 924, p. 217-257, out. 2012.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente de trabalho: precaução e prevenção: princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1199-1208, out. 2012.

GÉNIAUT, Benoit. Clause de non-concurrence: appréciation du caractère dérisoire de la contrepartie financière et pouvoir du juge. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 488-490, sept. 2012.

GIUZIO, Graciela. La vida privada del trabajador en tiempos de Facebook. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 247, p. 535-544, jul./set. 2012.

GOLDIN, Adrián. Corporativismo, neocorporativismo y libertad sindical. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**, Montevideo, n. 247, p. 451-474, jul./set. 2012.

GRANDINETTI, Eugênio Achille; IWAMOTO, Cristiane. A penhora online na execução fiscal à luz do princípio da proporcionalidade e da teoria do diálogo das fontes. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 04, p. 97-123, nov. 2012.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Novas súmulas do TST demonstram preocupação com a dignidade da pessoa humana. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 10, p. 14, out. 2012.

GUIOMARD, Frédéric. Le rôle respectif des parties et du juge dans la preuve des discriminations syndicales. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 510-513, sept. 2012.

GUSMÃO, Xerxes. Os direitos do trabalhador da administração pública admitido sem concurso público. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 45, n. 88, p. 175-182, jan./jun. 2012.

GUTIÉRREZ PÉREZ, Miguel. El procedimiento de tutela de los derechos fundamentales en la Ley 36/2011 de la Jurisdicción Social: ámbito material, legitimación, carácter potestativo y plazos de interposición. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 155, p. 195-227, jul./sept. 2012.

HARADA, Kiyoshi. Teto remuneratório e verba honorária percebida por procuradores. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 19-24, out./nov. 2012.

HÉAS, Franck. La modification temporaire des fonctions du salarié. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 490-492, sept. 2012.

JARDIM, Silvia. Saúde mental dos trabalhadores e responsabilidade social: uma questão de laço. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 240-253, jul./set. 2012.

JORGE, Flávio Cheim; SANTANA, Felipe Teles. Uma análise crítica sobre o recurso especial e o conhecimento de matérias de ordem pública. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 337-361, nov. 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. Da caracterização da depressão e o contrato de trabalho. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 187, p. 6916-6922, out. 2012.

KARAM-SILVEIRA, Marco Antonio. A relação entre os planos do direito material e processual na execução de título executivo extrajudicial e a responsabilidade patrimonial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 123-159, nov. 2012.

KERBOURC'H, Jean-Yves. Réforme de la formation en alternance: changement d'objectifs, changement de méthode. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 592-599, juin. 2012.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 254-268, jul./set. 2012.

LAPÉROU-SCHENEIDER, Béatrice. L'éclipse du harcèlement sexuel. **Droit Social**, Paris, n. 07/08, p. 714-719, juil./août 2012.

LASSANDARI, Andrea. Le forme di sussidiarietà e l'ordinamento del lavoro. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 479-496, estate-autunno. 2012.

LEE, Danilo. Embargos à execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 409-428, nov. 2012.

LEIRIA, Nelson Hamilton. A pós-modernidade e a necessária redesignação do conceito de "acesso à justiça". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 21, n. 38, p. 107-129, 2011.

LEROUGE, Loïc. Les différences de traitement juridique du harcèlement moral dans le secteur privé et la fonction publique: des rapprochements possibles? **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 483-490, mai. 2012.

LESSA, Sebastião José. O enriquecimento ilícito do agente público, a comissão de reforma do código penal, os crimes contra a administração pública e o desvio de recursos públicos: breves anotações. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 25-37, out./nov. 2012.

LOKIEC, Pascal; NADALET, Sylvain. Italie: la réforme du droit du licenciement. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 514-521, sept. 2012.

LOPES, João Batista. Âmbito da liquidação de sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 377-385, nov. 2012.

LOUSTAUNAU, Nelson. Algunas reflexiones sobre el convenio internacional de trabajo nº 189 sobre trabajo doméstico. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 246, p. 319-338, abr./jun. 2012.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Relações de gênero, trabalho e não-discriminação: uma abordagem da concretização do princípio da igualdade substantiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 21, n. 38, p. 130-152, 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. Comentários às súmulas ns. 6, 10, 244, 277 e 369, com a redação atual, conforme resoluções ns. 185/2012 e 186/2012 do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 137, p. 705-708, nov. 2012.

MAENO, Maria; BUSCHINELLI, José Tarcisio Penteado. Sobre a proposta de concessão de benefícios por incapacidade sem perícia inicial do INSS. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 9-11, 2012.

MARANHÃO, Ney. Competência territorial trabalhista: por uma exegese constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 45, n. 88, p. 127-173, jan./jun. 2012.

MARANHÃO, Rosanne. OIT e os novos rumos do trabalho doméstico no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1453, p. 14, 19/11/2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Acidente de trabalho do jogador de futebol. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 653-651, nov. 2012.

MATTOS, Sandra Dubeux. Empregabilidade: crise ou mudança de paradigma : uma temática global. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 21, n. 38, p. 153-171, 2011.

MEIRELES, Edilton. Dever de contratar para concretização dos direitos fundamentais. **Vistos Etc**, Salvador, n. 11, p. 61-74, 2012.

MEKKI, Soraya Amrani. Dejudiciarisation et evolution des professions juridiques. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 279-300, out. 2012.

MELLO, Simone Barbosa de Martins. Horário noturno e jornada mista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 133, p. 683-685, nov. 2012.

MESQUITA, Rogério Garcia. A processualidade do direito administrativo contemporâneo. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 33, n. 69, p. 203-230, jan./jun. 2012.

MINÉ, Michel. Reconnaissance d'une discrimination indirecte liée au sexe. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 496-497, sept. 2012.

MOIZARD, Nicolas. Charge de la preuve d'une discrimination à l'embauche. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 497-500, sept. 2012.

MORAIS JÚNIOR, Egídio Freitas. Aplicação do princípio da precaução para as atividades laborativas de risco. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1453, p. 13, 19/11/2012.

MOTA, Marcílio Florêncio. A aplicação subsidiária da legislação comum na execução trabalhista: a jornada sobre a execução no processo do trabalho e o anteprojeto do TST que altera a execução trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 21, n. 38, p. 35-64, 2011.

NOGUEIRA, Erico Ferrari. Convênio administrativo: espécie de contrato? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 258, p. 81-113, set./dez. 2011.

NOVELLA, Marco. Lavoro subordinato, lavoro a progetto, lavoro autonomo: la legge n. 92/2012 ridefinisce le fattispecie? **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 569-588, estate-autunno. 2012.

OLIVEIRA, Tiago Ranieri de. Instrução normativa n. 3 do ministério do planejamento orçamento e gestão (MPOG) como instrumento ao combate ao "calote" na terceirização no âmbito da administração pública. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1209-1225, out. 2012.

PALMA, João Augusto da. Justa causa no trabalho: como aplicar? reduzindo custos e riscos para a empresa inteligente. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 134, p. 687-689, nov. 2012.

PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. Estudo comparativo da intervenção de terceiros no atual sistema e no projeto do novo código de processo civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 261-278, nov. 2012.

PAPARELLI, Renata. Grupos de enfrentamento do desgaste mental no trabalho bancário: discutindo saúde mental do trabalhador no sindicato. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 139-146, 2011.

PASTORE, Eduardo. O impacto das leis do trabalho no país. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1453, p. 15, 19/11/2012.

PAULA, Adriana Ferreira de. Negociações coletivas no setor público. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1452, p. 06-10, 12/11/2012.

PÉCAUT-RIVOLIER, Laurence. La confidentialité: droit ou obligation du représentant du personnel? **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 469-476, mai. 2012.

PEDROSA, Carolina de Oliveira. O constitucionalismo comunitário e o protagonismo do poder judiciário: algumas considerações sobre o dilema da judicialização da política. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 21, n. 38, p. 172-193, 2011.

PELLET, Rémi. Fiscalité sociale: les contradictions des syndicats des salariés. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 569-579, juin. 2012.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Verdade e finalidade da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 161-190, nov. 2012.

PERULLI, Adalberto. Il lavoro autonomo e parasubordinato nella riforma Monti. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 541-567, estate-autunno. 2012.

PIGNARRE, Geneviève. Sur la répartition de la charge de la preuve de l'accomplissement des heures supplémentaires: vers un retour aux principes directeurs du procès? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 503-506, sept. 2012.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Quais as vantagens do processo sincrético? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1159-1163, out. 2012.

PLANA, Juan Gil. El uso particular por los trabajadores de las nuevas tecnologías empresariales en los códigos de conducta. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 155, p. 125-193, jul./sept. 2012.

PLET, Myriam; FROMONT, Yves. Discrimination: quelle mise en oeuvre devant les juges du fond? **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 463-470, sept. 2012.

POMPA, Roberto C. Medidas urgentes e tutela da liberdade sindical. **Revista ALJT**, Brasília, v. 6, n. 8, p. 30-32, abr. 2012.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Conflitos, polissemias e decisão judicial: elementos para um exercício etnográfico a partir da greve dos correios de 2011. **Vistos Etc**, Salvador, n. 11, p. 177-212, 2012.

PORTO, Noemia. Sofrimento banalizado em "carne e osso": o direito a qual proteção fundamental? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 220-239, jul./set. 2012.

QUINTANA ALFARO, Betiana. Reflexiones sobre el alcance del concepto sentencia líquida de condena laboral según la Ley Nº 18.572. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudência e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 247, p. 545-555, jul./set. 2012.

RASO DELGUE, Juan. Particularidades del sistema negocial uruguayo a partir de la aprobación de la Ley Nº 18.566. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 246, p. 255-274, abr./jun. 2012.

RAY, Jean-Emmanuel. Légaliser le télétravail: une bonne idée? **Droit Social**, Paris, n. 05, p. 443-457, mai. 2012.

RENGA, Simonetta. La 'riforma' degli ammortizzatori sociali. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 621-642, estate-autunno. 2012.

REYNAUD, Adolfo Ciudad. Análise comparada das reformas processuais trabalhistas na América Latina. **Revista ALJT**, Brasília, v. 6, n. 8, p. 20-26, abr. 2012.

RIBAS, Rogério. A reparação do dano ambiental e a questão da prescrição. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 04, p. 181-187, nov. 2012.

RIBEIRO, Henrique França. A reciprocidade no aviso prévio proporcional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, Manaus, v. 19, n. 19, p. 29-46, jan./dez. 2011.

RICCA, Domingos. Governança corporativa: vital para a expansão e perpetuação das empresas familiares. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 10, 05/11/2012.

RIGAUD, David. De certaines conséquences individuelles de modifications collectives des régimes de retraite à prestations définies. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 615-619, juin. 2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Transparência não é devassa, nem na lei nº 12.527/2011. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 01, n. 22, p. 761-758, nov. 2012.

ROMAGNOLI, Umberto. La riforma del lavoro del governo "tecnico": il diritto del lavoro davanti alla crisi. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 399-414, estate-autunno. 2012.

ROSENBAUM RIMOLO, Jorge. Reflexiones acerca de la confrontación entre autonomía colectiva y orden público normativo. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 246, p. 241-254, abr./jun. 2012.

ROXO, Tatiana B. S. Bon de Sousa. Os direitos de personalidade e a tutela jurisdicional da honra e da intimidade dos trabalhadores: os novos instrumentos de vigilância e controle dos atos do empregado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1226-1237, out. 2012.

RUIZ, Valéria Salek; ARAÚJO, Andre Luis Lima. Saúde e segurança e a subjetividade no trabalho: os riscos psicossociais. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 37, n. 125, p. 170-180, 2012.

RYZEWSKI, Juliano. Alterações na rescisão de contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 09, 05/11/2012.

SAKO, Emília Simeão Albino. Teletrabalho telessubordinado, dependente e por conta alheia: reengenharia dos requisitos da relação empregatícia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 17-36, jul./set. 2012.

SALA FRANCO, Tomas. La última reforma laboral en España: al Real Decreto-Ley 3/2012, de 10 de febrero, de medidas urgentes para la reforma del mercado laboral (BOE de 11 de febrero de 2012). **Derecho laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 246, p. 275-296, abr./jun. 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe; MEDEIROS, Wellington S.A cobrança de honorários advocatícios contratuais e a competência da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 03, p. 108-123, jul./set. 2012.

SALOMON, Renaud; MARTINEL, Agnès. Chronique de droit pénal social. **Droit Social**, Paris, n. 07/08, p. 720-731, juil./août 2012.

SALVADOR, Sérgio Henrique. O subjetivismo da dependência econômica no direito previdenciário: **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1451, p. 04-05, 05/11/2012.

SÁNCHEZ-URÁN AZÑA, Yolanda. Alta dirección laboral en el sector público. **Civitas: Revista Española de Derecho del Trabajo**, Cizur Menor, n. 155, p. 231-246, jul./sept. 2012.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. A colheita de depoimentos no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 51-84, nov. 2012.

SANTOS, Marcelo Augusto Finazzi; SIQUEIRA, Marcus Vinícius Soares. Considerações sobre trabalho e suicídio: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 71-83, 2011.

SANTOS, Michel Carlos Rocha; GOMES, Isabella Monteiro. A importância dos princípios do direito do trabalho para a concretização do trabalho como direito social fundamental. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1238-1246, out. 2012.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais da recorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1164-1171, out. 2012.

SERVERIN, Évelyne. Le procès des délais de procedure prud'homale. **Revue de Droit du Travail (Paris)**, Paris, n. 9, p. 471-478, sept. 2012.

SILVA, Edil Ferreira da; OLIVEIRA, Keila Kaionara Medeiros de; SOUZA, Paulo Cezar Zambroni de. Saúde mental do trabalhador: o assédio moral praticado contra trabalhadores com LER/DORT. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 36, n. 123, p. 56-70, 2011.

SILVA, Fabio Godoy Teixeira da. Lei reconhece a não incidência de PIS/COFINS para cooperativas de radiotáxi. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1452, p. 11, 12/11/2012.

SILVA, José Antonio R. de Oliveira. Limitação do tempo de trabalho e proteção à saúde dos trabalhadores: uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1189-1198, out. 2012.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Lei de acesso a informações públicas (lei nº 12.527/2011) democracia, república e transparência no estado constitucional. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 33, n. 69, p. 231-259, jan./jun. 2012.

SIMONE, Gisella De. Tra il dire e il fare: obiettivi e tecniche delle politiche per il lavoro femminile nella riforma Fornero. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v.26, n. 3-4, p. 589-608, estate-autunno. 2012.

SOUZA, Guilherme Carvalho e. A responsabilidade civil do estado e o princípio da confiança legítima. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 258, p. 115-140, set./dez. 2011.

SOUZA, Artur César de. O princípio do juiz natural e os critérios objetivos de convocação de juízes para atuar nos tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 57-79, out. 2012.

SOUZA JR., Jurandyr. A segurança dos interessados na aquisição de bens em alienações pela via judicial. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 03, p. 199-204, nov. 2011.

SOUZA NETTO, José Laurindo. Honorários advocatícios da denunciação da lide. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 03, p. 141-157, nov. 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou: " colaboração no processo civil" é um princípio? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 13-34, nov. 2012.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A arbitragem: Uma visão crítica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 203-278, out. 2012.

TABUTEAU, Didier. Topologie des politiques sociales (deuxième partie). **Droit Social**, Paris, n. 07/08, p. 655-671, juil./août 2012.

TABUTEAU, Didier. Topologie des politiques sociales (première partie). **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 620-628, juin. 2012.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos: aplicação, por analogia, ao par. 01 do art. 518 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 165-182, out. 2012.

TEIXEIRA, Sílvia Isabelle Ribeiro. O devido processo legal e o dever de motivação na despedida de empregado público. **Vistos Etc**, Salvador, n. 11, p. 275-299, 2012.

TOLEDO CORSI, César. La sanción de las prácticas antisindicales en Chile. **Derecho Laboral: Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales**, Montevideo, n. 246, p. 297-317, abr./jun. 2012.

TOSCANI GIMÉNEZ, Daniel. La modificación de condiciones de trabajo en la reforma laboral de 2012. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 155, p. 71-99, jul./sept. 2012.

VARGAS, Jorge de Oliveira. Vedação do julgamento por equidade: uma contradição em termos. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 03, p. 11-13, nov. 2011.

VEIGA, Maurício de Figueiredo C. da. A morte da negociação coletiva provocada pela nova redação da súmula n. 227 do TST. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 10, p. 1172-1176, out. 2012.

VICARI, Jaime Luiz. Os fundos de pensão e o código de defesa do consumidor. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 07, n. 04, p. 189-199, nov. 2012.

VIEIRA, Adriano Barreto; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novos contornos da responsabilidade do tomador público na terceirização. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 10, p. 11-13, out. 2012.

VIGORITI, Vincenzo. Ancora a proposito della superabile crisi del processo civile. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 353-359, out. 2012.

WILLMANN, Christophe. La "TVA sociale", entre politique de l'emploi et politique industrielle. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 580-591, juin. 2012.

WILLMANN, Christophe. LFR 2012, la loi-débat. **Droit Social**, Paris, n. 06, p. 551-557, juin. 2012.

ZAGO, Felipe do Canto. A falência das empresas públicas e das sociedades de economia mista. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 33, n. 69, p. 09-33, jan./jun. 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes; FERRAZ, Claudio Ferreira. A doutrina da legitimação dos órgãos do estado para tutela coletiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 135-162, out. 2012.

ZENKNER, Marcelo. O caso julgado coletivo na acção popular portuguesa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 95-132, out. 2012.

Livros

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.). **Globalização, justiça & segurança humana**: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do Século XXI. Brasília: ESMPU, 2011. 264 p. ISBN 9788588652439.

ARIENZO, Walter Torres. **Manual prático**: CLT x terceirização. São Paulo: DCL, 2002. 240 p. ISBN 8573387009.

ARRUDA, Hélio Mário de. **Direito coletivo do trabalho para concurso de juiz do trabalho**. São Paulo: Edipro, 2012. 109 p. ISBN 9788572838221.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de Implementação do programa adolescente aprendiz**: vida profissional: começando direito. Brasília: CNMP, 2012. 139 p.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3ª). **Setenta anos da Justiça do Trabalho**: Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais 1941-2011. Belo Horizonte: TRT da 3ª Região, 2012. 97 p.

CABRAL, Lenz Alberto Alves. **Abre a CAT? Nexso causal no acidente do trabalho/ doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 192 p. ISBN 9788536121871.

CARDONE, Marly A. **Advocacia trabalhista**: direito processual, direito individual, direito coletivo, direito previdencial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 345 p. ISBN 9788502158375.

CRUZ, José Alcimar de Oliveira. **Direito do Trabalho**: profissões regulamentadas sistematizado. São Paulo: LTr, 2012. 290 p. ISBN 9788536123240.

FINCATO, Denise Pires (org.); NASCIMENTO, Carlota Bertoli; VASCONCELOS, Laura de Menezes. **Cartilha do empregador**: manual prático para pequenos e grandes empreendedores da iniciativa privada. Porto Alegre: HS, 2012. 72 p. ISBN 9788560734108.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Competência da justiça do trabalho**: da relação de emprego à relação de trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 375 p. ISBN 9788530939625.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por incapacidade & perícia médica**: manual prático. Curitiba: Juruá, 2012. 270 p. ISBN 9788536239064.

KERTZMAN, Ivan. **A desoneração da folha de pagamento**. São Paulo: LTr, 2012. 189 p. ISBN 9788536121888.

MACIEL, José Alberto Couto; MACIEL, Paula Machado Colela. **Direito do trabalho ao alcance de todos**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2012. 168 p. ISBN 9788536122489.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial do servidor**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 301 p. ISBN 9788536112202.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Assédio moral no emprego**. São Paulo: Atlas, 2012. viii, 125 p. ISBN 9788522470754.

MIRANDA, Jorge (Org.). **O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses**: aspectos relevantes. Curitiba: Juruá, 2011. 382 p. ISBN 9788536233604.

NEIVA, Rogério. **Direito e processo do trabalho aplicados à administração pública e fazenda pública**. São Paulo: Método, 2012. 270 p. ISBN 9788530940218.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 16. ISBN 8520302882.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 44. ISBN 9788520345696.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 46. ISBN 09788520345504.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 36. ISBN 9788520345016.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 40. ISBN 9788520345023.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 34. ISBN 9788520345481.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012. 488 p. ISBN 9788536239293.

SALVADOR, Sérgio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Desaposentação**: aspectos teóricos e práticos : incluindo modelo de petição inicial. São Paulo: LTr, 2012. 108 p. ISBN 9788536122038.

ZIMMER, Carolina Mayer Spina; HAINZENRENDER JÚNIOR, Eugênio, GÓES, Maurício Carvalho. **Direito e processo do trabalho**. Porto Alegre: Sapiens, 2012. 440 p. ISBN 9788561321512.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Arbitrariedade – Discricionariedade

Arbitrariedade tem o sentido de: abuso de direito; ação, comportamento ou procedimento de alguém que age segundo a sua própria vontade, sem se sujeitar a regras ou leis. Caracteriza a atitude típica dos déspotas. Não se confunde com o termo *arbítrio*, que expressa a ideia de: decisão, deliberação ou resolução dependente apenas da própria vontade, não determinada por quaisquer normas, regras ou leis. Com esse sentido, ocorre frequentemente na locução prepositiva *a(o) arbítrio de*: à escolha de, ao critério de, à determinação de, ao sabor de, à vontade de, etc.

Discricionariedade é a prerrogativa conferida a certa pessoa de direito público ou autoridade administrativa de agir, em determinada circunstância, com base tão somente na oportunidade e conveniência da medida. Assim, ato discricionário é aquele que *a Administração pratica com certa margem de 'avaliação' ou 'decisão' segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, 'ainda que adstrita à lei reguladora da expedição dele'* (Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 20ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 401)

Há, pois, diferença entre *discricionariedade* e *arbitrariedade*: aquela é liberdade dentro da lei; esta, agressão à ordem jurídica. Na mesma linha técnico-semântica, distingue-se, portanto, o *poder discricionário* do *poder arbitrário*.